



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
CN	PLEG	VET	00017	2010	22	06	2010	CN	SSCLCN
IZAENE rev. IZAENE									

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

*Autuado como VET 00017 2010, aposto ao PLV 00004 2010.
Anexei folha(s) 1157 e 1158. 1 e 2
À SSCLCN.*

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
CN	SSCLCN	VET	00017	2010	28	06	2010	CN	SSCLCN
MONDIN rev. MONDIN									

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 3 a 149, referentes à Mensagem nº 58, de 2010-CN (nº 327/2010, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o voto parcial apostado ao PLV nº 4, de 2010.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
CN	SSCLCN	VET	00017	2010	28	06	2010	CN	SSCLCN
MONDIN rev. MONDIN									

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 150 a 155, referentes ao estudo de tramitação da proposição vetada (PLV nº 4, de 2010).

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
CN	SSCLCN	VET	00017	2010	30	06	2010	CN	SSCLCN
MONDIN rev. MONDIN									

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
CN	SSCLCN	VET	00017	2010	30	06	2010	CN	SSCLCN
MONDIN rev. MONDIN ret. MONDIN									

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntada fls. 156, referente à cópia do Ofício nº 193, de 2010-CN, do Presidente do Senado Federal, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o voto.

***** Retificado em 05/07/2010*****

*Onde se lê: Juntada fls. 156, referente à cópia do Ofício nº 193, de 2010-CN, do Presidente do Senado Federal, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o voto.
Leia-se: Juntadas fls. 156 e 157, referentes à cópia do Ofício nº 193, de 2010-CN, do Presidente do Senado Federal, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o voto.*



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
CN	SSCLCN	VET	00017	2010	30	06	2010	CN	ATA-PLEN
MONDIN rev. MONDIN									

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para leitura e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
CN ATA-PLEN	VET	Tipo	Número	Ano
			00017	2010

Data da Ação			Destino
30	06	2010	CN SSCLCN

OTAVIOL rev. OTAVIOL

20:49 - Leitura.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 12 de agosto de 2010.

A Presidência solicita ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados as indicações dos membros daquela Casa que irão integrar a Comissão Mista incumbida de relatar a matéria.

À SCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
CN SSCLCN	VET	Tipo	Número	Ano
			00017	2010

Data da Ação			Destino
04	10	2010	CN SSCLSF

HELOIDIA rev. HELOIDIA

A Secretaria de Coordenação Legislativa do Senado Federal, por solicitação.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
CN SSCLSF	VET	Tipo	Número	Ano
			00017	2010

Data da Ação			Destino
04	10	2010	CN ADVOSF

SUED rev. SUED ret. CLEITON

[TEXTO]

***** Retificado em 04/10/2010*****
Juntei, às fls. 159 a 201, original do Ofício nº 9.565/R do STF e respectivos anexos, solicitando informações para instrução da Adin nº 4.434.

À Advocacia do Senado.



CASA -	N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN ADVOSF	VET	Tipo	Número	Ano
				00017	2010

Data da Ação			Destino
14	10	2010	CN SSCLSF

ELPIDIO rev. ELPIDIO

DEVOLUÇÃO C/ CÓPIA DAS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS STF, VIA ASSINATURA ELETRÔNICA,
ATRAVÉS OF. 330/10-PRESID/ADVOSF. ADIN 4434.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRANSMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria		
CN	SSCLSF	Tipo	Número	Ano
		VET	00017	2010

Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
18	10	2010

Destino	
CN	SSCLCN

SUED	
rev. SUED	

Devolvido à SSCLCN os 4 volumes.

À SSCLCN.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRANSMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria		
CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00017	2010

Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
17	11	2010

Destino	
CN	SSCLCN

JAQUESNS	
rev. JAQUESNS	
ret. MONDIN	

Juntadas folhas nºs 311e 312, referente ao Ofício SGM/P nº 1.648, de 2010, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado Federal, comunicando a designação dos membros para compor a Comissão Mista incumbida de relatar o Veto.

***** Retificado em 02/07/2013*****

Onde se lê: "Juntadas fls. nºs 311e 312, referente ao"

Leia-se: "Juntadas fls. nºs 221 e 222, referente ao"



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria		
CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00017	2010

Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
10	05	2011

Destino	
CN	SSCLCN

MARCOSP	
rev. MARCOSP	
ret. MARITZA	

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Incluído na ordem do dia da Sessão Conjunta de 11 de maio de 2011, às 12 horas.

***** Retificado em 11/05/2011*****

Retirado da ordem do dia em razão do adiamento da sessão, por acordo dos Srs. Líderes da Câmara e do Senado. (Of. 549/2011-CN).



N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria		
CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00017	2010

Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
18	12	2012

Destino	
CN	ATA-PLEN

LUIZS	
rev. LUIZS	

STATUS: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Incluído na Ordem do dia da Sessão Conjunta de 19 de dezembro de 2012, às 12h.



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação	Destino	OTAVIOL rev. OTAVIOL	
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	Dia 19	Mês 12	Ano 2012	CN SSCLCN
		VET	00017	2010				

13:22 - A matéria deixa de ser apreciada nesta oportunidade.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação	Destino	CESARFIL MONDIN	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia 11	Mês 07	Ano 2013	CN SSCLCN
		VET	00017	2010				

Juntado expediente de autoria do Deputado Anthony Garotinho, que sugere inclusão deste Veto em Ordem do Dia para apreciação, à fl. 223.



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação	Destino	MONDIN rev. SAZEVEDO	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia 27	Mês 08	Ano 2013	CN SSCLCN
		VET	00017	2010				

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

**Presidência da República****DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA****MENSAGEM**

Nº 312, de 21 de junho de 2010. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.259, de 21 de junho de 2010.

Nº 313, de 21 de junho de 2010. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.260, de 21 de junho de 2010.

Nº 314, de 21 de junho de 2010. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.261, de 21 de junho de 2010.

Nº 315, de 21 de junho de 2010. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.262, de 21 de junho de 2010.

Nº 316, de 21 de junho de 2010. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.263, de 21 de junho de 2010.

Nº 317, de 21 de junho de 2010. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.264, de 21 de junho de 2010.

Nº 318, de 21 de junho de 2010.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 340, de 2007 (nº 437/99 no Senado Federal), que "Inclui o Porto de Caracaraí, no Estado de Roraima, na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação".

Ouvido, o Ministério dos Transportes manifestou-se pelo voto ao projeto de lei conforme razão abaixo:

"O Porto de Caracaraí, no Estado de Roraima, já consta como item nº 87 da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973."

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 319, de 21 de junho de 2010.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 3.987, de 2008 (nº 697/07 no Senado Federal), que "Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 (Plano Nacional de Viação), para modificar o traçado do BR-359".

Ouvido, o Ministério dos Transportes manifestou-se pelo voto ao projeto de lei conforme razão abaixo:

"Da forma como proposto, a alteração do traçado da rodovia BR-359 inviabiliza obras de pavimentação já em andamento, contrariando o interesse público."

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 320, de 21 de junho de 2010. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.265, de 21 de junho de 2010.

Nº 321, de 21 de junho de 2010. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.266, de 21 de junho de 2010.

Nº 322, de 21 de junho de 2010. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.267, de 21 de junho de 2010.

Nº 323, de 21 de junho de 2010. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.268, de 21 de junho de 2010.

Nº 324, de 21 de junho de 2010. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, crédito suplementar no valor global de R\$ 14.720.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012010062200015

Nº 325, de 21 de junho de 2010. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor das Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho, da Presidência da República e do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 85.843.457,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Nº 326, de 21 de junho de 2010. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a criação do Quadro de Oficiais de Apoio - QOAP no Corpo de Oficiais da Ativa do Comando da Aeronáutica e dá outras providências".

Nº 327, de 21 de junho de 2010

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 4, de 2010 (MP nº 479/09), que "Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da Área Penitenciária Federal, de que trata a nº 11.907, de 2009; a integração do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECAFZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radiotipos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a tabela de valor da ponta da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDADPNM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Sufama e para a Embraer; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atendimento à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, de que tratam, respectivamente, os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; reabre prazo para opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda, da Justiça e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

Incisos VIII e XXX do art. 284-A, da Lei nº 11.907, de 2009, acrescidos pelo art. 8º do projeto de lei de conversão:

"VIII - Auxiliar de Enfermagem;

IX - Auxiliar de Conservação e Saneamento;

X - Agrônomos;

XI - Atendentes de Enfermagem;

XII - Atendente;

XIII - Artífice de Cartógrafo;

XIV - Artífice de Aeronáutica;

XV - Biólogo;

XVI - Contramestre;

XVII - Farmacêutico;

XVIII - Farmacêutico Bioquímico;

XIX - Motorista;

XX - Motorista Oficial;

XXI - Motorista/Piloto de Lancha;

XXII - Mecânico;

XXIII - Médicos;

XXIV - Mestre;

XXV - Pesquisador em Ciências da Saúde;

XXVI - Recreador;

XXVII - Técnico em Saúde;

XXVIII - Técnico em Assuntos Educacionais;

XXIX - Técnico em Cartografia;

XXX - Zootecnista."

Razões das vetos

"Os incisos inseridos durante o trâmite parlamentar implicam aumento de despesa em matéria de iniciativa reservada, violando o art. 63, inciso I, da Constituição."

Art. 38

"Art. 38. O art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 10.

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008." (NR)"

Razões do veto

"O dispositivo pretende transformar em cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil os cargos oriundos da Secretaria da Receita Previdenciária, redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por força do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007. Essa transformação viola o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição, pois estabelece o preenchimento de cargo público sem concurso específico.

Ademais, a transposição proposta representa grande aumento de despesa em matéria de iniciativa reservada, violando o art. 63, inciso I, da Constituição.

Por fim, ressalta-se, já foram vetados, por inconstitucionalidade, dispositivos idênticos em outras ocasiões, como se observa nas Mensagens nºs 1.044, de 24 de dezembro de 2008, e 48, de 2 de fevereiro de 2009."

Art. 39

"Art. 39. O art. 108 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108. São transpostos para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, bem como os atuais cargos do Quadro de Pessoal dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima e ainda, os atuais cargos do Quadro de Pessoal dos Colégios Militares vinculados ou subordinados ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Remuneração de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto na art. 109 desta Lei.

§ 6º Os ocupantes dos cargos a que se refere o caput deste artigo, nomeados após 14 de maio de 2008, desde que admitidos por concurso público cujo edital tenha sido publicado antes desta data, serão enquadrados nos cargos e com os padrões de remuneração previstos no referido edital, para efeito de ingresso na carreira, ainda que tais cargos componham atualmente quadro em extinção.

§ 7º Os servidores ocupantes dos cargos de que trata o § 6º deste artigo poderão optar por reenquadramento na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXX desta Lei, apresentado na unidade em que está lotado, até 31 de julho de 2010." (NR)"

**Razões do voto**

"O art. 108-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, inserido pela própria Medida Provisória nº 479, de 2009, e constante do presente Projeto de Lei de Conversão, estabelece a possibilidade de enquadramento na Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico desde que 'de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A'.

Contudo, de forma contraditória, a nova redação pretendida para o art. 108, da Lei nº 11.784, de 2008, estabelece transposição de maneira incondicionada, violando o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição.

Já o § 6º pretende aplicar aos servidores regra anterior à data de posse no cargo público sobre o fundamento de que era a vigente quando da publicação do edital do concurso. No entanto, não existe direito adquirido à manutenção de padrão remuneratório constante de edital de concurso e, assim, o dispositivo viola o art. 63, inciso I, da Constituição."

Tabelas "d" do Anexo XV da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, alterada pelo Anexo X do projeto de lei de conversão:

"d) Vencimento básico dos cargos de Médico Perito Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos Cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 30 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		1 ^a JAN 2011	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
ESPECIAL	III	8.713,00	
	II	8.131,20	

D	I	7.744,00
	II	7.040,00
	III	6.834,95
	II	6.635,88
C	III	6.201,75
	II	6.001,72
	III	5.845,75
B	III	5.463,31
	II	5.304,19
	I	5.149,70
A	III	4.812,80
	II	4.672,62
	I	4.536,53

Tabela "d" do Anexo XVI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, alterada pelo Anexo X do projeto de lei de conversão:

"d) 30 horas semanais

Em R\$

HORAS SEMANAIAS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
	1 ^a JAN 2011	30 HORAS
	52,88	

Razões dos vetos

"A previsão de aumento de remuneração dos servidores com jornada de trinta horas semanais a partir de 2011 implica aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada, violando o art. 63, inciso I, da Constituição."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**PORTARIA N° 804, DE 17 DE JUNHO DE 2010**

Instala a Procuradoria Seccional Federal em Sobral/CE.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos incisos XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 14 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002,

Considerando a necessidade de dar continuidade ao processo de implantação da Procuradoria-Geral Federal de modo a proporcionar-lhe o pleno exercício de sua competência, na forma disciplinada pela referida Lei nº 10.480, de 2002;

Considerando a existência de estruturas física e logística adequadas à instalação da Procuradoria Seccional Federal em Sobral/CE e ao inicio de sua atividade finalística, resolve:

Art. 1º Fica instalada a Procuradoria Seccional Federal em Sobral/CE com sede na cidade de Sobral/CE, com a competência para exercer a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

Art. 2º Cabe ao Procurador-Geral Federal editar e praticar os demais atos necessários à instalação e funcionamento da Procuradoria Seccional Federal em Sobral/CE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

PONTA RIO N° 840, DE 17 DE JUNHO DE 2010

Divulga as metas de desempenho institucional a serem alcançadas no âmbito da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal nos períodos de avaliação de 1º de setembro de 2009 a 30 de junho de 2010 e de 1º de julho de 2010 a 30 de junho de 2011.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos I e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 02 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Portaria nº 1.076, de 31 de julho de 2009, considerando que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-administrativo - GDAA - é atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas institucionais, resolve:

Art. 1º Divulgar, no Anexo desta Portaria, as metas de desempenho institucional a serem alcançadas no âmbito da Advocacia-Geral da União e Procuradoria-Geral Federal, nos períodos de avaliação de 1º de setembro de 2009 a 30 de junho de 2010 (12º ciclo) e de 1º de julho de 2010 a 30 de junho de 2011 (13º ciclo).

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 1.233, de 1º de setembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

ANEXO

Nº	INDICADOR	DESCRIÇÃO	FORMA DE CÁLCULO	ALCANCE	META PARA O 12º CICLO	META PARA O 13º CICLO	MÉTODO DE VERIFICAÇÃO
I	Participação na pesquisa de satisfação do site.	Mensurar o percentual de visitantes do site da AGU em pesquisa de satisfação.	nº de respondentes no 1º semestre / nº de acessos ao site 1º semestre X (nº de respondentes no 2º semestre / nº de acessos ao site 2º semestre) X 100	Visitantes e usuários do site.	N/A	Aumentar em 5% no 2º semestre, para participação dos usuários na pesquisa de satisfação do site da AGU, em relação ao 1º semestre do período avaliativo.	Informações colhidas junto à GTI.
II	Capacidade de resposta da Ouvidoria da AGU aos cidadãos.	Identificar o percentual de atendimento das demandas feitas à Ouvidoria da AGU.	nº de demandas respondidas / nº total de demandas registradas no Sistema AGUOuvidoria X 100	Usuários internos e externos.	Responder 95% das demandas feitas à Ouvidoria-Geral no exercício de 2009.	Responder 100% das demandas feitas à Ouvidoria-Geral no exercício de 2010.	Relatório de atividades da Ouvidoria-Geral.
III	Efetividade da execução orçamentária.	Medir o percentual da execução orçamentária em relação ao crédito disponível para empenho do orçamento aprovado na Lei Orçamentária Anual - LOA, do exercício imediato anterior.	execução orçamentária do exercício / crédito disponível para empenho de dotação orçamentária X 100	Unidades da AGU	Executar 95% dos créditos disponíveis para empenho no exercício de 2009.	Executar 95% dos créditos disponíveis para empenho no exercício de 2010.	Relatório do Sistema SIAFI.
IV	Índice de horas de treinamento por servidor técnico-administrativo.	Mensurar o total de horas de treinamento a servidor administrativo em exercícios na AGU / total de servidores administrativos em exercícios na AGU, em relação ao total de servidores.	total de horas de treinamento a servidor administrativo em exercícios na AGU / total de servidores administrativos em exercícios na AGU	Servidores administrativos em exercício na AGU.	N/A	Realizar, no exercício de 2010, pelo menos 4 horas de treinamento por servidor administrativo.	Relatório de atividades extraído do sistema informatizado de capacitação da EAGU/AGU.
V	Índice de treinamentos ministrados por instrutores internos.	Mensurar o percentual de carga horária de eventos de treinamentos ministrados por instrutores internos / nº	Número de horas do evento ministradas por instrutores internos / nº	Unidades da AGU.	N/A	Promover, no exercício de 2010, pelo menos 15% de treinamentos por instrutoria interna em relação à carga horária total de de eventos de capacitação organizados pela Escola.	Relatório de atividades extraído do sistema informatizado de capacitação da EAGU/AGU.

*1A publicação
Em 30/06/2010
Senado Federal*

Mensagem nº 327

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2010 (MP nº 479/09), que “Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da Área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; a possibilidade da aplicação

Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VETO nº 17 / 2010
Fls. 03

do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, de que tratam, respectivamente, os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; reabre prazo para opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda, da Justiça e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

Incisos VIII a XXX do art. 284-A, da Lei nº 11.907, de 2009, acrescidos pelo art. 8º do projeto de lei de conversão:

“VIII- Auxiliar de Enfermagem;

IX – Auxiliar de Conservação e Saneamento;

X – Agrônomos;

XI – Atendentes de Enfermagem;

XII – Atendente;

XIII – Artífice de Cartógrafo;

XIV – Artífice de Aeronáutica;

XV – Biólogo;

XVI – Contramestre;

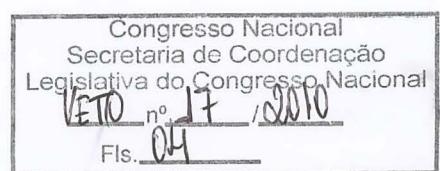
XVII – Farmacêutico;

XVIII – Farmacêutico Bioquímico;

XIX – Motorista;

XX – Motorista Oficial;

XXI – Motorista/Piloto de Lancha;



XXII – Mecânico;
 XXIII – Médicos;
 XXIV – Mestre;
 XXV – Pesquisador em Ciências da Saúde;
 XXVI – Recreador;
 XXVII – Técnico em Saúde;
 XXVIII – Técnico em Assuntos Educacionais;
 XXIX – Técnico em Cartografia;
 XXX – Zootecnista.”

Razões dos vetos

“O incisos inseridos durante o trâmite parlamentar implicam aumento de despesa em matéria de iniciativa reservada, violando o art. 63, inciso I, da Constituição.”

Art. 38

“Art. 38. O art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

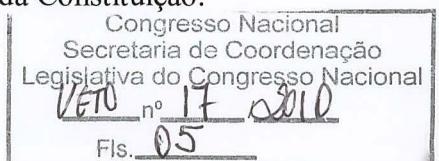
‘Art. 10.

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.’ (NR)’

Razões do voto

“O dispositivo pretende transformar em cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil os cargos oriundos da Secretaria da Receita Previdenciária, redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por força do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007. Essa transformação viola o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição, pois estabelece o preenchimento de cargo público sem concurso específico.

Ademais, a transposição proposta representa grande aumento de despesa em matéria de iniciativa reservada, violando o art. 63, inciso I, da Constituição.



Por fim, ressalte-se, já foram vetados, por inconstitucionalidade, dispositivos idênticos em outras ocasiões, como se observa das Mensagens nºs 1.044, de 24 de dezembro de 2008, e 48, de 2 de fevereiro de 2009.”

Art. 39

“Art. 39. O art. 108 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 108. São transpostos para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do **caput** do art. 106 desta Lei os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, bem como os atuais cargos do Quadro de Pessoal dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima e ainda, os atuais cargos do Quadro de Pessoal dos Colégios Militares vinculados ou subordinados ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 109 desta Lei.

.....
§ 6º Os ocupantes dos cargos a que se refere o **caput** deste artigo, nomeados após 14 de maio de 2008, desde que admitidos por concurso público cujo edital tenha sido publicado antes desta data, serão enquadrados nos cargos e com os padrões de remuneração previstos no referido edital, para efeito de ingresso na carreira, ainda que tais cargos componham atualmente quadro em extinção.

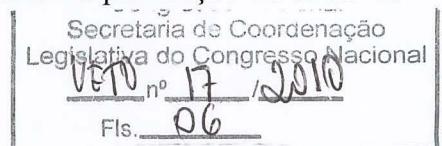
§ 7º Os servidores ocupantes dos cargos de que trata o § 6º deste artigo poderão optar por reenquadramento na forma do § 1º deste artigo mediante solicitação, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXX desta Lei, apresentado na unidade em que está lotado, até 31 de julho de 2010.’ (NR)’

Razões do voto

”O art. 108-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, inserido pela própria Medida Provisória nº 479, de 2009, e constante do presente Projeto de Lei de Conversão, estabelece a possibilidade de enquadramento na Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico desde que ‘de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A’.

Contudo, de forma contraditória, a nova redação pretendida para o art. 108, da Lei nº 11.784, de 2008, estabelece transposição de maneira incondicionada, violando o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição.

Já o § 6º pretende aplicar aos servidores regra anterior à da data de posse no cargo público sob o fundamento de que era a vigente quando da publicação do edital do



concurso. No entanto, não existe direito adquirido à manutenção de padrão remuneratório constante de edital de concurso e, assim, o dispositivo viola o art. 63, inciso I, da Constituição.”

Tabela “d” do Anexo XV da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, alterada pelo Anexo IX do projeto de lei de conversão:

“d) Vencimento básico dos cargos de Médico Perito Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos Cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 30 horas semanais:

			Em R\$
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2011	
ESPECIAL	III	8.713,00	,
	II	8.131,20	,
	I	7.744,00	,
D	III	7.040,00	,
	II	6.834,95	,
	I	6.635,88	,
C	III	6.201,75	,
	II	6.021,12	,
	I	5.845,75	,
B	III	5.463,31	,
	II	5.304,19	,
	I	5.149,70	,
A	III	4.812,80	,
	II	4.672,62	,
	I	4.536,53	,

Tabela “d” do Anexo XVI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, alterada pelo Anexo X do projeto de lei de conversão:

“d) 30 horas semanais

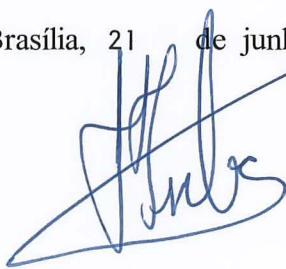
		Em R\$
HORAS SEMANAIS DE TRABALHO		VALOR DO PONTO DA GDAPMP
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2011
30 HORAS		52,88

Razões dos vetos

“A previsão de aumento de remuneração dos servidores com jornada de trinta horas semanais a partir de 2011 implica aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada, violando o art. 63, inciso I, da Constituição.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

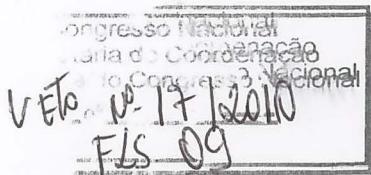
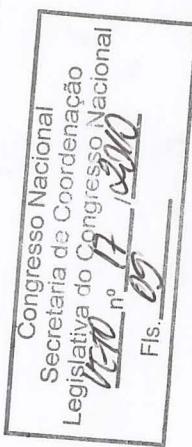
Brasília, 21 de junho de 2010.



Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto.
21/6/2010

[Handwritten signature]

Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da Área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; a



CONGRESSO NACIONAL

possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, de que tratam, respectivamente, os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; reabre prazo para opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 28-A, 41-B, 41-C, 63-A, 82-A e 105-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28-A.

.....
 § 2º O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VIII-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009, devendo ser compensadas quaisquer diferenças pagas a maior ou a menor.

..... " (NR)

"Art. 41-B.

CONGRESSO NACIONAL

§ 7º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação." (NR)

"Art. 41-C.

II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor, perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D desta Lei.

....." (NR)

"Art. 63-A.

§ 6º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação." (NR)

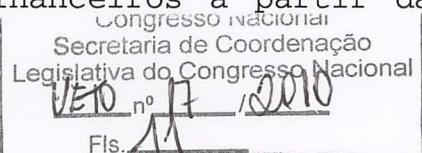
"Art. 82-A.

§ 5º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação." (NR)

"Art. 105-B.

§ 5º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação." (NR)

Art. 2º Os Anexos IV-B e IX-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II, respectivamente, desta Lei, com efeitos financeiros a partir das



CONGRESSO NACIONAL

datas neles fixadas, devendo ser compensadas quaisquer diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 3º Os arts. 4º, 7º, 8º, 18, 23, 32, 60, 63, 66, 95, 98, 101, 103, 109, 114, 115, 116, 117, 118, 120, 121, 128, 133, 134, 145 e 147 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

III - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

....." (NR)

"Art. 7º

.....

IX - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

.....

§ 1º Ressalvado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo, não se aplicam as hipóteses de requisição previstas em lei nos casos em que a cessão não esteja autorizada por este artigo.

§ 2º Durante o estágio probatório os integrantes das carreiras de que trata este artigo



CONGRESSO NACIONAL

somente poderão ser cedidos para ocupar cargo em comissão de nível DAS-6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e superiores, ou equivalentes.

"Art. 8º

VIII - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

....." (NR)

"Art. 18.

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

....." (NR)

"Art. 23.

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes." (NR)



CONGRESSO NACIONAL

"Art. 32.

.....
 IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

....." (NR)

"Art. 60.

.....
 V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

....." (NR)

"Art. 63.

.....
 § 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDASUSEP, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos." (NR)

"Art. 66.

CONGRESSO NACIONAL

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes." (NR)

"Art. 95.
.....

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

....." (NR)
"Art. 98.
.....

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDECVM ou GDASCVM, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos." (NR)

"Art. 101.
.....

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente

CONGRESSO NACIONAL

máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes." (NR)

"Art. 103. Os cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo XX-A desta Lei.

§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 120 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Técnico de Planejamento e Pesquisa passam a integrar a carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 102 desta Lei.

....." (NR)

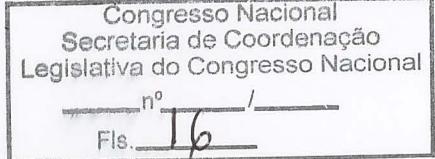
"Art. 109. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de nível superior de Técnico de Planejamento e Pesquisa referido no inciso I do *caput* do art. 102 desta Lei:

....." (NR)

"Art. 114. Os titulares dos cargos integrantes da carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 102 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

....." (NR)

"Art. 115. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do *caput* do art. 102 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:



CONGRESSO NACIONAL

....." (NR)

"Art. 116. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 115 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do *caput* do art. 102 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

....." (NR)

"Art. 117. Os servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 102 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado." (NR)

"Art. 118. O subsídio dos integrantes da carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 102 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

....." (NR)

"Art. 120. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal do IPEA serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de acordo com as respectivas atribuições, com os requisitos de formação profissional e com a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XX-B desta Lei.

.....
 § 3º Serão enquadrados na carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 102 desta Lei os cargos de Técnico de Planejamento e Pesquisa que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes

CONGRESSO NACIONAL

normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

.....

§ 5º Os cargos efetivos de nível superior do Quadro de Pessoal do IPEA que não foram transpostos para a carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 102 desta Lei comporão quadro suplementar em extinção.

.....

"Art. 121."

§ 1º

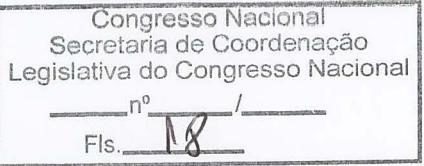
I - aos servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 102 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XX desta Lei; e

.....

"Art. 128."

.....

IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;



CONGRESSO NACIONAL

"Art. 133. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

..... " (NR)

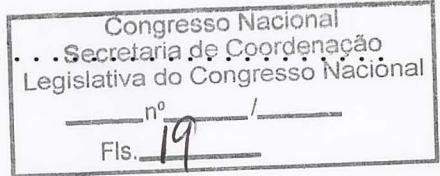
"Art. 134. Os integrantes da Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes." (NR)

"Art. 145.

.....
 § 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDATP, no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos." (NR)

"Art. 147.



CONGRESSO NACIONAL

.....

IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º-A . Serão concedidas, com efeitos financeiros a partir da vigência do art. 9º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, aos servidores ativos das Carreiras de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que a elas façam jus, as progressões funcionais que não tenham sido concedidas entre 30 de junho de 1999 e 16 de março de 2007, em virtude da vedação contida no § 3º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, na sua redação original.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, caso não tenham sido aplicadas as respectivas avaliações de desempenho individual, serão consideradas as avaliações efetuadas para fins do pagamento das respectivas Gratificações de Desempenho, em cada período.

§ 2º Para os fins do disposto no Anexo III da Lei nº 10.910, de 2004, com a redação dada pelo Anexo I desta Lei, será considerada a posição do servidor na respectiva tabela resultante da aplicação do disposto neste artigo.

CONGRESSO NACIONAL

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores inativos que no período de que trata o caput encontravam-se na atividade." (NR)

"Art. 110-A. São pré-requisitos mínimos para a promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Auxiliar Técnico do Quadro de Pessoal do IPEA:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e vinte horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentas horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentos e oitenta horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de onze anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo." (NR)

Art. 5º Os Anexos XX, XXI e XXII da Lei nº 11.890, de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos III, IV e V, respectivamente.

Art. 6º A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos Anexos XX-A e XX-B na forma dos Anexos VI e VII a esta Lei, respectivamente.

Art. 7º Os arts. 11, 30, 31, 35, 42, 46, 50, 56, 109, 123, 128, 133, 206, 229, 231, 256, 258, 261 e

285 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

.....
 § 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDACHAN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos." (NR)

"Art. 30.

.....
 § 9º São transpostos para a carreira de que trata o *caput* os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.

§ 10. Os cargos a que se refere o § 9º deste artigo, transpostos para a Carreira de Perito Médico Previdenciário, passam a denominar-se Perito Médico Previdenciário." (NR)

"Art. 31. Os cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo XII desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIII desta Lei." (NR)

"Art. 35. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

CONGRESSO NACIONAL.

§ 3º Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 desta Lei a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, observadas as condições estabelecidas no § 6º deste artigo.

.....

§ 5º Os ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei.

§ 6º A jornada semanal de 30 horas deverá ser realizada em 6 (seis) horas diárias de forma ininterrupta.

§ 7º A remuneração relativa à jornada de trabalho de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas observará o disposto nos Anexos IX e X nas respectivas datas de efeitos financeiros.

§ 8º Após formalizada a opção a que se refere o § 5º deste artigo o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS." (NR)

"Art. 42. O titular de cargo efetivo referido no art. 31 desta Lei que não se encontre em exercício no

CONGRESSO NACIONAL

Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social somente fará jus à GDAPMP quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional; e

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a GDAPMP calculada com base na pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS." (NR)

"Art. 46.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS.

....." (NR)

"Art. 50.

I -

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinqüenta pontos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

CONGRESSO NACIONAL

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria.

§ 2º O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada." (NR)

"Art. 56.
.....

§ 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação." (NR)

"Art. 109.
.....

§ 4º A GAPIN somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se tiver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.

....." (NR)

"Art. 123. Compete aos ocupantes do cargo de Agente Penitenciário Federal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, e às dependências do Departamento de Polícia Federal." (NR)

"Art. 128.
.....

CONGRESSO NACIONAL

§ 1º A GDAPEN e a GDAPEF serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

.....

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAPEN e da GDAPEF serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça, observada a legislação vigente.

.....

"Art. 133. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, de que trata o art. 117 desta Lei, e de Agente Penitenciário Federal, de que trata o art. 122 desta Lei, em exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPEN ou à GDAPEF, respectivamente, da seguinte forma:

.....

II - os investidos em cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça no período." (NR)

"Art. 206.

CONGRESSO NACIONAL

.....

II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos Níveis de Capacitação II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo CXXVI desta Lei.

....." (NR)

"Art. 229. Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido publicada até 29 de agosto de 2008.

§ 1º Os cargos efetivos do Plano Especial de Cargos de que trata este artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do estabelecido no Anexo CXXXVI desta Lei.

§ 2º Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do **Ministério da Fazenda**:

I - quinhentos cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo; e

CONGRESSO NACIONAL

II - três mil cargos de nível intermediário de Assistente Técnico-Administrativo." (NR)

"Art. 231.

.....
 § 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação dos arts. 256, 256-A e 258 desta Lei." (NR)

"Art. 256.....

.....
 § 4º O enquadramento no PECFAZ dos servidores de que trata o art. 230-A dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da posse, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII desta Lei.

.....
 § 5º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 4º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do PECFAZ." (NR)

"Art. 258.

.....
 § 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, no prazo de 12 meses contados a partir da publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009, optar unilateralmente por permanecer na situação em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo consequente retorno ao INSS, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLIII desta Lei, sendo-lhes assegurado a percepção de seus vencimentos e vantagens

CONGRESSO NACIONAL

como se em exercício estivessem no INSS durante todo o período em que estiverem com o exercício fixado fora desse órgão

.....

§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou à entidade de origem de que trata o § 2º deste artigo será gradativo, conforme disposto em regulamento." (NR)

"Art. 261. O enquadramento dos cargos no PECFAZ não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo enquadrados no PECFAZ nos termos dos arts. 256, 256-A e 258 desta Lei." (NR)

"Art. 285. Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição.

....." (NR)

Art. 8º A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

CONGRESSO NACIONAL

"Art. 32-A. O Vencimento Básico dos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial é o constante do Anexo XV a esta Lei." (NR)

"Art. 35-A. Os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico-Pericial poderão, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, exercer suas atividades em jornada de trinta horas semanais de trabalho, com remuneração proporcional.

Parágrafo único. Após formalizada a opção a que se refere o *caput* deste artigo, o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS." (NR)

"Art. 230-A. Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, são válidos para o ingresso nos cargos do PECFAZ, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos, observado o disposto no § 2º do art. 229 desta Lei." (NR)

"Art. 256-A. Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

CONGRESSO NACIONAL

§ 1º O disposto no *caput* não alcança os cargos dos servidores que realizaram a opção de que trata o § 4º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no *caput* deste artigo poderão, até 31 de julho de 2010, optar por permanecer no Plano ou na Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo consequente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII-A a esta Lei.

§ 3º Os servidores titulares dos cargos de que trata o *caput* deste artigo, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de remuneração, nos termos do Anexo CXLI a esta Lei.

§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou entidade de origem de que trata o § 2º será gradativo, conforme disposto em regulamento." (NR)

"Art. 258-A. Os servidores de que trata o *caput* dos arts. 256-A e 258 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, pelo prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei nº 11.457, de 2007, aplicando-se, à respectiva gratificação de desempenho de atividade, os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDAFAZ em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda.

CONGRESSO NACIONAL

Parágrafo único. Os servidores de que trata o *caput* não poderão perceber cumulativamente os valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam com os valores referentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes do PECFAZ." (NR)

"Art. 284-A. A partir de 1º de janeiro de 2010, aplicar-se-á a GACEN aos titulares dos seguintes cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, em caráter permanente, realizarem atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e o controle das endemias:

- I - Mestre de Lancha;
- II - Condutor de Lancha;
- III - Agente de Transporte Marítimo e Fluvial;
- IV - Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial;
- V - Comandante de Navio;
- VI - Artífice de Mecânica;
- VII - Cartógrafo;
- VIII- Auxiliar de Enfermagem;
- IX - Auxiliar de Conservação e Saneamento;
- X - Agrônomos;
- XI - Atendentes de Enfermagem;
- XII - Atendente;
- XIII - Artífice de Cartógrafo;
- XIV - Artífice de Aeronáutica;
- XV - Biólogo;
- XVI - **Contramestre**;
- XVII - Farmacêutico;
- XVIII - Farmacêutico Bioquímico;

CONGRESSO NACIONAL

XIX - Motorista;
XX - Motorista Oficial;
XXI - Motorista/Piloto de Lancha;
XXII - Mecânico;
XXIII - Médicos;
XXIV - Mestre;
XXV - Pesquisador em Ciências da Saúde;
XXVI - Recreador;
XXVII - Técnico em Saúde;
XXVIII - Técnico em Assuntos Educacionais;
XXIX - Técnico em Cartografia;
XXX - Zootecnista." (NR)

"Art. 285-A. A partir de 1º de janeiro de 2010, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e Gestão, Planejamento, Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que, no âmbito do Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN-NE, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição, farão jus à GEPR, conforme disposto no art. 285." (NR)

Art. 9º Os Anexos XII, XV, XVI, CXIX, CXXII, CXLII e CXLIII da Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV a esta Lei.

Art. 10. A Tabela II, constante da alínea b do Anexo LXXXII da Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XV.

CONGRESSO NACIONAL

Art. 11. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida dos Anexos XIV-A e CXLII-A, na forma dos Anexos XVI e XVII a esta Lei.

Art. 12. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 93-A. Ficam automaticamente transpostos para o PCCHFA os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas:

I - 60 (sessenta) cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo; e

II - 350 (trezentos e cinquenta) cargos de nível intermediário de Assistente Técnico-Administrativo.

§ 1º Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas, são válidos para o ingresso nos cargos do PCCHFA, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.

§ 2º O enquadramento no PCCHFA dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da posse, na forma do Termo de Opção constante do Anexo LXVII-A desta Lei.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão no Plano Geral

CONGRESSO NACIONAL

de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do PCCCHFA." (NR)

"Art. 108-A. Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do *caput* do art. 106 desta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, deverão solicitar o enquadramento até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXX-A a esta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 122 desta Lei somente poderão formalizar a solicitação referida no § 1º deste artigo se atenderem aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na referida Carreira, conforme disposto no inciso I do § 2º do art. 113 desta Lei.

§ 3º O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo dependerá de aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das **solicitações formalizadas conforme disposto nos §§ 1º e 2º** deste artigo.

CONGRESSO NACIONAL

§ 4º O Ministério da Educação terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para deferir ou indeferir a solicitação de enquadramento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º Após a aprovação do Ministério da Educação, ao servidor enquadrado aplicar-se-ão as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 6º O servidor que não obtiver a aprovação do Ministério da Educação para o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerá na situação em que se encontrava em 22 de setembro de 2008.

§ 7º O prazo para exercer a solicitação referida no § 1º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 8º Para os servidores afastados a que se refere o § 7º deste artigo, o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico somente surtirá efeitos financeiros a partir da data de deferimento da solicitação de enquadramento.

§ 9º Ao servidor titular de cargo efetivo do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de solicitação de enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o disposto no § 1º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

CONGRESSO NACIONAL

§ 10. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso I do *caput* do art. 122 desta Lei cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa.

§ 11. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do *caput* do art. 122 desta Lei, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - serão extintos quando vagarem.

§ 12. Os cargos de que trata o § 11 deste artigo poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos." (NR)

Art. 13. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar acrescida dos Anexos LXVII-A, LXIX-A e LXX-A na forma dos Anexos XVIII, XIX e desta Lei, respectivamente.

Art. 14. O art. 20-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20-A. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 15 e 15-A desta Lei continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração." (NR)

CONGRESSO NACIONAL

Art. 15. Os Anexos VI-C e VI-D da Lei nº 11.046, de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos XXI e XXII desta Lei, respectivamente.

Art. 16. Os arts. 9º e 15 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no *caput* retroagem a 1º de março de 2008." (NR)

"Art. 15.....
.....
II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou

....." (NR)

Art. 17. Os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
.....
.....

§ 7º Ficam automaticamente transpostos para o Plano Especial de Cargos da Suframa os seguintes cargos

CONGRESSO NACIONAL

vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal da Suframa:

I - 29 (vinte e nove) cargos de nível superior de Administrador;

II - 1 (um) cargo de nível superior de Analista de Sistemas;

III - 5 (cinco) cargos de nível superior de Arquiteto;

IV - 8 (oito) cargos de nível superior de Contador;

V - 35 (trinta e cinco) cargos de nível superior de Economista;

VI - 41 (quarenta e um) cargos de nível superior de Engenheiro;

VII - 5 (cinco) cargos de nível superior de Engenheiro Agrônomo;

VIII - 1 (um) cargo de nível superior de Médico Veterinário;

IX - 1 (um) cargo de nível superior de Sociólogo;

X - 3 (três) cargos de nível superior de Técnico em Assuntos Educacionais;

XI - 3 (três) cargos de nível superior de Técnico em Comunicação Social;

XII - 1 (um) cargo de nível superior de Técnico em Edificações;

XIII - 3 (três) cargos de nível superior de Psicólogo;

XIV - 1 (um) cargo de nível superior de Zootecnista; e

CONGRESSO NACIONAL

XV - 27 (vinte e sete) cargos de nível intermediário de Agente Administrativo.

§ 8º Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal da Suframa, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da Suframa, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.

§ 9º O enquadramento no Plano Especial de Cargos da Suframa dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I ao XV do § 7º deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da posse.

§ 10. Os servidores que formalizarem a opção referida no § 9º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano Especial de Cargos da Suframa." (NR)

"Art. 2º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da Suframa para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal." (NR)

"Art. 9º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da Embratur para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal." (NR)

CONGRESSO NACIONAL

Art. 18. O Anexo IX da Lei nº 11.356, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XXIII desta Lei.

Art. 19. Os arts. 7º e 7º-A, 49, 62, 63 e 63-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....
§ 9º

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981;

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;

III - de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 1991; ou

IV - cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

.....
§ 11. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGTAS será paga aos servidores de que trata o § 9º deste artigo com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão." (NR)

"Art. 7º-A.

.....
§ 9º

CONGRESSO NACIONAL

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 1991;

III - de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 1991; ou

IV - cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 1998.

§ 10. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga aos servidores de que trata o § 9º deste artigo com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 11. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da GDPGPE." (NR)

"Art. 49.

.....
Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a concessão da GQ." (NR)

"Art. 62.

.....
§ 5º O resultado da primeira avaliação de desempenho com base no disposto no § 2º deste artigo gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 1º do art. 62-A, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

....." (NR)

CONGRESSO NACIONAL

"Art. 63.

.....
 § 3º Os servidores a que se refere o *caput* deste artigo, que em 29 de agosto de 2008 estiverem percebendo, na forma da legislação vigente até essa data, Adicional de Titulação passarão a perceber a RT de acordo com os valores constantes do Anexo XXV-D desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação." (NR)

"Art. 63-A.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a concessão da GQ.

§ 2º Os servidores a que se refere o *caput* deste artigo que, em 29 de agosto de 2008, percebiam, na forma da legislação vigente até aquela data, Adicional de Titulação passarão a perceber a GQ de acordo com os valores constantes do Anexo XXV-E desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação." (NR)

Art. 20. A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 23-A. Os servidores oriundos da extinta Fundação Roquette Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha poderão ser redistribuídos ou cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independentemente do disposto no inciso II do art. 37 e no inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o pagamento de gratificação de desempenho ou de produtividade, sem alteração de cargo ou de tabela remuneratória.

CONGRESSO NACIONAL

Parágrafo único. As disposições do *caput* aplicam-se aos servidores que se encontram cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 desta Lei." (NR)

Art. 21. O art. 22 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Para fins de incorporação da GDARA aos proventos e aposentadoria ou às pensões, observar-se-á os critérios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDARA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses:

a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível.

§ 2º Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

I - quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo; e

CONGRESSO NACIONAL

II - aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

Art. 22. Os arts. 14, 15, 16, 19, 20, 22, 25 e 26 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Nas promoções nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e por antiguidade:

I - para a Classe Especial, a promoção será somente por merecimento;

II - para a Classe C, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antiguidade; e

III - para a Classe B, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antiguidade." (NR)

"Art. 15. Será candidato à promoção por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial, contar o Oficial de Chancelaria da Classe C, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais pelo menos dez anos de serviços prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria - CEOC;

II - à Classe C, contar o Oficial de Chancelaria da Classe B, no mínimo, doze anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais um mínimo de seis anos de serviços prestados no

CONGRESSO NACIONAL

exterior e ter sido habilitado no Curso de Capacitação de Oficial de Chancelaria - CCOC; e

III - à Classe B, contar o Oficial de Chancelaria da Classe A, no mínimo, seis anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais um mínimo de três anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria - CAOC." (NR)

"Art. 16. Será candidato à promoção por merecimento o Assistente de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial, contar o Assistente de Chancelaria da Classe C, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais pelo menos dez anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria - CEAC;

II - à Classe C, contar o Assistente de Chancelaria da Classe B, no mínimo, doze anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais um mínimo de seis anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Capacitação de Assistente de Chancelaria - CCAC; e

III - à Classe B, contar o Assistente de Chancelaria da Classe A, no mínimo, seis anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais um mínimo de três anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior - CTSE." (NR)

"Art. 19. Contam-se, para efeito de apuração de tempo de serviço prestado no exterior, os períodos em que

CONGRESSO NACIONAL

o Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria cumpriram:

I - missões permanentes; e

II - missões transitórias ininterruptas de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º Será computado em dobro, somente para fins de promoção, o tempo de serviço no exterior prestado em postos do grupo C e em triplo em postos do grupo D, apurado a partir do momento em que o Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria completarem um ano de efetivo exercício no posto.

§ 2º Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, será computado como tempo de efetivo exercício no posto o prazo compreendido entre a data de chegada do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria ao posto e a data de partida, excluindo-se desse cômputo os períodos de afastamento relativos à:

I - licença para trato de interesses particulares;

II - licença para afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a sessenta dias, desde que a doença não haja sido contraída em razão de serviço do Oficial de Chancelaria ou do Assistente de Chancelaria;

IV - licença extraordinária; e

V - investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento." (NR)

"Art. 20. Não poderá ser promovido o Oficial de Chancelaria ou o Assistente de Chancelaria temporariamente afastado do exercício do cargo em razão de:

CONGRESSO NACIONAL

I - licença para trato de interesses particulares;

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a 1 (um) ano, desde que a doença não haja sido contraída em razão do serviço do Oficial de Chancelaria ou do Assistente de Chancelaria;

IV - licença extraordinária; e

V - investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento." (NR)

"Art. 22.

.....
III - cumprimento dos prazos, a seguir estabelecidos, de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior:

a) 4 (quatro) anos se retornar de posto dos grupos A ou B;

b) 3 (três) anos se retornar de posto do grupo C; e

c) 2 (dois) anos se retornar de posto do grupo D;

IV - aprovação no Curso de Habilitação para o Serviço Exterior - CHSE, em caso de primeira remoção.

..... " (NR)

"Art. 25. Para o desenvolvimento profissional e habilitação à promoção por merecimento, o Oficial de Chancelaria deverá ser aprovado nos seguintes cursos:

I - Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria - CAOC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria da Classe B;

CONGRESSO NACIONAL

II - Curso de Capacitação de Oficial de Chancelaria - CCOC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria da Classe C; e

III - Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria - CEOC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria da Classe Especial." (NR)

"Art. 26. Para o desenvolvimento profissional e habilitação à promoção por merecimento, o Assistente de Chancelaria deverá ser aprovado nos seguintes cursos:

I - Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior - CTSE, que compreenderá aulas e provas de disciplinas relacionadas com as funções exercidas no exterior, podendo ser cursado pelos servidores que tenham pelo menos quatro anos de Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe B;

II - Curso de Capacitação de Assistente de Chancelaria - CCAC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Assistente de Chancelaria da Classe C; e

III - Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria - CEAC, que compreenderá aulas e avaliações com vista a aprofundar o conhecimento do servidor em áreas específicas, podendo ser cursado pelo Assistente de Chancelaria posicionado na Classe C da Carreira, sendo a habilitação no curso requisito para promoção por merecimento à Classe Especial." (NR)

Art. 23. Os arts. 83, 96-A e 103 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83.

CONGRESSO NACIONAL

.....

§ 2º A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º." (NR)

"Art. 96-A.

.....

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

....." (NR)

"Art. 103.

.....

CONCEBESMO DA CLAUSURA

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses.

....." (NR)

Art. 24. Para fins de aplicação do disposto no § 3º do art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, com a redação dada por esta Lei, será considerado como início do interstício a data da primeira licença por motivo de doença em pessoa da família concedida a partir de 29 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, serão considerados como de efetivo exercício, para todos os fins, os períodos de gozo de licença a partir de 12 de dezembro de 1990 cuja duração máxima, em cada período de 12 (doze) meses a contar da data da primeira licença gozada, seja de até 30 (trinta) dias.

Art. 25. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, enquanto estiver em exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS, perceberá as gratificações a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo, calculada com base nas regras aplicáveis, como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A atuação do servidor no ambiente físico de funcionamento das unidades do SIASS não implica mudança de órgão ou entidade de lotação ou de exercício.

Art. 26. O Anexo V-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XXIV a esta Lei.

Art. 27. Os cargos efetivos vagos de níveis superior e intermediário, redistribuídos para os Quadros de Pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal para a

recomposição da força de trabalho, poderão integrar os Planos Especiais de Cargos dos órgãos ou entidades para os quais tiverem sido redistribuídos, desde que observadas as seguintes condições:

I - os cargos a que se refere o *caput* pertençam aos planos de cargos que deram origem ao Plano Especial de Cargos do órgão ou entidade para o qual foi feita a redistribuição;

II - sejam mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos cargos.

Art. 28. A Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 1º-A. Ficam automaticamente transpostos para o Plano Especial de Cargos da Cultura os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Cultura:

I - 40 (quarenta) cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo; e

II - 243 (duzentos e quarenta e três) cargos de nível intermediário de Agente Administrativo.

§ 1º Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Cultura, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.

§ 2º O enquadramento no Plano Especial de Cargos da Cultura dos servidores ocupantes dos cargos de

CONGRESSO NACIONAL

que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano Especial de Cargos da Cultura." (NR)

Art. 29. Até que sejam providos os cargos efetivos criados pelo art. 1º-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, fica o Presidente da FUNAI autorizado a requisitar, no âmbito da administração pública federal, servidores ocupantes de cargos efetivos do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e de Planos correlatos, não integrantes de carreiras estruturadas, para exercício na entidade, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Aos servidores requisitados na forma do *caput* deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.

§ 2º Enquanto permanecerem em exercício na FUNAI, os servidores requisitados na forma do *caput* farão jus à Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, observado o disposto no art. 109 da Lei nº 11.907, de 2009, e farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN,

CONGRESSO NACIONAL

observado o disposto nos art. 110 e 111, 112 e 113, 115 e 116 da Lei nº 11.907, de 2009.

§ 3º Fica autorizada a incorporação ao Quadro de Pessoal da FUNAI dos servidores referidos no *caput* cujo processo de redistribuição para aquela Fundação tenha sido formalizado até 18 de maio de 2009.

Art. 30. Considera-se prática forense, para fins de ingresso em cargos públicos privativos de Bacharel em Direito, no âmbito do Poder Executivo, o exercício de atividades práticas desempenhadas na vida forense, relacionadas às ciências jurídicas, inclusive as atividades desenvolvidas como estudante de curso de Direito cumprindo estágio regular e supervisionado, como advogado, magistrado, membro do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ou servidor do judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública com atividades, ao menos parcialmente, jurídicas.

Art. 31. O ingresso na carreira de Procurador Federal ocorre na categoria inicial, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concurso público, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação, exigindo-se diploma de Bacharel em Direito.

§ 1º Os concursos serão disciplinados pelo Advogado-Geral da União, presente, nas bancas examinadoras respectivas, a Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O candidato, no momento da inscrição, há de comprovar um mínimo de dois anos de prática forense.

§ 3º Considera-se título, para o fim previsto neste artigo, além de outros regularmente admitidos em direito, o exercício profissional de consultoria, assessoria e diretoria, bem como o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, com atividades eminentemente jurídicas.

CONGRESSO NACIONAL

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo à Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil.

Art. 32. O art. 7º da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O desenvolvimento do servidor no Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do regulamento." (NR)

Art. 33. O Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça emitirá a Carteira de Identificação Policial para os Policiais Civis Federais, oriundos dos extintos Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fornecerá ao Departamento de Polícia Federal os dados pessoais e funcionais dos policiais civis ativos para a emissão da carteira de identificação, no prazo máximo de sessenta dias após a publicação desta Lei.

Art. 34. A opção de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 2006, poderá ser realizada até sessenta dias após a publicação da lei resultante da conversão desta Medida Provisória, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do termo de opção constante do Anexo XXV desta Lei.

Parágrafo único. Poderão realizar a opção de que trata o *caput*, na forma da Lei nº 11.355, de 2006, os servidores referidos nos incisos I e II do art. 1º daquela Lei e os servidores efetivos pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, na forma do art. 3º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Art. 35. O *caput* do art. 1º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

CONGRESSO NACIONAL

"Art. 1º Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE devido ao servidor ou colaborador eventual que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino básico ou superior, público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes a ser executado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE." (NR)

Art. 36. O *caput* do art. 4º da Lei nº 11.507, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O AAE será devido em função da realização das atividades de avaliação referidas nos arts. 1º e 2º desta Lei, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por atividade." (NR)

Art. 37. O *caput* do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2010, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União." (NR)

Art. 38. O art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

.....

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos,

CONGRESSO NACIONAL

ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008." (NR)

Art. 39. O art. 108 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108. São transpostos para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do *caput* do art. 106 desta Lei os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, bem como os atuais cargos do Quadro de Pessoal dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima e ainda, os atuais cargos do Quadro de Pessoal dos Colégios Militares vinculados ou subordinados ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 109 desta Lei.

.....

§ 6º Os ocupantes dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo, nomeados após 14 de maio de 2008, desde que admitidos por concurso público cujo edital tenha sido publicado antes desta data, serão enquadrados nos cargos e com os padrões de remuneração previstos no referido edital, para efeito de ingresso na carreira,

CONGRESSO NACIONAL

ainda que tais cargos componham atualmente quadro em extinção.

§ 7º Os servidores ocupantes dos cargos de que trata o § 6º deste artigo poderão optar por reenquadramento na forma do § 1º deste artigo mediante solicitação, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXX desta Lei, apresentado na unidade em que está lotado, até 31 de julho de 2010." (NR)

Art. 40. O art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....
§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá preferencialmente no local de sua primeira lotação por um período mínimo de 3 (três) anos exercendo atividades de natureza operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito, sendo sua remoção condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração." (NR)

Art. 41. Ficam revogados:

I - o art. 36 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

II - os §§ 5º e 7º do art. 16 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

III - o art. 21 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993;

IV - o art. 17 da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005;

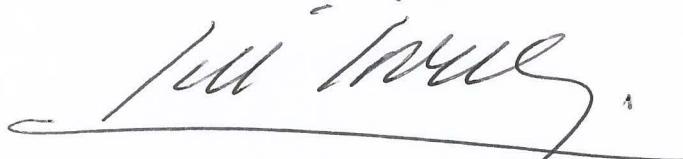
V - o art. 41 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; e

VI - o § 4º do art. 62 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

CONGRESSO NACIONAL

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 01 de junho de 2010.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

ANEXO I

(Anexo IV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST

.....

b) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	8,6375	9,9800	13,0100	9,8300
	II	8,6250	9,9600	12,8900	9,6800
	I	8,6125	9,9400	12,7800	9,5400
C	VI	8,6000	9,9200	12,6500	9,3500
	V	8,5875	9,9000	12,5400	9,2100
	IV	8,5750	9,8800	12,4300	9,0700
	III	8,5625	9,8600	12,3200	8,9400
	II	8,5500	9,8400	12,2100	8,8100
	I	8,5375	9,8200	12,1000	8,6800
B	VI	8,5250	9,8000	11,9800	8,5100
	V	8,5125	9,7800	11,8700	8,3800
	IV	8,5000	9,7600	11,7600	8,2600
	III	8,4875	9,7400	11,6600	8,1400
	II	8,4750	9,7200	11,5600	8,0200
	I	8,4625	9,7000	11,4600	7,9000
A	V	8,4500	9,6800	11,3500	7,7500
	IV	8,4375	9,6600	11,2500	7,6400
	III	8,4250	9,6400	11,1500	7,5300
	II	8,4125	9,6200	11,0500	7,4200
	I	8,4000	9,6000	10,9500	7,3500

....." (NR)



CONGRESSO NACIONAL

ANEXO II

(Anexo IX-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA - GDACTSP

.....

g)Tabela VII: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
TÉCNICO 3	III	12,11	13,93
	II	11,83	13,62
ASSISTENTE 3	I	11,55	13,32
TÉCNICO 2	VI	11,34	13,11
	V	11,07	12,82
	IV	10,81	12,53
ASSISTENTE 2	III	10,61	12,33
	II	10,35	12,05
	I	10,10	11,77
TÉCNICO 1	VI	9,91	11,58
	V	9,66	11,31
	IV	9,42	11,04
ASSISTENTE 1	III	9,24	10,85
	II	9,00	10,59
	I	8,77	10,33

CONGRESSO NACIONAL

h)Tabela VIII: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP		Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009		
ESPECIAL	III	12,11	13,93		
	II	11,83	13,62		
	I	11,55	13,32		
C	VI	11,34	13,11		
	V	11,07	12,82		
	IV	10,81	12,53		
	III	10,61	12,33		
	II	10,35	12,05		
	I	10,10	11,77		
B	VI	9,91	11,58		
	V	9,66	11,31		
	IV	9,42	11,04		
	III	9,24	10,85		
	II	9,00	10,59		
	I	8,77	10,33		
A	V	8,52	10,04		
	IV	8,28	9,76		
	III	8,04	9,48		
	II	7,82	9,22		
	I	7,60	8,92		

"

ANEXO III

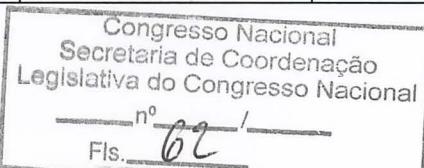
(Anexo XX da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

TABELA DE SUBSÍDIOS

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO IPEA

Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			Em R\$
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	
Técnico de Planeja- mento e Pesquis a	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45	
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08	
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43	
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39	
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64	
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81	
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38	



CONGRESSO NACIONAL

	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
A		III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

CONGRESSO NACIONAL

ANEXO IV

(Anexo XXI da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE
CARREIRA E CARGOS DO IPEA

a) Tabela I: Vencimento básico dos Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			Em R\$	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010		
Técnico em Desenvolvimento e Administração	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73		
		III	7.040,73	8.692,30	9.279,69		
		II	6.869,00	8.480,29	9.071,02		
		I	6.701,46	8.273,45	8.867,30		
	C	III	6.449,91	7.962,90	8.558,48		
		II	6.292,60	7.768,68	8.350,03		
		I	6.139,12	7.579,20	8.146,49		
	B	III	5.908,68	7.294,71	7.853,27		
		II	5.764,57	7.116,79	7.661,85		
		I	5.623,97	6.943,21	7.474,48		
Assessor Especializado		III	5.412,87	6.682,59	7.194,19		
		II	5.280,85	6.519,60	7.018,63		
Analista de Sistemas	A						
Médico		I	5.152,05	6.360,58	6.775,42		
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA							


CONGRESSO NACIONAL

b)Tabela II: Vencimento básico dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar Técnico	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13
Auxiliar Administrativo	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
Secretária	B	II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
		III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
Auxiliar de Serviços Gerais	A				
Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26
Motorista					

CONGRESSO NACIONAL

ANEXO V

(Anexo XXII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DO
IPEA - GDAIPEA

a) Tabela I: Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico em Desenvolvimento e Administração	ESPECIAL	IV	46,91	57,91	61,69
		III	45,76	56,50	60,32
		II	44,65	55,12	58,96
		I	43,56	53,78	57,64
	C	III	41,92	51,76	55,63
		II	40,90	50,50	54,28
		I	39,90	49,26	52,95
	B	III	38,41	47,42	51,05
		II	37,47	46,26	49,80
		I	36,56	45,13	48,58
Técnico Especializado		III	35,18	43,44	46,76
		II	34,33	42,38	45,62
Analista de Sistemas	A				
Médico					
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA		I	33,49	41,34	44,04


 CONGRESSO NACIONAL

b) Tabela II: Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar Técnico	ESPECIAL	IV	23,78	25,17	28,21
		III	23,31	24,62	27,52
		II	22,86	24,09	26,85
		I	22,41	23,57	26,20
	C	III	21,55	22,45	24,83
		II	21,12	21,97	24,22
		I	20,71	21,50	23,63
	B	III	19,91	20,47	22,40
		II	19,52	20,03	21,86
		I	19,14	19,60	21,32
Secretaria	A	III	18,40	18,67	20,21
		II	18,04	18,27	19,66
Auxiliar de Serviços Gerais	A	I	17,69	17,87	19,12
Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais					
Motorista					

ANEXO VI

(Anexo XX-A da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico de Planejamento e	ESPECIAL	IV
		III
		II



CONGRESSO NACIONAL

Pesquisa	C	I
		III
		II
		I
Demais cargos de nível superior e os de nível intermediário do IPEA	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I



CONGRESSO NACIONAL

ANEXO VII

(Anexo XX-B da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO IPEA	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
Técnico de Planejamento e Pesquisa do Quadro de Pessoal do IPEA	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Técnico de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa	
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	C	III	III	C		
		II	II			
		I	I			
	B	III	III	B		
		II	II			
	A	I	I	A		
	A	III	III			
		II	II			
Demais cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal do					Técnico de Planejamento e Pesquisa	


CONGRESSO NACIONAL

<p>IPEA:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Técnico em Desenvolvimento e Administração - Técnico Especializado <ul style="list-style-type: none"> - Assessor Especializado - Analista de Sistemas - Médico - Auxiliar Técnico - Auxiliar Administrativo - Secretária - Auxiliar de Serviços Gerais - Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais - Motorista 	I	I	<p>integrante do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, a que se refere o § 5º do art. 120</p> <p>Cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Técnico em Desenvolvimento e Administração - Técnico Especializado - Assessor Especializado - Analista de Sistemas - Médico - Auxiliar Técnico - Auxiliar Administrativo - Secretária - Auxiliar de Serviços Gerais - Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais - Motorista
--	---	---	--



CONGRESSO NACIONAL

ANEXO VIII

(Anexo XII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO E DA CARREIRA DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Perito Médico Previdenciário	Especial	III
		II
		I
	D	III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
Supervisor Médico-Pericial	A	III
		II
		I

ANEXO IX

(Anexo XV da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

“.....”

c) Vencimento básico dos cargos de Médico Perito Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos Cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 30 horas semanais:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		Em R\$
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		1º JUL 2010
		1º JUL 2009	1º JUL 2010	
Especial	III	5.857,58	6.534,75	
	II	5.578,65	6.098,40	
	I	5.313,00	5.808,00	
D	III	4.830,00	5.280,00	
	II	4.689,32	5.126,21	
	I	4.552,74	4.976,91	
C	III	4.254,90	4.651,31	
	II	4.130,97	4.515,84	
	I	4.010,65	4.384,31	


CONGRESSO NACIONAL

B	III	3.748,27	4.097,49
	II	3.639,10	3.978,14
	I	3.533,10	3.862,27
A	III	3.301,96	3.609,60
	II	3.205,79	3.504,47
	I	3.112,42	3.402,40

d) Vencimento básico dos cargos de Médico Perito Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos Cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 30 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
ESPECIAL	III	1º JAN 2011
	II	8.713,00
	I	8.131,20
D	III	7.744,00
	II	7.040,00
	I	6.834,95
C	III	6.635,88
	II	6.201,75
	I	6.021,12
B	III	5.845,75
	II	5.463,31
	I	5.304,19
A	III	5.149,70
	II	4.812,80
	I	4.672,62
		4.536,53

....." (NR)

CONGRESSO NACIONAL

ANEXO X

(Anexo XVI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP

a) 40 horas semanais

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			Em R\$	
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010		
40 HORAS	44,96	48,30	52,88		

b) 30 horas semanais

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP		Em R\$	
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JUL 2009	1º JUL 2010		
30 HORAS	36,23	39,60		

c) 20 horas semanais

HORAS SEMANAI S DE TRABALH O	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			Em R\$	
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010		
20 HORAS	22,48	24,15	26,44		

d) 30 horas semanais

HORAS SEMAN AIS DE TRABAL HO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP		Em R\$	
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JAN 2011			
30 HORAS		52,88		

CONGRESSO NACIONAL

ANEXO XI

(Anexo CXIX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
<input type="checkbox"/> Servidor ativo <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista		
<p>Venho, nos termos do § 2º do art. 183 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, renunciando a quaisquer parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2º do art. 183, observado ainda o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 183.</p> <p>Declaro estar ciente de que a Administração Pública Federal levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, e concordar com os efeitos dela decorrentes.</p>		
Local e data _____, ____ / ____ / _____. <hr style="width: 20%; margin-left: 300px;"/>		
Assinatura		
Recebido em: _____ / _____ / _____. <hr style="width: 20%; margin-left: 300px;"/>		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC		

CONGRESSO NACIONAL

ANEXO XII

(Anexo CXXII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ()		Aposentado ()
Pensionista ()		
<p>Venho, nos termos do § 2º do art. 184 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, renunciando a quaisquer parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2º do art. 184, observado ainda o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 183.</p> <p>Declaro estar ciente de que a Administração Pública Federal levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, e concordar com os efeitos dela decorrentes.</p>		
<p>Local e data _____, ____ / ____ / _____. </p> <p style="text-align: center;">Assinatura</p>		
<p>Recebido em: _____ / _____ / _____. </p> <p>Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC</p>		

CONGRESSO NACIONAL

ANEXO XIII

(Anexo CXLII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

TERMO DE OPÇÃO

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Nome:		Cargo:
Matrícula	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
SIAPE:		
Cidade:	Estado:	
<input type="checkbox"/> Servidor Ativo <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista		
Venho, nos termos do disposto nos §§ 2º e 4º do art. 256 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar por não integrar o PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ.		
Local e Data: , de de .		
Assinatura:		
Recebido em / / .		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Fazenda		

CONGRESSO NACIONAL

ANEXO XIV

(Anexo CXLIII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

TERMO DE OPÇÃO

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:	
<input type="checkbox"/> Servidor Ativo <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista		
<p>Venho, nos termos do disposto no § 2º do art. 258 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar por não integrar o PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ e consequentemente retornar ao meu órgão ou entidade de origem.</p>		
Local e Data: , de de .		
Assinatura:		
Recebido em / / .		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Fazenda		



CONGRESSO NACIONAL

ANEXO XV

(Anexo LXXXII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

**TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À
EXECUÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA - GAPIN**

“.....”

b) Valor da GAPIN para os cargos de nível auxiliar

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN
ESPECIAL	III	754,00
	II	753,00
	I	752,00

.....” (NR)

ANEXO XVI

(Anexo XIV-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

CARREIRA DE PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO		
Nome:	Cargo: Perito Médico Previdenciário	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
<p>Venho, nos termos da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e observado o disposto nos §§ 5º e 6º do seu art. 35, optar pela jornada de trabalho de trinta horas semanais, declarando-me ciente de que o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionado ao interesse da Administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestadas pelo INSS.</p>		
<p>Local e data _____, ____ / ____ / _____. </p>		
Assinatura		
<p>Recebido em: _____ / _____ / _____. </p>		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do INSS		

CONGRESSO NACIONAL

ANEXO XVII

(Anexo CXLII-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

TERMO DE OPÇÃO

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Nome:	Cargo:
Matrícula	Unidade de Lotação:
SIAPE:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:

 Servidor Ativo Aposentado Pensionista

Venho, nos termos do disposto no § 2º do art. 256-A, da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar por não integrar o PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ e consequentemente retornar ao meu órgão ou entidade de origem.

Local e Data: , de de .

Assinatura:

Recebido em / / .

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Fazenda



CONGRESSO NACIONAL

ANEXO XVIII

(Anexo LXVII-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.)

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA

Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:

Venho, nos termos do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 93-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2009, optar por não integrar o PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA.

Local e data _____, ____ / ____ / ____.

Assinatura

Recebido em: _____ / _____ / _____.

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Defesa/HFA


CONGRESSO NACIONAL
ANEXO XIX

(Anexo LXIX-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.)

TABELAS DE CORRELAÇÃO

a) Tabela de Correlação dos Cargos de Professor do Ensino Básico Federal, de nível superior, da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, de que trata o inciso I do art. 122 desta Lei, para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	a.NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARGO	
Professor do Ensino Básico Federal	D V	3	3	D V	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	
		2	2			
		1	1			
	D IV	S	S	D IV		
	D III	4	4	D III		
		3	3			
		2	2			
		1	1			
	D II	4	4	D II		
		3	3			
		2	2			
		1	1			
	D I	4	4	D I		
		3	3			
		2	2			
		1	1			

b) Tabela de Correlação dos Cargos de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de nível superior, da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, do Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de que trata o inciso II do art. 122 desta Lei, para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	b.NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARGO	
Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios	D V	3	3	D V	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	
		2	2			
		1	1			
	D IV	S	S	D IV		
	D III	4	4	D III		
		3	3			
		2	2			
		1	1			
	D II	4	4	D II		
		3	3			
		2	2			
		1	1			
	D I	4	4	D I		
		3	3			
		2	2			
		1	1			



CONGRESSO NACIONAL

ANEXO XX

(Anexo LXX-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.)

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO			
Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
			Cidade:
			Estado:
<p>Venho solicitar o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, observado o disposto no art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008.</p> <hr/> <p>, _____ / _____ / _____</p>			
<p>Local e data</p> <hr/>			
<p>Assinatura</p> <p>Recebido em: _____ / _____ / _____.</p> <hr/>			
<p>Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC</p>			

CONGRESSO NACIONAL

ANEXO XXI

(Anexo VI-C da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO DNPM - GDADNPM

a)Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	10,33	31,75	35,86
	II	10,26	31,34	35,33
	I	10,19	30,94	34,81
B	V	10,04	30,21	33,96
	IV	9,97	29,82	33,46
	III	9,90	29,44	32,97
	II	9,83	29,06	32,48
	I	9,76	28,69	32,00
A	V	9,62	28,02	31,22
	IV	9,55	27,66	30,76
	III	9,48	27,31	30,31
	II	9,41	26,96	29,86
	I	9,34	26,61	29,42

b)Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	5,02	15,84	17,91
	II	4,87	15,38	17,38
	I	4,73	14,93	16,87
B	V	4,50	14,22	16,07
	IV	4,37	13,81	15,60
	III	4,24	13,41	15,15
	II	4,12	13,02	14,71
	I	4,00	12,64	14,28
A	V	3,81	12,04	13,60
	IV	3,70	11,69	13,20
	III	3,59	11,35	12,82
	II	3,49	11,02	12,45
	I	3,39	10,70	12,09

CONGRESSO NACIONAL

ANEXO XXII

(Anexo VI-D da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM - GDAPDNPM

a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	27,67	49,75	54,47
	II	27,00	48,55	53,17
	I	26,34	47,38	51,90
C	VI	25,25	45,43	49,76
	V	24,64	44,33	48,57
	IV	24,04	43,26	47,41
	III	23,46	42,21	46,28
	II	22,89	41,19	45,17
	I	22,33	40,19	44,09
B	VI	21,41	38,53	42,27
	V	20,89	37,60	41,26
	IV	20,38	36,69	40,27
	III	19,88	35,80	39,31
	II	19,40	34,93	38,37
	I	18,93	34,08	37,45
A	V	18,15	32,67	35,91
	IV	17,71	31,88	35,05
	III	17,28	31,11	34,21
	II	16,86	30,36	33,39
	I	16,45	29,63	32,59


CONGRESSO NACIONAL

b)Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010		
ESPECIAL	III	12,95	25,09	26,98		
	II	12,61	24,45	26,30		
	I	12,28	23,82	25,63		
C	VI	11,75	22,79	24,53		
	V	11,44	22,21	23,91		
	IV	11,14	21,64	23,30		
	III	10,85	21,09	22,71		
	II	10,57	20,55	22,13		
	I	10,30	20,02	21,57		
B	VI	9,86	19,16	20,64		
	V	9,60	18,67	20,12		
	IV	9,35	18,19	19,61		
	III	9,11	17,72	19,11		
	II	8,87	17,27	18,63		
	I	8,64	16,83	18,16		
A	V	8,27	16,11	17,38		
	IV	8,05	15,70	16,94		
	III	7,84	15,30	16,51		
	II	7,64	14,91	16,09		
	I	7,44	14,53	15,68		

c)Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010		
ESPECIAL	III	4,19	5,49	7,09		
	II	3,92	5,13	6,63		
	I	3,81	4,98	6,44		

ANEXO XXIII

(Anexo IX da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR

(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO	Em R\$
Superior	8.200,00	
Intermediário	5.890,00	
Auxiliar	2.780,00	

CONGRESSO NACIONAL

ANEXO XXIV

(Anexo V-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.)

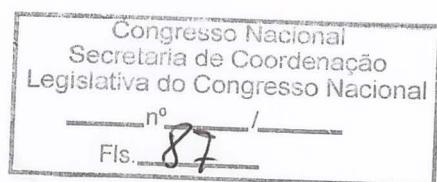
RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - RT

“.....”

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS				EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE				A PARTIR DE			
		1º DE FEVEREIRO DE 2009				1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	99,47	423,27	864,06	2.231,96	168,81	452,29	1.276,40	2.571,40
ASSOCIADO	4			847,34	1.887,20			1.126,47	2.269,92
	3			847,25	1.887,11			1.125,84	2.240,05
	2			847,15	1.887,01			1.125,21	2.226,36
	1			847,06	1.886,92			1.124,58	2.225,73
ADJUNTO	4	99,26	354,85	614,29	1.654,15	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91	95,09	311,94	771,21	1.782,11
ASSISTENTE	4	82,73	289,03	498,42		87,32	289,03	748,42	
	3	61,25	255,36	485,91		81,08	255,36	734,16	
	2	60,08	218,06	473,65		74,90	218,06	720,16	
	1	58,92	167,01	461,60		68,75	168,02	706,37	
AUXILIAR	4	57,75	92,31			62,78	155,55		
	3	56,58	88,80			58,14	148,73		
	2	55,42	85,40			57,31	142,03		
	1	54,25	82,09			56,48	135,45		




CONGRESSO NACIONAL
c) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva
Em R\$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS				EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE				A PARTIR DE			
		1º DE FEVEREIRO DE 2009				1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	297,40	629,19	2.529,29	5.865,99	435,34	794,01	3.032,07	6.968,43
ASSOCIADO	4			2.524,80	5.591,44			3.030,97	6.967,33
	3			2.524,17	5.530,30			3.030,34	6.858,45
	2			2.523,54	5.472,95			3.029,71	6.857,62
	1			2.522,91	5.299,92			3.029,08	6.815,21
ADJUNTO	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
ASSISTENTE	4	124,07	443,65	1.409,95		249,19	454,35	1.709,18	
	3	118,83	424,90	1.408,84		243,23	442,37	1.672,92	
	2	113,98	407,54	1.407,73		237,45	432,10	1.630,44	
	1	109,40	391,13	1.406,62		231,84	422,12	1.592,90	
AUXILIAR	4	101,00	361,04			221,25	403,30		
	3	96,92	346,44			216,12	394,16		
	2	93,07	332,68			201,66	375,82		
	1	89,43	319,64			187,32	357,72		

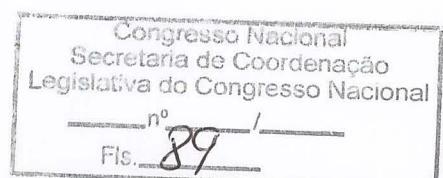
....." (NR)

CONGRESSO NACIONAL

ANEXO XXV

TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
<input type="checkbox"/> Servidor ativo <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista		
<p>Venho, nos termos do art. 34 da Lei nº _____ de _____ de 2010, optar pelo enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, renunciando a quaisquer parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial a vencer após o início da vigência dos efeitos financeiros deste Termo de Opção, particularmente as referentes ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988.</p>		
<p>Declaro estar ciente de que a Administração Pública Federal levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, e declaro concordar com os efeitos dela decorrentes.</p>		
<p>Local e data _____, _____ / _____ / _____. <hr style="width: 50%; margin-left: auto; margin-right: 0;"/> </p>		
<p>Assinatura</p>		
<p>Recebido em: _____ / _____ / _____. <hr style="width: 50%; margin-left: 0; margin-right: auto;"/> </p>		
<p>Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC</p>		



Mensagem nº 25 (CN)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Participo a Vossa Excelência que foi verificado erro manifesto nos autógrafos do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2010 (Medida Provisória nº 479, de 2009), comunicado ao Senado Federal por meio do Of. nº 961/10/SGM-P, de 21/6/10, da Presidência da Câmara dos Deputados, e submetido à sanção pela Mensagem nº 21 (CN), de 1º de junho do corrente ano.

Solicito, pois, a Vossa Excelência, nos termos do inciso III do art. 325 do Regimento Interno do Senado Federal, a seguinte retificação:

1. Onde se lê, no art. 3º do projeto:

“Art. 128.

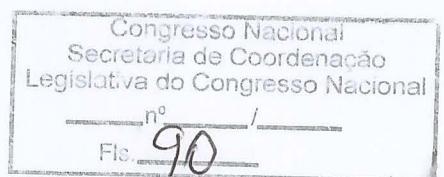
.....
IV – exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de Prefeitura de Capital ou de Município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;”

leia-se:

“Art. 128.

.....
IV – exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de Prefeitura de Capital ou de Município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

.....’ (NR)’



2. Onde se lê, no art. 7º do projeto:

“Art. 50.

.....
I -”

leia-se:

“Art. 50.

I -”

3. Acrescente-se ponto final no texto do § 2º do art. 258 constante do art. 7º do projeto.

4. Onde se lê:

“Art. 13. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos Anexos LXVII-A, LXIX-A e LXX-A na forma dos Anexos XVIII, XIX e desta Lei, respectivamente.”

leia-se:

“Art. 13. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos Anexos LXVII-A, LXIX-A e LXX-A na forma dos Anexos XVIII, XIX e XX desta Lei, respectivamente.”

5. Onde se lê, no art. 17 do projeto:

“Art. 1º.

.....
”

leia-se:

“Art. 1º.

.....
”

6. Onde se lê, no art. 34 do projeto, “da lei resultante da conversão desta Medida Provisória”

leia-se “desta Lei”.

Senado Federal, em 26 de junho de 2010.


Senador Mão Santa
Terceiro-Secretário,
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 961/10/SGM-P

Brasília, 11 de junho de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
N E S T A

Assunto: Comunica erro manifesto

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que foi verificado erro manifesto no texto dos autógrafos referentes ao Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2010 (Medida Provisória nº 479, de 2009), encaminhados à consideração dessa Casa por meio do Of. nº 829/10/SGM-P.

1. Onde se lê, no art. 3º do projeto:

"Art. 128.
..... IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de Prefeitura de Capital ou de Município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;"

leia-se:

"Art. 128.
..... IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de Prefeitura de Capital ou de Município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes. "(

NR)"

Recebido em 21/06/10
Hora 13:16
Myriam Machado Mat. 38262
SCLSF-SGM

2069(MAR/09)

21/06/2010
Sexta-feira
Secretaria de Administração
Legislativa do Congresso Nacional
nº /
Fls. 92



Documento : 46805 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2. Onde se lê, no art. 7º do projeto:

"Art. 50.
I -"

leia-se:

"Art. 50.
I -"

3. Acrescente-se ponto final no texto do § 2º do art. 258 constante do art. 7º do projeto.

4. Onde se lê:

"Art. 13. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos Anexos LXVII-A, LXIX-A e LXX-A na forma dos Anexos XVIII, XIX e desta Lei, respectivamente."

leia-se:

"Art. 13. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos Anexos LXVII-A, LXIX-A e LXX-A na forma dos Anexos XVIII, XIX e XX desta Lei, respectivamente."

5. Onde se lê, no art. 17 do projeto:

"Art. 1º
....
...."

leia-se:

"Art. 1º
....

Congresso Nacional Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional
nº _____ / _____
Fls. <u>93</u>



Documento : 46805 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5. Onde se lê, no art. 34 do projeto, "da lei resultante da conversão desta Medida Provisória"

leia-se "desta Lei".


MICHEL TEMER
Presidente

Congresso Nacional Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional
nº _____ / _____
Fls. <u>94</u>



Documento : 46805 - 1

LEI Nº 12.269, DE 21 DE JUNHO DE 2010.

Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da Área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
Fis.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
nº 105

Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de pós-graduação **stricto sensu** no País, de que tratam, respectivamente, os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; reabre prazo para opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; e dá outras providências.

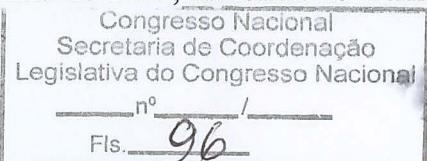
O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os arts. 28-A, 41-B, 41-C, 63-A, 82-A e 105-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28-A.

§ 2º O enquadramento de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de



Opção constante do Anexo VIII-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009, devendo ser compensadas quaisquer diferenças pagas a maior ou a menor. ” (NR)

“Art. 41-B.

§ 7º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação.” (NR)

“Art. 41-C.

II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor, perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D desta Lei.

.... ” (NR)

“Art. 63-A.

§ 6º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação.” (NR)

“Art. 82-A.

§ 5º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação.” (NR)

“Art. 105-B.

§ 5º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação.” (NR)

Art. 2º Os Anexos IV-B e IX-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II, respectivamente, desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas fixadas, devendo ser compensadas quaisquer diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 3º Os arts. 4º, 7º, 8º, 18, 23, 32, 60, 63, 66, 95, 98, 101, 103, 109, 114, 115, 116, 117, 118, 120, 121, 128, 133, 134, 145 e 147 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

III - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

.....” (NR)

“Art. 7º

.....

IX - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

§ 1º Ressalvado o disposto no inciso I do **caput** deste artigo, não se aplicam as hipóteses de requisição previstas em lei nos casos em que a cessão não esteja autorizada por este artigo.

§ 2º Durante o estágio probatório os integrantes das carreiras de que trata este artigo somente poderão ser cedidos para ocupar cargo em comissão de nível DAS-6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e superiores, ou equivalentes.

“Art. 8º

.....

VIII - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

.....” (NR)

“Art. 18.

.....

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

.....” (NR)

“Art. 23.

.....

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.” (NR)

“Art. 32.

.....

IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

.....” (NR)

“Art. 60.

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

.....” (NR)

“Art. 63.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDASUSEP, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.” (NR)

“Art. 66.

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.” (NR)

“Art. 95.

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

.....” (NR)

“Art. 98.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDECVM ou GDASCVM, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.” (NR)

“Art. 101.

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.” (NR)

“Art. 103. Os cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo XX-A desta Lei.

§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 120 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Técnico de Planejamento e Pesquisa passam a integrar a carreira de que trata o inciso I do **caput** do art. 102 desta Lei.

..... .” (NR)

“Art. 109. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de nível superior de Técnico de Planejamento e Pesquisa referido no inciso I do **caput** do art. 102 desta Lei:

..... .” (NR)

“Art. 114. Os titulares dos cargos integrantes da carreira de que trata o inciso I do **caput** do art. 102 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

..... .” (NR)

“Art. 115. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do **caput** do art. 102 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

..... .” (NR)

“Art. 116. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 115 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do **caput** do art. 102 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

..... .” (NR)

“Art. 117. Os servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do **caput** do art. 102 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.” (NR)

“Art. 118. O subsídio dos integrantes da carreira de que trata o inciso I do **caput** do art. 102 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

..... .” (NR)

“Art. 120. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal do IPEA serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de acordo com as respectivas atribuições, com os requisitos de formação profissional e com a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XX-B desta Lei.

.....
 § 3º Serão enquadrados na carreira de que trata o inciso I do **caput** do art. 102 desta Lei os cargos de Técnico de Planejamento e Pesquisa que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

.....
 § 5º Os cargos efetivos de nível superior do Quadro de Pessoal do IPEA que não foram transpostos para a carreira de que trata o inciso I do **caput** do art. 102 desta Lei comporão quadro suplementar em extinção.

.” (NR)

“Art. 121.

§ 1º

I - aos servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do **caput** do art. 102 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XX desta Lei; e

.” (NR)

“Art. 128.

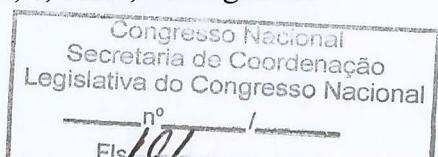
IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

.” (NR)

“Art. 133. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

.” (NR)

“Art. 134. Os integrantes da Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:



.....
 IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.” (NR)

“Art. 145.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDATP, no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.” (NR)

“Art. 147.

IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

..... .” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º-A. Serão concedidas, com efeitos financeiros a partir da vigência do art. 9º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, aos servidores ativos das Carreiras de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que a elas façam jus, as progressões funcionais que não tenham sido concedidas entre 30 de junho de 1999 e 16 de março de 2007, em virtude da vedação contida no § 3º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, na sua redação original.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, caso não tenham sido aplicadas as respectivas avaliações de desempenho individual, serão consideradas as avaliações efetuadas para fins do pagamento das respectivas Gratificações de Desempenho, em cada período.

§ 2º Para os fins do disposto no Anexo III da Lei nº 10.910, de 2004, com a redação dada pelo Anexo I desta Lei, será considerada a posição do servidor na respectiva tabela resultante da aplicação do disposto neste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores inativos que no período de que trata o **caput** encontravam-se na atividade.” (NR)

“Art. 110-A. São pré-requisitos mínimos para a promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Auxiliar Técnico do Quadro Pessoal do IPEA:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e vinte horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação

profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentas horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentos e oitenta horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de onze anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.” (NR)

Art. 5º Os Anexos XX, XXI e XXII da Lei nº 11.890, de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos III, IV e V, respectivamente.

Art. 6º A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos Anexos XX-A e XX-B na forma dos Anexos VI e VII a esta Lei, respectivamente.

Art. 7º Os arts. 11, 30, 31, 35, 42, 46, 50, 56, 109, 123, 128, 133, 206, 229, 231, 256, 258, 261 e 285 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDACHAN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.” (NR)

“Art. 30.

§ 9º São transpostos para a carreira de que trata o **caput** os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.

§ 10. Os cargos a que se refere o § 9º deste artigo, transpostos para a Carreira de Perito Médico Previdenciário, passam a denominar-se Perito Médico Previdenciário.” (NR)

“Art. 31. Os cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo XII desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIII desta Lei.” (NR)

“Art. 35. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

§ 3º Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 desta Lei a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, observadas as condições estabelecidas no § 6º deste artigo.

.....

§ 5º Os ocupantes dos cargos referidos no **caput** deste artigo poderão, a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei.

§ 6º A jornada semanal de 30 horas deverá ser realizada em 6 (seis) horas diárias de forma ininterrupta.

§ 7º A remuneração relativa à jornada de trabalho de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas observará o disposto nos Anexos IX e X nas respectivas datas de efeitos financeiros.

§ 8º Após formalizada a opção a que se refere o § 5º deste artigo o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS.” (NR)

“Art. 42. O titular de cargo efetivo referido no art. 31 desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social somente fará jus à GDAPMP quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional; e

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do **caput** deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a GDAPMP calculada com base na pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS.” (NR)

“Art. 46.

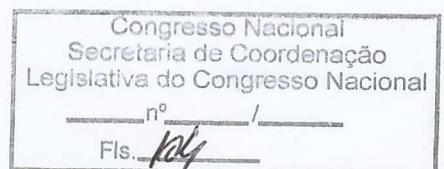
.....

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS.

.....” (NR)

“Art. 50.

I -



a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinqüenta pontos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

.....
 § 1º Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria.

§ 2º O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada.” (NR)

“Art. 56.

§ 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação.” (NR)

“Art. 109.

§ 4º A GAPIN somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se tiver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.
” (NR)

“Art. 123. Compete aos ocupantes do cargo de Agente Penitenciário Federal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, e às dependências do Departamento de Polícia Federal.” (NR)

“Art. 128.

§ 1º A GDAPEN e a GDAPEF serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAPEN e da GDAPEF serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça, observada a legislação vigente.
” (NR)

“Art. 133. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, de que trata o

art. 117 desta Lei, e de Agente Penitenciário Federal, de que trata o art. 122 desta Lei, em exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPEN ou à GDAPEF, respectivamente, da seguinte forma:

.....

II - os investidos em cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça no período.” (NR)

“Art. 206.

.....

II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos Níveis de Capacitação II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo CXXVI desta Lei.

..... .” (NR)

“Art. 229. Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido publicada até 29 de agosto de 2008.

§ 1º Os cargos efetivos do Plano Especial de Cargos de que trata este artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do estabelecido no Anexo CXXXVI desta Lei.

§ 2º Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda:

I - quinhentos cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo; e
 II - três mil cargos de nível intermediário de Assistente Técnico-Administrativo.”
 (NR)

“Art. 231.

.....

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação dos arts. 256, 256-A e 258 desta Lei.” (NR)

“Art. 256.

§ 4º O enquadramento no PECFAZ dos servidores de que trata o art. 230-A dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da posse, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII desta Lei.

§ 5º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 4º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do PECFAZ.” (NR)

“Art. 258.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no **caput** deste artigo poderão, no prazo de 12 meses contados a partir da publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009, optar unilateralmente por permanecer na situação em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo consequente retorno ao INSS, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLIII desta Lei, sendo-lhes assegurado a percepção de seus vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no INSS durante todo o período em que estiverem com o exercício fixado fora desse órgão.

§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou à entidade de origem de que trata o § 2º deste artigo será gradativo, conforme disposto em regulamento.” (NR)

“Art. 261. O enquadramento dos cargos no PECFAZ não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo enquadrados no PECFAZ nos termos dos arts. 256, 256-A e 258 desta Lei.” (NR)

“Art. 285. Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição.

....” (NR)

Art. 8º A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 32-A. O Vencimento Básico dos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial é o constante do Anexo XV a esta Lei.” (NR)

“Art. 35-A. Os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico-Pericial poderão, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, exercer suas atividades em jornada de trinta horas semanais de trabalho, com remuneração proporcional.

Parágrafo único. Após formalizada a opção a que se refere o **caput** deste artigo, o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS.” (NR)

“Art. 230-A. Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, são válidos para o ingresso nos cargos do PECFAZ, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos, observado o disposto no § 2º do art. 229 desta Lei.” (NR)

“Art. 256-A. Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 1º O disposto no **caput** não alcança os cargos dos servidores que realizaram a opção de que trata o § 4º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no **caput** deste artigo poderão, até 31 de julho de 2010, optar por permanecer no Plano ou na Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo consequente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII-A a esta Lei.

§ 3º Os servidores titulares dos cargos de que trata o **caput** deste artigo, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de remuneração, nos termos do Anexo CXLI a esta Lei.

§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou entidade de origem de que trata o § 2º será gradativo, conforme disposto em regulamento.” (NR)

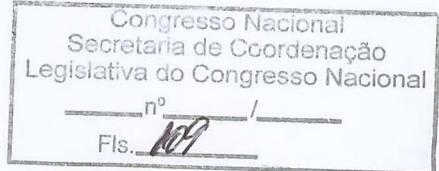
“Art. 258-A. Os servidores de que trata o **caput** dos arts. 256-A e 258 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, pelo prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei nº 11.457, de 2007, aplicando-se, à respectiva gratificação de desempenho de atividade, os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDAFAZ em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o **caput** não poderão perceber cumulativamente os valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos

ou Carreiras a que pertenciam com os valores referentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes do PECFAZ.” (NR)

“Art. 284-A. A partir de 1º de janeiro de 2010, aplicar-se-á a GACEN aos titulares dos seguintes cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, em caráter permanente, realizarem atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e o controle das endemias:

- I – Mestre de Lancha;
- II – Condutor de Lancha;
- III – Agente de Transporte Marítimo e Fluvial;
- IV – Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial;
- V – Comandante de Navio;
- VI – Artífice de Mecânica;
- VII – Cartógrafo;
- VIII- (VETADO);
- IX – (VETADO);
- X – (VETADO);
- XI – (VETADO);
- XII – (VETADO);
- XIII – (VETADO);
- XIV – (VETADO);
- XV – (VETADO);
- XVI – (VETADO);
- XVII – (VETADO);
- XVIII – (VETADO);
- XIX – (VETADO);
- XX – (VETADO);
- XXI – (VETADO);



XXII – (VETADO);
 XXIII – (VETADO);
 XXIV – (VETADO);
 XXV – (VETADO);
 XXVI – (VETADO);
 XXVII – (VETADO);
 XXVIII – (VETADO);
 XXIX – (VETADO);
 XXX – (VETADO).” (NR)

“Art. 285-A. A partir de 1º de janeiro de 2010, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e Gestão, Planejamento, Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que, no âmbito do Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN-NE, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição, farão jus à GEPR, conforme disposto no art. 285.” (NR)

Art. 9º Os Anexos XII, XV, XVI, CXIX, CXXII, CXLII e CXLIII da Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV a esta Lei.

Art. 10. A Tabela II, constante da alínea *b* do Anexo LXXXII da Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XV.

Art. 11. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida dos Anexos XIV-A e CXLII-A, na forma dos Anexos XVI e XVII a esta Lei.

Art. 12. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 93-A. Ficam automaticamente transpostos para o PCCHFA os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas:

I – 60 (sessenta) cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo; e

II – 350 (trezentos e cinquenta) cargos de nível intermediário de Assistente Técnico-Administrativo.

§ 1º Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas, são válidos para o ingresso nos cargos do PCCHFA, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.

§ 2º O enquadramento no PCCHFA dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da posse, na forma do Termo de Opção constante do Anexo LXVII-A desta Lei.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do PCCHFA.” (NR)

“Art. 108-A. Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do **caput** do art. 106 desta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, deverão solicitar o enquadramento até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXX-A a esta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 122 desta Lei somente poderão formalizar a solicitação referida no § 1º deste artigo se atenderem aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na referida Carreira, conforme disposto no inciso I do § 2º do art. 113 desta Lei.

§ 3º O enquadramento de que trata o **caput** deste artigo dependerá de aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas conforme disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º O Ministério da Educação terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para deferir ou indeferir a solicitação de enquadramento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º Após a aprovação do Ministério da Educação, ao servidor enquadrado aplicar-se-ão as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 6º O servidor que não obtiver a aprovação do Ministério da Educação para o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerá na situação em que se encontrava em 22 de setembro de 2008.

§ 7º O prazo para exercer a solicitação referida no § 1º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 8º Para os servidores afastados a que se refere o § 7º deste artigo, o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico somente surtirá efeitos financeiros a partir da data de deferimento da solicitação de enquadramento.

§ 9º Ao servidor titular de cargo efetivo do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de solicitação de enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o disposto no § 1º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso I do **caput** do art. 122 desta Lei cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa.

§ 11. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do **caput** do art. 122 desta Lei, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - serão extintos quando vagarem.

§ 12. Os cargos de que trata o § 11 deste artigo poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos.” (NR)

Art. 13. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar acrescida dos Anexos LXVII-A, LXIX-A e LXX-A na forma dos Anexos XVIII, XIX e XX desta Lei, respectivamente.

Art. 14. O art. 20-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-A. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 15 e 15-A desta Lei continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.” (NR)

Art. 15. Os Anexos VI-C e VI-D da Lei nº 11.046, de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos XXI e XXII desta Lei, respectivamente.

Art. 16. Os arts. 9º e 15 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no **caput** retroagem a 1º de março de 2008.” (NR)

“Art. 15.

II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou

.....” (NR)

Art. 17. Os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 7º Ficam automaticamente transpostos para o Plano Especial de Cargos da Suframa os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal da Suframa:

I – 29 (vinte e nove) cargos de nível superior de Administrador;

II – 1 (um) cargo de nível superior de Analista de Sistemas;

III – 5 (cinco) cargos de nível superior de Arquiteto;

IV – 8 (oito) cargos de nível superior de Contador;

V – 35 (trinta e cinco) cargos de nível superior de Economista;

VI – 41 (quarenta e um) cargos de nível superior de Engenheiro;

VII – 5 (cinco) cargos de nível superior de Engenheiro Agrônomo;

VIII – 1 (um) cargo de nível superior de Médico Veterinário;

IX – 1 (um) cargo de nível superior de Sociólogo;

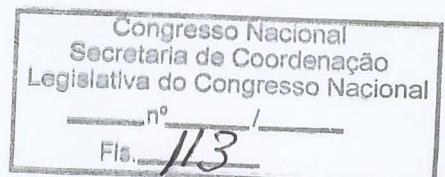
X – 3 (três) cargos de nível superior de Técnico em Assuntos Educacionais;

XI – 3 (três) cargos de nível superior de Técnico em Comunicação Social;

XII – 1 (um) cargo de nível superior de Técnico em Edificações;

XIII – 3 (três) cargos de nível superior de Psicólogo;

XIV – 1 (um) cargo de nível superior de Zootecnista; e



XV – 27 (vinte e sete) cargos de nível intermediário de Agente Administrativo.

§ 8º Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal da Suframa, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da Suframa, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.

§ 9º O enquadramento no Plano Especial de Cargos da Suframa dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I ao XV do § 7º deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da posse.

§ 10. Os servidores que formalizarem a opção referida no § 9º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano Especial de Cargos da Suframa.” (NR)

“Art. 2º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da Suframa para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.” (NR)

“Art. 9º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da Embratur para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.” (NR)

Art. 18. O Anexo IX da Lei nº 11.356, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XXIII desta Lei.

Art. 19. Os arts. 7º e 7º-A, 49, 62, 63 e 63-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
§ 9º

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981;

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;

III - de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 1991; ou

IV - cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.
.....

§ 11. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGTAS será paga aos servidores de que trata o §

9º deste artigo com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.” (NR)

“Art. 7º-A.

.....
§ 9º

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 1991;

III - de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 1991; ou

IV - cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 1998.

§ 10. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga aos servidores de que trata o § 9º deste artigo com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 11. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da GDPGPE.” (NR)

“Art. 49.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a concessão da GQ.” (NR)

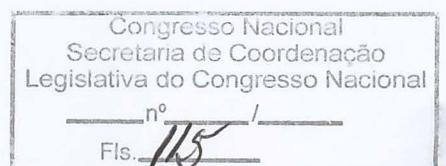
“Art. 62.

§ 5º O resultado da primeira avaliação de desempenho com base no disposto no § 2º deste artigo gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 1º do art. 62-A, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.” (NR)

“Art. 63.

§ 3º Os servidores a que se refere o **caput** deste artigo, que em 29 de agosto de 2008 estiverem percebendo, na forma da legislação vigente até essa data, Adicional de Titulação passarão a perceber a RT de acordo com os valores constantes do Anexo XXV-D desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação.” (NR)

“Art. 63-A.



§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a concessão da GQ.

§ 2º Os servidores a que se refere o **caput** deste artigo que, em 29 de agosto de 2008, percebiam, na forma da legislação vigente até aquela data, Adicional de Titulação passarão a perceber a GQ de acordo com os valores constantes do Anexo XXV-E desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação.” (NR)

Art. 20. A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 23-A. Os servidores oriundos da extinta Fundação Roquette Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha poderão ser redistribuídos ou cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independentemente do disposto no inciso II do art. 37 e no inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o pagamento de gratificação de desempenho ou de produtividade, sem alteração de cargo ou de tabela remuneratória.

Parágrafo único. As disposições do **caput** aplicam-se aos servidores que se encontram cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 desta Lei.” (NR)

Art. 21. O art. 22 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Para fins de incorporação da GDARA aos proventos e aposentadoria ou às pensões, observar-se-á os critérios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDARA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses:

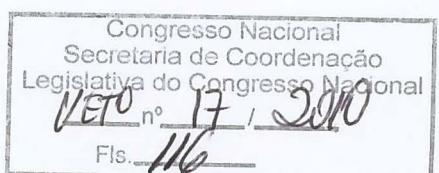
a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível.

§ 2º Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

I - quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo; e

II - aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)



Art. 22. Os arts. 14, 15, 16, 19, 20, 22, 25 e 26 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Nas promoções nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e por antiguidade:

I - para a Classe Especial, a promoção será somente por merecimento;

II - para a Classe C, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antiguidade; e

III - para a Classe B, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antiguidade.” (NR)

“Art. 15. Será candidato à promoção por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial, contar o Oficial de Chancelaria da Classe C, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais pelo menos dez anos de serviços prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria - CEOC;

II - à Classe C, contar o Oficial de Chancelaria da Classe B, no mínimo, doze anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais um mínimo de seis anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Capacitação de Oficial de Chancelaria - CCOC; e

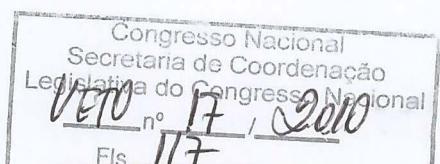
III - à Classe B, contar o Oficial de Chancelaria da Classe A, no mínimo, seis anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais um mínimo de três anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria - CAOC.” (NR)

“Art. 16. Será candidato à promoção por merecimento o Assistente de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial, contar o Assistente de Chancelaria da Classe C, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais pelo menos dez anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria - CEAC;

II - à Classe C, contar o Assistente de Chancelaria da Classe B, no mínimo, doze anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais um mínimo de seis anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Capacitação de Assistente de Chancelaria - CCAC; e

III - à Classe B, contar o Assistente de Chancelaria da Classe A, no mínimo, seis anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais um mínimo de três anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior - CTSE.” (NR)



“Art. 19. Contam-se, para efeito de apuração de tempo de serviço prestado no exterior, os períodos em que o Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria cumpriram:

I - missões permanentes; e

II - missões transitórias ininterruptas de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º Será computado em dobro, somente para fins de promoção, o tempo de serviço no exterior prestado em postos do grupo C e em triplo em postos do grupo D, apurado a partir do momento em que o Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria completarem um ano de efetivo exercício no posto.

§ 2º Nas hipóteses previstas no **caput** deste artigo, será computado como tempo de efetivo exercício no posto o prazo compreendido entre a data de chegada do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria ao posto e a data de partida, excluindo-se desse cômputo os períodos de afastamento relativos à:

I - licença para trato de interesses particulares;

II - licença para afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a sessenta dias, desde que a doença não haja sido contraída em razão de serviço do Oficial de Chancelaria ou do Assistente de Chancelaria;

IV - licença extraordinária; e

V - investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento.” (NR)

“Art. 20. Não poderá ser promovido o Oficial de Chancelaria ou o Assistente de Chancelaria temporariamente afastado do exercício do cargo em razão de:

I - licença para trato de interesses particulares;

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

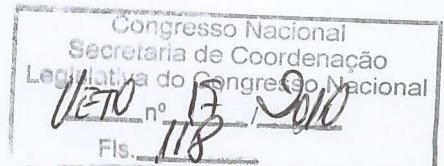
III - licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a 1 (um) ano, desde que a doença não haja sido contraída em razão do serviço do Oficial de Chancelaria ou do Assistente de Chancelaria;

IV - licença extraordinária; e

V - investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento.” (NR)

“Art. 22.

III - cumprimento dos prazos, a seguir estabelecidos, de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior:



- a) 4 (quatro) anos se retornar de posto dos grupos A ou B;
- b) 3 (três) anos se retornar de posto do grupo C; e
- c) 2 (dois) anos se retornar de posto do grupo D;

IV - aprovação no Curso de Habilitação para o Serviço Exterior - CHSE, em caso de primeira remoção.

.....” (NR)

“Art. 25. Para o desenvolvimento profissional e habilitação à promoção por merecimento, o Oficial de Chancelaria deverá ser aprovado nos seguintes cursos:

I - Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria - CAOC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria da Classe B;

II - Curso de Capacitação de Oficial de Chancelaria - CCOC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria da Classe C; e

III - Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria - CEOC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria da Classe Especial.” (NR)

“Art. 26. Para o desenvolvimento profissional e habilitação à promoção por merecimento, o Assistente de Chancelaria deverá ser aprovado nos seguintes cursos:

I - Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior - CTSE, que compreenderá aulas e provas de disciplinas relacionadas com as funções exercidas no exterior, podendo ser cursado pelos servidores que tenham pelo menos quatro anos de Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe B;

II - Curso de Capacitação de Assistente de Chancelaria - CCAC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Assistente de Chancelaria da Classe C; e

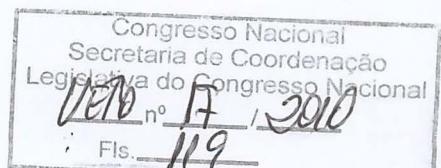
III - Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria - CEAC, que compreenderá aulas e avaliações com vista a aprofundar o conhecimento do servidor em áreas específicas, podendo ser cursado pelo Assistente de Chancelaria posicionado na Classe C da Carreira, sendo a habilitação no curso requisito para promoção por merecimento à Classe Especial.” (NR)

Art. 23. Os arts. 83, 96-A e 103 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.

.....

§ 2º A licença de que trata o **caput**, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:



I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.” (NR)

“Art. 96-A.
.....

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

..... ” (NR)

“Art. 103.
.....

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses.

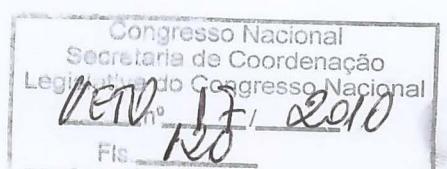
..... ” (NR)

Art. 24. Para fins de aplicação do disposto no § 3º do art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, com a redação dada por esta Lei, será considerado como início do interstício a data da primeira licença por motivo de doença em pessoa da família concedida a partir de 29 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, serão considerados como de efetivo exercício, para todos os fins, os períodos de gozo de licença a partir de 12 de dezembro de 1990 cuja duração máxima, em cada período de 12 (doze) meses a contar da data da primeira licença gozada, seja de até 30 (trinta) dias.

Art. 25. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, enquanto estiver em exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS, perceberá as gratificações a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo, calculada com base nas regras aplicáveis, como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A atuação do servidor no ambiente físico de funcionamento das unidades do SIASS não implica mudança de órgão ou entidade de lotação ou de exercício.



Art. 26. O Anexo V-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XXIV a esta Lei.

Art. 27. Os cargos efetivos vagos de níveis superior e intermediário, redistribuídos para os Quadros de Pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal para a recomposição da força de trabalho, poderão integrar os Planos Especiais de Cargos dos órgãos ou entidades para os quais tiverem sido redistribuídos, desde que observadas as seguintes condições:

I - os cargos a que se refere o **caput** pertençam aos planos de cargos que deram origem ao Plano Especial de Cargos do órgão ou entidade para o qual foi feita a redistribuição;

II - sejam mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos cargos.

Art. 28. A Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1º-A. Ficam automaticamente transpostos para o Plano Especial de Cargos da Cultura os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Cultura:

I – 40 (quarenta) cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo; e

II – 243 (duzentos e quarenta três) cargos de nível intermediário de Agente Administrativo.

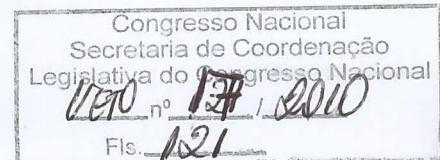
§ 1º Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Cultura, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.

§ 2º O enquadramento no Plano Especial de Cargos da Cultura dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano Especial de Cargos da Cultura.” (NR)

Art. 29. Até que sejam providos os cargos efetivos criados pelo art. 1º-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, fica o Presidente da FUNAI autorizado a requisitar, no âmbito da administração pública federal, servidores ocupantes de cargos efetivos do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e de Planos correlatos, não integrantes de carreiras estruturadas, para exercício na entidade, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

VETO/17/2010



§ 1º Aos servidores requisitados na forma do **caput** deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.

§ 2º Enquanto permanecerem em exercício na FUNAI, os servidores requisitados na forma do **caput** farão jus à Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, observado o disposto no art. 109 da Lei nº 11.907, de 2009, e farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, observado o disposto nos art. 110 e 111, 112 e 113, 115 e 116 da Lei nº 11.907, de 2009.

§ 3º Fica autorizada a incorporação ao Quadro de Pessoal da FUNAI dos servidores referidos no **caput** cujo processo de redistribuição para aquela Fundação tenha sido formalizado até 18 de maio de 2009.

Art. 30. Considera-se prática forense, para fins de ingresso em cargos públicos privativos de Bacharel em Direito, no âmbito do Poder Executivo, o exercício de atividades práticas desenvolvidas na vida forense, relacionadas às ciências jurídicas, inclusive as atividades desenvolvidas como estudante de curso de Direito cumprindo estágio regular e supervisionado, como advogado, magistrado, membro do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ou servidor do judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública com atividades, ao menos parcialmente, jurídicas.

Art. 31. O ingresso na carreira de Procurador Federal ocorre na categoria inicial, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concurso público, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação, exigindo-se diploma de Bacharel em Direito.

§ 1º Os concursos serão disciplinados pelo Advogado-Geral da União, presente, nas bancas examinadoras respectivas, a Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O candidato, no momento da inscrição, há de comprovar um mínimo de dois anos de prática forense.

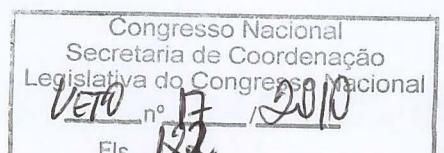
§ 3º Considera-se título, para o fim previsto neste artigo, além de outros regularmente admitidos em direito, o exercício profissional de consultoria, assessoria e diretoria, bem como o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, com atividades eminentemente jurídicas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo à Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil.

Art. 32. O art. 7º da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O desenvolvimento do servidor no Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 33. O Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça emitirá a Carteira de Identificação Policial para os Policiais Civis Federais, oriundos dos extintos Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá, conforme disposto em regulamento.



Parágrafo único. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fornecerá ao Departamento de Polícia Federal os dados pessoais e funcionais dos policiais civis ativos para a emissão da carteira de identificação, no prazo máximo de sessenta dias após a publicação desta Lei.

Art. 34. A opção de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 2006, poderá ser realizada até sessenta dias após a publicação desta Lei, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do termo de opção constante do Anexo XXV desta Lei.

Parágrafo único. Poderão realizar a opção de que trata o **caput**, na forma da Lei nº 11.355, de 2006, os servidores referidos nos incisos I e II do art. 1º daquela Lei e os servidores efetivos pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, na forma do art. 3º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Art. 35. O **caput** do art. 1º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE devido ao servidor ou colaborador eventual que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino básico ou superior, público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes a ser executado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.” (NR)

Art. 36. O **caput** do art. 4º da Lei nº 11.507, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O AAE será devido em função da realização das atividades de avaliação referidas nos arts. 1º e 2º desta Lei, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por atividade.” (NR)

Art. 37. O **caput** do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2010, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.” (NR)

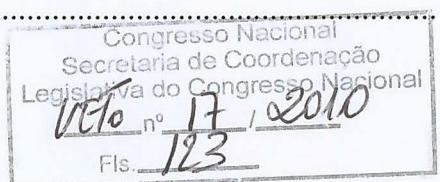
Art. 38. (VETADO)

Art. 39. (VETADO)

Art. 40. O art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....



§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá preferencialmente no local de sua primeira lotação por um período mínimo de 3 (três) anos exercendo atividades de natureza operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito, sendo sua remoção condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração.” (NR)

Art. 41. Ficam revogados:

I - o art. 36 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

II - os §§ 5º e 7º do art. 16 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

III - o art. 21 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993;

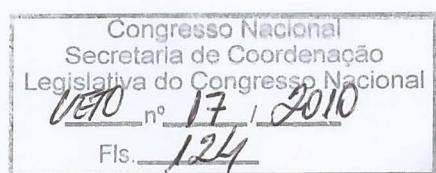
IV - o art. 17 da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005;

V - o art. 41 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; e

VI - o § 4º do art. 62 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.



ANEXO I

(Anexo IV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.)

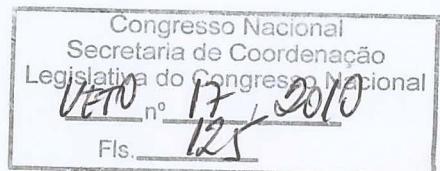
TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST

“.....

b) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO				Em R\$
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011	
ESPECIAL	III	8,6375	9,9800	13,0100	9,8300	
	II	8,6250	9,9600	12,8900	9,6800	
	I	8,6125	9,9400	12,7800	9,5400	
C	VI	8,6000	9,9200	12,6500	9,3500	
	V	8,5875	9,9000	12,5400	9,2100	
	IV	8,5750	9,8800	12,4300	9,0700	
	III	8,5625	9,8600	12,3200	8,9400	
	II	8,5500	9,8400	12,2100	8,8100	
	I	8,5375	9,8200	12,1000	8,6800	
B	VI	8,5250	9,8000	11,9800	8,5100	
	V	8,5125	9,7800	11,8700	8,3800	
	IV	8,5000	9,7600	11,7600	8,2600	
	III	8,4875	9,7400	11,6600	8,1400	
	II	8,4750	9,7200	11,5600	8,0200	
	I	8,4625	9,7000	11,4600	7,9000	
A	V	8,4500	9,6800	11,3500	7,7500	
	IV	8,4375	9,6600	11,2500	7,6400	
	III	8,4250	9,6400	11,1500	7,5300	
	II	8,4125	9,6200	11,0500	7,4200	
	I	8,4000	9,6000	10,9500	7,3500	

.....” (NR)



ANEXO II

(Anexo IX-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.)

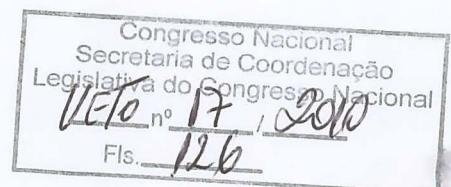
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA – GDACTSP

“.....”

g) Tabela VII: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP		Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009		
TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	12,11	13,93		
	II	11,83	13,62		
	I	11,55	13,32		
TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	11,34	13,11		
	V	11,07	12,82		
	IV	10,81	12,53		
	III	10,61	12,33		
	II	10,35	12,05		
	I	10,10	11,77		
TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	9,91	11,58		
	V	9,66	11,31		
	IV	9,42	11,04		
	III	9,24	10,85		
	II	9,00	10,59		
	I	8,77	10,33		



h) Tabela VIII: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP		Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009		
ESPECIAL	III	12,11	13,93		
	II	11,83	13,62		
	I	11,55	13,32		
C	VI	11,34	13,11		
	V	11,07	12,82		
	IV	10,81	12,53		
	III	10,61	12,33		
	II	10,35	12,05		
	I	10,10	11,77		
B	VI	9,91	11,58		
	V	9,66	11,31		
	IV	9,42	11,04		
	III	9,24	10,85		
	II	9,00	10,59		
	I	8,77	10,33		
A	V	8,52	10,04		
	IV	8,28	9,76		
	III	8,04	9,48		
	II	7,82	9,22		
	I	7,60	8,92		

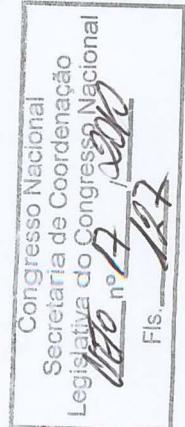
ANEXO III

(Anexo XX da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

TABELA DE SUBSÍDIOS PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO IPEA

Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			Em R\$
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	
Técnico de Planejamento e Pesquisa	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45	
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08	
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43	
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39	
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64	
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81	
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38	
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23	
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11	
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97	
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64	
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00	
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77	



ANEXO IV

(Anexo XXI da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

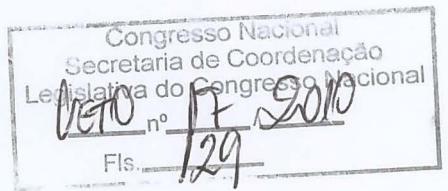
CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

a) Tabela I: Vencimento básico dos Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			Em R\$
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	
Técnico em Desenvolvimento e Administração	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73	
		III	7.040,73	8.692,30	9.279,69	
		II	6.869,00	8.480,29	9.071,02	
		I	6.701,46	8.273,45	8.867,30	
Assessor Especializado	C	III	6.449,91	7.962,90	8.558,48	
		II	6.292,60	7.768,68	8.350,03	
		I	6.139,12	7.579,20	8.146,49	
Técnico Especializado	B	III	5.908,68	7.294,71	7.853,27	
		II	5.764,57	7.116,79	7.661,85	
		I	5.623,97	6.943,21	7.474,48	
Analista de Sistemas	A	III	5.412,87	6.682,59	7.194,19	
		II	5.280,85	6.519,60	7.018,63	
		I	5.152,05	6.360,58	6.775,42	
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA						

b) Tabela II: Vencimento básico dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			Em R\$
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	
Auxiliar Técnico Auxiliar Administrativo Secretária Auxiliar de Serviços Gerais Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais Motorista	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00	
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15	
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88	
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13	
	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03	
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86	
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96	
	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41	
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35	
	A	I	2.944,62	3.015,47	3.280,34	
		III	2.831,37	2.871,88	3.109,33	
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64	
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26	



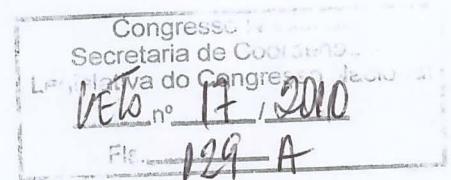
ANEXO V

(Anexo XXII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DO IPEA - GDAIPEA

a) Tabela I: Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			Em R\$
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	
Técnico em Desenvolvimento e Administração		IV	46,91	57,91	61,69	
Assessor Especializado	ESPECIAL	III	45,76	56,50	60,32	
		II	44,65	55,12	58,96	
		I	43,56	53,78	57,64	
Técnico Especializado	Analista de Sistemas	III	41,92	51,76	55,63	
		II	40,90	50,50	54,28	
		I	39,90	49,26	52,95	
Médico	B	III	38,41	47,42	51,05	
		II	37,47	46,26	49,80	
		I	36,56	45,13	48,58	
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	A	III	35,18	43,44	46,76	
		II	34,33	42,38	45,62	
		I	33,49	41,34	44,04	



b) Tabela II: Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA

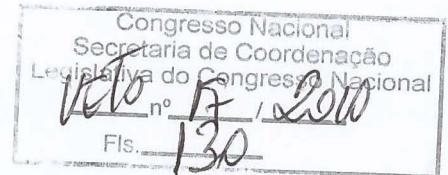
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			Em R\$
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	
Auxiliar Técnico	ESPECIAL	IV	23,78	25,17	28,21	
		III	23,31	24,62	27,52	
		II	22,86	24,09	26,85	
		I	22,41	23,57	26,20	
Auxiliar Administrativo	C	III	21,55	22,45	24,83	
		II	21,12	21,97	24,22	
		I	20,71	21,50	23,63	
Auxiliar de Serviços Gerais	B	III	19,91	20,47	22,40	
		II	19,52	20,03	21,86	
		I	19,14	19,60	21,32	
Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais	A	III	18,40	18,67	20,21	
		II	18,04	18,27	19,66	
		I	17,69	17,87	19,12	
Motorista						

ANEXO VI

(Anexo XX-A da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico de Planejamento e Pesquisa	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

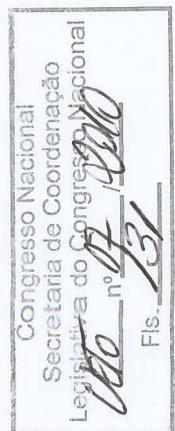


ANEXO VII

(Anexo XX-B da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO IPEA	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Técnico de Planejamento e Pesquisa do Quadro de Pessoal do IPEA		IV	IV		Técnico de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa
Demais cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal do IPEA:	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Técnico de Planejamento e Pesquisa integrante do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, a que se refere o § 5º do art. 120
- Técnico em Desenvolvimento e Administração		II	II		Cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA:
- Técnico Especializado		I	I		- Técnico em Desenvolvimento e Administração
- Assessor Especializado	C	III	III	C	- Técnico Especializado
- Analista de Sistemas		II	II		- Assessor Especializado
- Médico		I	I		- Analista de Sistemas
- Auxiliar Técnico	B	III	III	B	- Médico
- Auxiliar Administrativo		II	II		- Auxiliar Técnico
- Secretária		I	I		- Auxiliar Administrativo
- Auxiliar de Serviços Gerais		III	III		- Secretária
- Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais	A	II	II	A	- Auxiliar de Serviços Gerais
- Motorista		I	I		- Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais
					- Motorista



ANEXO VIII
(Anexo XII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO E DA CARREIRA DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Perito Médico Previdenciário	Especial	III
		II
		I
	D	III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
Supervisor Médico- Pericial	A	III
		II
		I

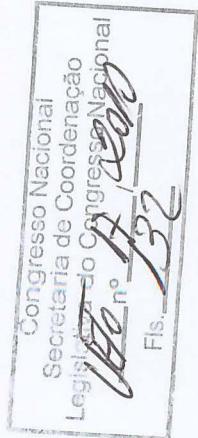
ANEXO IX
(Anexo XV da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

“.....”

c) Vencimento básico dos cargos de Médico Perito Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos Cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 30 horas semanais:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		Em R\$
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2009	1º JUL 2010	
ESPECIAL	III	5.857,58	6.534,75	
	II	5.578,65	6.098,40	
	I	5.313,00	5.808,00	
D	III	4.830,00	5.280,00	
	II	4.689,32	5.126,21	
	I	4.552,74	4.976,91	
C	III	4.254,90	4.651,31	
	II	4.130,97	4.515,84	
	I	4.010,65	4.384,31	
B	III	3.748,27	4.097,49	
	II	3.639,10	3.978,14	
	I	3.533,10	3.862,27	
A	III	3.301,96	3.609,60	
	II	3.205,79	3.504,47	
	I	3.112,42	3.402,40	



d) (VETADO)

.....” (NR)

ANEXO X

(Anexo XVI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP

a) 40 horas semanais

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			Em R\$	
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010		
40 HORAS	44,96	48,30	52,88		

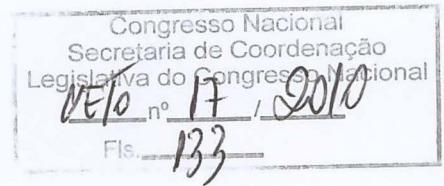
b) 30 horas semanais

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP		Em R\$	
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JUL 2009	1º JUL 2010		
30 HORAS	36,23	39,60		

c) 20 horas semanais

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			Em R\$	
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010		
20 HORAS	22,48	24,15	26,44		

d) (VETADO)

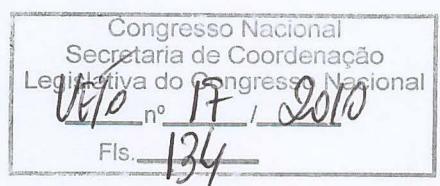


ANEXO XI

(Anexo CXIX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
<input type="checkbox"/> Servidor ativo ()		<input type="checkbox"/> Aposentado ()
<input type="checkbox"/> Pensionista ()		
<p>Venho, nos termos do § 2º do art. 183 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, renunciando a quaisquer parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2º do art. 183, observado ainda o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 183.</p> <p>Declaro estar ciente de que a Administração Pública Federal levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, e concordar com os efeitos dela decorrentes.</p>		
<p>Local e data _____, ____ / ____ / ____.</p> <p>_____ Assinatura</p>		
<p>Recebido em: _____ / _____ / _____. Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC</p>		

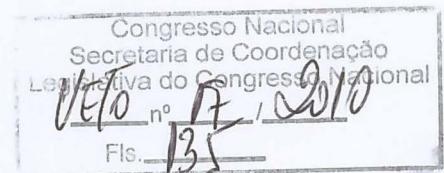


ANEXO XII

(Anexo CXXII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ()		Aposentado ()
		Pensionista ()
<p>Venho, nos termos do § 2º do art. 184 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, renunciando a quaisquer parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2º do art. 184, observado ainda o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 183.</p> <p>Declaro estar ciente de que a Administração Pública Federal levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, e concordar com os efeitos dela decorrentes.</p>		
<p>Local e data _____, ____ / ____ / ____.</p> <p>_____ Assinatura</p>		
<p>Recebido em: _____ / _____ / _____.</p>		
<p>Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC</p>		

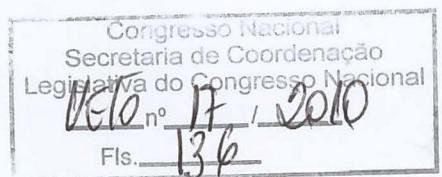


ANEXO XIII

(Anexo CXLII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

TERMO DE OPÇÃO

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Nome:		Cargo:
Matrícula	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
SIAPE:		
Cidade:	Estado:	
<input type="checkbox"/> Servidor Ativo		<input type="checkbox"/> Aposentado
		<input type="checkbox"/> Pensionista
Venho, nos termos do disposto nos §§ 2º e 4º do art. 256 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar por não integrar o PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ.		
Local e Data: , de .		
Assinatura:		
Recebido em / / .		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Fazenda		



ANEXO XIV

(Anexo CXLIII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

TERMO DE OPÇÃO

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Nome:		Cargo:
Matrícula	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
SIAPE:		
Cidade:	Estado:	
<input type="checkbox"/> Servidor Ativo <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista		
Venho, nos termos do disposto no § 2º do art. 258 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar por não integrar o PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ e consequentemente retornar ao meu órgão ou entidade de origem.		
Local e Data: , de .		
Assinatura:		
Recebido em / / .		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Fazenda		

ANEXO XV

(Anexo LXXXII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA - GAPIN

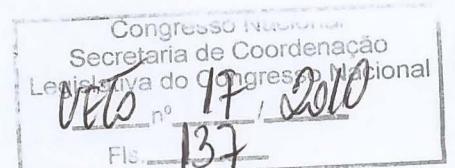
“.....”

b) Valor da GAPIN para os cargos de nível auxiliar

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009

	PADRÃO	VALOR DA GAPIN	Em R\$
ESPECIAL	III	754,00	
	II	753,00	
	I	752,00	

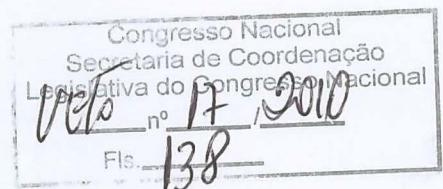
.....” (NR)



ANEXO XVI

(Anexo XIV-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

CARREIRA DE PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO		
Nome:	Cargo: Perito Médico Previdenciário	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
<p>Venho, nos termos da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e observado o disposto nos §§ 5º e 6º do seu art. 35, optar pela jornada de trabalho de trinta horas semanais, declarando-me ciente de que o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionado ao interesse da Administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestadas pelo INSS.</p> <p>Local e data _____, ____ / ____ / _____. </p> <p style="text-align: center;">Assinatura</p>		
<p>Recebido em: _____ / _____ / _____. </p> <p>Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do INSS</p>		

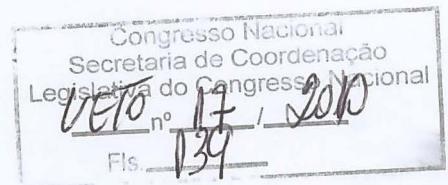


ANEXO XVII

(Anexo CXLII-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

TERMO DE OPÇÃO

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA			
Nome:		Cargo:	
Matrícula	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
SIAPE:			
Cidade:	Estado:		
<input type="checkbox"/> Servidor Ativo		<input type="checkbox"/> Aposentado	<input type="checkbox"/> Pensionista
<p>Venho, nos termos do disposto no § 2º do art. 256-A, da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar por não integrar o PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ e consequentemente retornar ao meu órgão ou entidade de origem.</p>			
Local e Data: , de .			
Assinatura:			
Recebido em / / .			
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Fazenda			

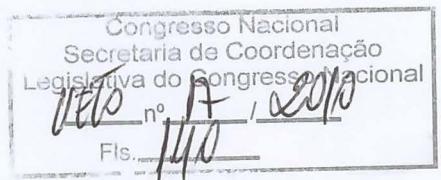


ANEXO XVIII

(Anexo LXVII-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.)

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA	
Nome:	Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:
Unidade Pagadora:	
Cidade:	Estado:
<p>Venho, nos termos do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 93-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2009, optar por não integrar o PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA.</p> <p>Local e data _____, ____ / ____ / ____.</p> <hr/> <p style="text-align: center;">Assinatura</p> <p>Recebido em: _____ / _____ / _____.</p> <hr/> <p style="text-align: center;">_____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Defesa/HFA</p>	



ANEXO XIX

(Anexo LXIX-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.)

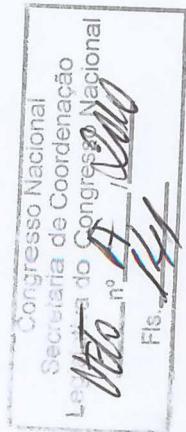
TABELAS DE CORRELAÇÃO

a) Tabela de Correlação dos Cargos de Professor do Ensino Básico Federal, de nível superior, da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, de que trata o inciso I do art. 122 desta Lei, para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	a.NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARGO	
Professor do Ensino Básico Federal	D V	3	3	D V	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	
		2	2			
		1	1			
	D IV	S	S	D IV		
		4	4			
		3	3			
		2	2			
	D III	1	1	D III		
		4	4			
		3	3			
		2	2			
	D II	1	1	D II		
		4	4			
		3	3			
		2	2			
	D I	1	1	D I		
		4	4			
		3	3			
		2	2			
		1	1			

b) Tabela de Correlação dos Cargos de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de nível superior, da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, do Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de que trata o inciso II do art. 122 desta Lei, para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	b.NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARGO	
Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios	D V	3	3	D V	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	
		2	2			
		1	1			
	D IV	S	S	D IV		
		4	4			
		3	3			
		2	2			
	D III	1	1	D III		
		4	4			
		3	3			
		2	2			
	D II	1	1	D II		
		4	4			
		3	3			
		2	2			
	D I	1	1	D I		
		4	4			
		3	3			
		2	2			
		1	1			

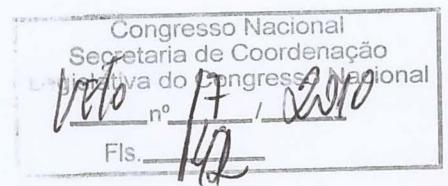


ANEXO XX

(Anexo LXX-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.)

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho solicitar o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, observado o disposto no art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008. _____, _____ / _____ / _____ Local e data		
Assinatura Recebido em: _____ / _____ / _____.		
Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		



ANEXO XXI

(Anexo VI-C da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.)

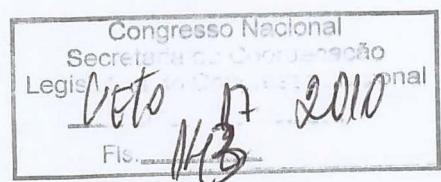
VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO DNPM - GDADNPM

a) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010		
ESPECIAL	III	10,33	31,75	35,86		
	II	10,26	31,34	35,33		
	I	10,19	30,94	34,81		
B	V	10,04	30,21	33,96		
	IV	9,97	29,82	33,46		
	III	9,90	29,44	32,97		
	II	9,83	29,06	32,48		
	I	9,76	28,69	32,00		
A	V	9,62	28,02	31,22		
	IV	9,55	27,66	30,76		
	III	9,48	27,31	30,31		
	II	9,41	26,96	29,86		
	I	9,34	26,61	29,42		

b) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010		
ESPECIAL	III	5,02	15,84	17,91		
	II	4,87	15,38	17,38		
	I	4,73	14,93	16,87		
B	V	4,50	14,22	16,07		
	IV	4,37	13,81	15,60		
	III	4,24	13,41	15,15		
	II	4,12	13,02	14,71		
	I	4,00	12,64	14,28		
A	V	3,81	12,04	13,60		
	IV	3,70	11,69	13,20		
	III	3,59	11,35	12,82		
	II	3,49	11,02	12,45		
	I	3,39	10,70	12,09		



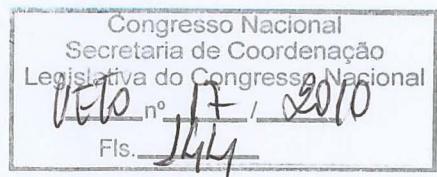
ANEXO XXII

(Anexo VI-D da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM - GDAPDNPM

a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004.

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010		
ESPECIAL	III	27,67	49,75	54,47		
	II	27,00	48,55	53,17		
	I	26,34	47,38	51,90		
C	VI	25,25	45,43	49,76		
	V	24,64	44,33	48,57		
	IV	24,04	43,26	47,41		
	III	23,46	42,21	46,28		
	II	22,89	41,19	45,17		
	I	22,33	40,19	44,09		
B	VI	21,41	38,53	42,27		
	V	20,89	37,60	41,26		
	IV	20,38	36,69	40,27		
	III	19,88	35,80	39,31		
	II	19,40	34,93	38,37		
	I	18,93	34,08	37,45		
A	V	18,15	32,67	35,91		
	IV	17,71	31,88	35,05		
	III	17,28	31,11	34,21		
	II	16,86	30,36	33,39		
	I	16,45	29,63	32,59		



b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010		
ESPECIAL	III	12,95	25,09	26,98		
	II	12,61	24,45	26,30		
	I	12,28	23,82	25,63		
C	VI	11,75	22,79	24,53		
	V	11,44	22,21	23,91		
	IV	11,14	21,64	23,30		
	III	10,85	21,09	22,71		
	II	10,57	20,55	22,13		
	I	10,30	20,02	21,57		
B	VI	9,86	19,16	20,64		
	V	9,60	18,67	20,12		
	IV	9,35	18,19	19,61		
	III	9,11	17,72	19,11		
	II	8,87	17,27	18,63		
	I	8,64	16,83	18,16		
A	V	8,27	16,11	17,38		
	IV	8,05	15,70	16,94		
	III	7,84	15,30	16,51		
	II	7,64	14,91	16,09		
	I	7,44	14,53	15,68		

c) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM:

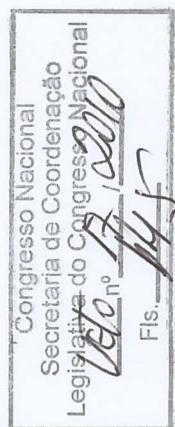
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010		
ESPECIAL	III	4,19	5,49	7,09		
	II	3,92	5,13	6,63		
	I	3,81	4,98	6,44		

ANEXO XXIII

(Anexo IX da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR

(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)



NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO	Em R\$
Superior	8.200,00	
Intermediário	5.890,00	
Auxiliar	2.780,00	

ANEXO XXIV

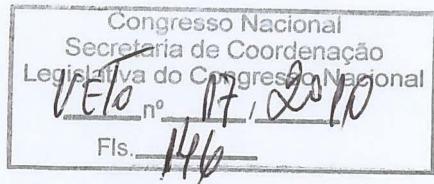
(Anexo V-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - RT

“

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS				EFEITOS FINANCEIROS				Em R\$	
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009				A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010					
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT		
TITULAR	1	99,47	423,27	864,06	2.231,96	168,81	452,29	1.276,40	2.571,40		
ASSOCIADO	4			847,34	1.887,20					1.126,47	2.269,92
	3			847,25	1.887,11					1.125,84	2.240,05
	2			847,15	1.887,01					1.125,21	2.226,36
	1			847,06	1.886,92					1.124,58	2.225,73
ADJUNTO	4	99,26	354,85	614,29	1.654,15	101,57	354,85	868,16	1.968,16		
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57	99,34	340,30	830,84	1.900,84		
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49	97,18	325,95	802,14	1.842,14		
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91	95,09	311,94	771,21	1.782,11		
ASSISTENTE	4	82,73	289,03	498,42		87,32	289,03	748,42			
	3	61,25	255,36	485,91		81,08	255,36	734,16			
	2	60,08	218,06	473,65		74,90	218,06	720,16			
	1	58,92	167,01	461,60		68,75	168,02	706,37			
AUXILIAR	4	57,75	92,31			62,78	155,55				
	3	56,58	88,80			58,14	148,73				
	2	55,42	85,40			57,31	142,03				
	1	54,25	82,09			56,48	135,45				

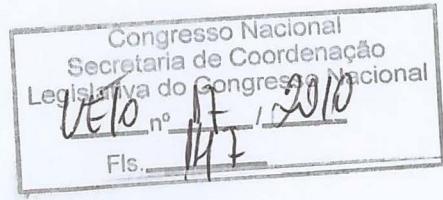


c) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS				EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009				A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	297,40	629,19	2.529,29	5.865,99	435,34	794,01	3.032,07	6.968,43
ASSOCIADO	4			2.524,80	5.591,44			3.030,97	6.967,33
	3			2.524,17	5.530,30			3.030,34	6.858,45
	2			2.523,54	5.472,95			3.029,71	6.857,62
	1			2.522,91	5.299,92			3.029,08	6.815,21
ADJUNTO	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
ASSISTENTE	4	124,07	443,65	1.409,95		249,19	454,35	1.709,18	
	3	118,83	424,90	1.408,84		243,23	442,37	1.672,92	
	2	113,98	407,54	1.407,73		237,45	432,10	1.630,44	
	1	109,40	391,13	1.406,62		231,84	422,12	1.592,90	
AUXILIAR	4	101,00	361,04			221,25	403,30		
	3	96,92	346,44			216,12	394,16		
	2	93,07	332,68			201,66	375,82		
	1	89,43	319,64			187,32	357,72		

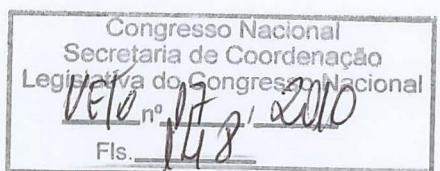
..... " (NR)



ANEXO XXV

TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:	
Servidor ativo ()	Aposentado ()	Pensionista ()
<p>Venho, nos termos do art. 34 da Lei nº _____ de _____ de 2010, optar pelo enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, renunciando a quaisquer parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial a vencer após o início da vigência dos efeitos financeiros deste Termo de Opção, particularmente as referentes ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988.</p> <p>Declaro estar ciente de que a Administração Pública Federal levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, e declaro concordar com os efeitos dela decorrentes.</p> <p>Local e data _____, _____ / _____ / _____. _____ Assinatura</p>		
<p>Recebido em: _____ / _____ / _____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC</p>		



VETO 17/2010

MCN 58 | 2010

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Aviso nº 405 - C. Civil.

Em 21 de junho de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Sanção presidencial.

Senhor Primeiro Secretário,

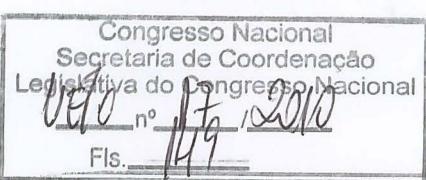
Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2010 (MP nº 479/09), que se converteu na Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010.

Atenciosamente,


ERENICE GUERRA
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Recebido em 23/06/2010
Hora: 15:00

Patrícia Nóbrega - Mat. 187048
SCLSF-SGM



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 4, DE 2010 **(oriundo da Medida Provisória nº 479, de 2009)**

EMENTA: “Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da Área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, de que tratam, respectivamente, os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano



Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; reabre prazo para opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; e dá outras providências”.

TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL:

Em 30/12/2009, é publicada no DOU (Edição Extra) – Seção 1, a Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009.

Em 1º/2/2010, é designada a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória e estabelecido o calendário para sua tramitação. (DSF de 2/2/2010).

Em 10/2/2010, no prazo regimental, são oferecidas duzentas e uma emendas à Medida Provisória (DSF de 11/2/2010).

Em 17/2/2010, esgotado o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista.

Em 18/2/2010, a Medida Provisória é encaminhada à Câmara dos Deputados mediante o Ofício CN nº 75, de mesma data.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Em 19/5/2010, Parecer proferido em Plenário pela Relatora, Dep. Gorete Pereira, pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e das Emendas nºs 2, 3, 8, 9, 10, 17, 19 a 23, 26, 27, 29 a 32, 45, 46, 48 a 55, 64, 71, 73, 87 a 89, 99, 100, 110, 119, 120, 132, 136, 139, 146, 162, 165, 177, 186 e 187, e pela aprovação parcial das de nºs 4, 5, 6, 18, 62, 63, 75, 91, 95, 98, 103, 121, 122, 138, 140, 180, 182 e 197, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 7, 11 a 15, 24, 25, 33, 35 a 42, 44, 56 a 61, 65 a 70, 72, 74, 76 a 83, 85, 86, 90, 92 a 94, 96, 97, 101, 102, 104 a 109, 111 a 118, 123, 125 a 131, 133, 134, 137, 141 a 145, 147, 149 a 161, 163, 164, 166 a 176, 178, 179, 181, 183 a 185, 188 a 196, e 198 a 201.

Em 25/5/2010, Parecer Reformulado proferido em Plenário pela Relatora, Dep. Gorete Pereira (PR-CE), pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações. Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Relatora, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária. Aprovada a Medida Provisória 479, de 2009, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2010, apresentado, com as alterações propostas, ressalvados os destaques. **Aprovada a Emenda de Redação.** Aprovada a Redação Final assinada pela Relatora, Dep. Gorete Pereira.

Em 26/5/2010, a matéria é remetida ao Senado Federal por meio do Ofício SGM-P nº 829, de mesma data.



TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

Em 26/5/2010, em Plenário, a Presidência comunica o recebimento do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2010, à Medida Provisória nº 479, de 2009, aprovado pela Câmara dos Deputados e que os prazos de vigência encontram-se esgotados e prorrogados por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, passando a proposição a sobrestar imediatamente a pauta no Senado Federal (DSF de 27/5/2010).

Em 19/5/2010, em Plenário, é proferido pelo Senador Romero Jucá, Relator Revisor, o Parecer nº 649, de 2010-PLEN, concluindo pela admissibilidade da medida provisória e, quanto ao mérito, pela aprovação do projeto de lei de conversão encaminhado. Aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. Aprovado o projeto de lei de conversão, com o voto contrário do Senador Alvaro Dias. Ficam prejudicadas a medida provisória e as emendas a ela apresentadas. À sanção.

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem CN nº 21, de 1º/6/2010



VETO PARCIAL N° 17, de 2010
(Mensagem n° 58, de 2010-CN)

Parte sancionada:

Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010
D.O.U. – Seção 1, de 16/6/2010

Partes vetadas:

- inciso VIII do art. 284-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 8º do projeto;
- inciso IX do art. 284-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 8º do projeto;
- inciso X do art. 284-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 8º do projeto;
- inciso XI do art. 284-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 8º do projeto;
- inciso XII do art. 284-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 8º do projeto;
- inciso XIII do art. 284-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 8º do projeto;
- inciso XIV do art. 284-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 8º do projeto;
- inciso XV do art. 284-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 8º do projeto;
- inciso XVI do art. 284-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 8º do projeto;
- inciso XVII do art. 284-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 8º do projeto;
- inciso XVIII do art. 284-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 8º do projeto;
- inciso XIX do art. 284-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 8º do projeto;
- inciso XX do art. 284-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 8º do projeto;
- inciso XXI do art. 284-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 8º do projeto;
- inciso XXII do art. 284-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 8º do projeto;
- inciso XXIII do art. 284-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 8º do projeto;
- inciso XXIV do art. 284-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 8º do projeto;
- inciso XXV do art. 284-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 8º do projeto;



- inciso XXVI do art. 284-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 8º do projeto;
- inciso XXVII do art. 284-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 8º do projeto;
- inciso XXVIII do art. 284-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 8º do projeto;
- inciso XXIX do art. 284-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 8º do projeto;
- inciso XXX do art. 284-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 8º do projeto;
- inciso II do art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, com a redação dada pelo art. 38 do projeto;
- art. 108 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 39 do projeto;
- § 6º do art. 108 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 39 do projeto;
- § 7º do art. 108 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 39 do projeto;
- Tabela “d” do Anexo XV da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo Anexo IX do projeto:

d) Vencimento básico dos cargos de Médico Perito Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos Cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial – 30 horas semanais:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
		VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2011	
ESPECIAL	III	8.713,00	
	II	8.131,20	
	I	7.744,00	
D	III	7.040,00	
	II	6.834,95	
	I	6.635,88	
C	III	6.201,75	
	II	6.021,12	
	I	5.845,75	
B	III	5.463,31	
	II	5.304,19	
	I	5.149,70	
A	III	4.812,80	
	II	4.672,62	
	I	4.536,53	

;e



- Tabela “d” do Anexo XVI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo Anexo X do projeto:

d) 30 horas semanais:

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
	1º JAN 2011
	52,88

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:



Ponto: 70208 Ass.: *Marcia* Orisem:

OF. nº 193 /2010-CN

Brasília, em 30 de junho de 2010

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 58, de 2010-CN (nº 327/2010, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2010 (oriundo da Medida Provisória nº 479/2009), que “Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da Área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de

Exmº Sr.

Deputado Michel Temer

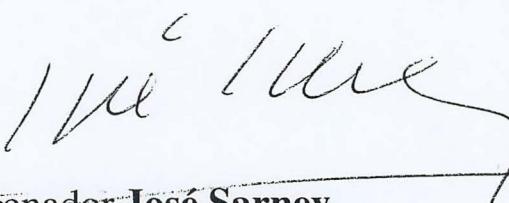
Presidente da Câmara dos Deputados



Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País, de que tratam, respectivamente, os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; reabre prazo para opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex^a a indicação de três membros dessa Casa do Congresso Nacional e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto. Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal



[Handwritten signature] [Handwritten mark resembling a checkmark or '2'] [Handwritten mark resembling a stylized letter 'S' or '2']

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 12 de agosto de 2010.

SENADO FEDER
VETFL/587
AS 17/10/2010
SECRETARIA DE ATA



Supremo Tribunal Federal

Of. nº 9.565/R

Brasília, 22 de setembro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.434
REQUERENTE: Associação Nacional dos Servidores da Secretaria
da Receita Previdenciária - Unaslaf
REQUERIDOS: Presidente da República
Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Com o objetivo de instruir o processo referido,
solicito a Vossa Excelência informações sobre o alegado na
petição inicial cuja cópia segue anexa, nos termos do artigo 12
da Lei nº 9.868/99.

Atenciosamente,

Ministro MARCO AURELIO
Relator

Presidência do Senado Federal
Marcelo Frota, Mat. 221561
RECEBI O ORIGINAL

Em: 30/09/10 Hs: 16:15P

Recebi em 30/09/2010
Mud F.F.
MAT 232856

/sm



✓
01-10-10

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.434 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - UNASLAf
ADV.(A/S)	: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL

DECISÃO

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE -
JULGAMENTO DEFINITIVO.**

1. Esta ação direta de inconstitucionalidade tem como objeto os artigos 256-A e 258-A da Lei nº 11.907/2009 e 8º da Lei nº 12.269/2010. A racionalidade própria ao Direito direciona no sentido de aguardar-se o julgamento definitivo.

2. Aciono o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.868/99. Providenciem-se as informações, a manifestação do Advogado-Geral da União e o parecer do Procurador-Geral da República.

3. Publiquem.

Brasília, 2 de agosto de 2010.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator



ADVOGADOS

Ives Gandra da Silva Martins
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Cláudia Fonseca Morato Pavan
Cíntia Alves Figueiredo Cabral
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica

Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Soraya David Monteiro Locatelli
Larissa Vendramini
Isabel Delfino Silva Masaia
Renan Castro

1

**EXCELENÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EXCELSO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Texto inconstitucional: Art. 8º da Lei 12.269 de 21 de junho de 2010 que introduziu os arts. 256-A e 258-A na Lei 11.907/2009.

"Art. 256-A. Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 1º O disposto no caput não alcança os cargos dos servidores que realizaram a opção de que trata o § 4º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, até 31 de julho de 2010, optar por permanecer no Plano ou na Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo consequente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLI-A a esta Lei.

§ 3º Os servidores titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de remuneração, nos termos do Anexo CXLI a esta Lei.

§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou entidade de origem de que trata o § 2º será gradativo, conforme disposto em regulamento." (NR)

Inconstitucionalidade formal - Violation ao processo legislativo, arts. 65 da CF.

Inconstitucionalidades materiais:

Violação ao art. 37, inciso XXII (princípio da especificidade de carreira pertencente à administração tributária da União) e ao art. 39, §1º, I e II da CF (princípio da compatibilidade entre o sistema remuneratório do PECFAZ e a natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades dos cargos correspondentes aos servidores atingidos pela norma).

Violação ao princípio da eficiência: art. 37 da CF



ADVOGADOS

Ives Gandra da Silva Martins
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Cláudia Foneca Morato Pavau
Cintia Alves Figueiredo Cabral
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica

Pátilma Fernandes Rodrigues de Souza
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Soraya David Monteiro Locatelli
Larissa Vendramini
Isabel Delfino Silva Massaia
Renan Castro

2

Violão à dignidade da pessoa dos servidores e ao trabalho por eles exercido (art. 1º, III e IV da CF); à segurança jurídica (art. 5º da CF); à moralidade(art. 37, caput); ao princípio da razoabilidade (art. 5º, LIV da CF) e da vedação à vinculação remuneratória (art. 37, XIII da CF).

Violão ao princípio da irredutibilidade salarial (art. 37, XV da CF) e à irretroatividade da lei – segurança Jurídica objetiva (art. 5º, XXXVI da CF)

"Art. 258-A. Os servidores de que trata o caput dos art. 256-A e 258 que não exerçerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelas arts. 12 e 21 da Lei no 11.457, de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, se mais vantajosos em relação ao PBCFAZ, pelo prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei no 11.457, de 2007, aplicando-se, à respectiva gratificação de desempenho de atividade, os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDAFAZ em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Os servidores da que trata o caput não poderão perceber cumulativamente os valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam com os valores referentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes do PBCFAZ."

Inconstitucionalidade material:

Violão à dignidade da pessoa dos servidores e ao trabalho por eles exercido (art. 1º, III e IV da CF); à segurança jurídica (art. 5º da CF); à moralidade(art. 37, caput); ao princípio da razoabilidade (art. 5º, LIV da CF) e da vedação à vinculação remuneratória (art. 37, XIII da CF).

Violão ao princípio da irredutibilidade salarial (art.37, XV da CF) e à irretroatividade da lei – segurança Jurídica objetiva.(art. 5º,XXXVI da CF).

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA – UNASLAF, associação civil com a finalidade de representação da categoria que especifica seu estatuto (Doc. 02), com sede no SCN Quadra 06, Bloco "A", conjunto "A", Venâncio 3000 (Id), sala 608, Brasília, DF - CEP: 70.718-900 - Telefax: (61) 3328-2426, neste ato representada por sua Presidente, Sra. SIMONE MARIA DE OLIVEIRA



ADVOGADOS

Ives Gandra da Silva Martins
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Cláudia Fonseca Morato Pavan
Cintia Alves Piguero do Cabral
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica

Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Soraya David Monteiro Locatelli
Larissa Vendramini
Isabel Delfino Silva Massaia
Renan Castro

3

ANTUNES DE MELO (docs. 01 a 05), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, com fulcro nos artigos 102, I, "a" e 103, IX, ambos da Constituição da República, e artigo 2º, IX e seguintes da Lei 9.868/99, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**COM PEDIDO CAUTELAR**

em face dos arts. 256-A e 258-A, ambos inseridos na Lei nº. 11.907/2009 pelo art. 8º, da Lei nº. 12.269/2010 (doc. 06), por violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 65, 37 caput e incisos XXII e XIII, XV, 39, §1º, I e III, art. 1º, III e IV, art. 5º, caput, LIV e XXXVI, como se passa a demonstrar:

I – DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM E PERTINÊNCIA TEMÁTICA

A autora é entidade de classe de âmbito nacional, que congrega e representa exclusivamente pessoas físicas, especificamente os servidores públicos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, tendo sido constituída há mais de 16 (dezesseis) anos.

Preenchidos os pressupostos constitucionais e legais, nos exatos termos do art. 103, IX, da Constituição da República e do art. 2º, IX, da Lei 9.868/99, a autora detém a legitimidade necessária para propor a presente ação direta de inconstitucionalidade, a teor do conceito que esse Egrégio Tribunal vem atribuindo a “entidade de classe de âmbito nacional”, como se vê das ADIS. 2794-DF e 3153-Ag.Rg., uma vez que congrega tão somente pessoas físicas da mesma



ADVOGADOS

Ives Gandra da Silva Martins
 Marileane Talarico Martins Rodrigues
 Cláudia Ponceca Morato Pavan
 Cíntia Alves Figueiredo Cabral
 Roberta de Amorim Dutra
 Ana Regina Campos de Sica

Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
 Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
 Soraya David Monteiro Locatelli
 Larissa Vendramini
 Isabel Delfino Silva Massala
 Renan Castro

categoria profissional, pertencentes à classe dos servidores públicos integrantes da extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

De acordo com seu Estatuto Social, a UNASLAF representa todos esses servidores espalhados por todo o território nacional, que foram atingidos pelos dispositivos legais ora impugnados, quer no seu enquadramento funcional, quer na sua remuneração.

Presente essa realidade, extreme de dúvidas a pertinência temática que envolve a legitimação extraordinária da Associação-autora para a propositura da presente ação direta de constitucionalidade, uma vez que seu estatuto, nos arts. 2º, “d” e 3º, “g”, prevê que cabe à entidade defender em juízo os direitos e interesses profissionais, coletivos e individuais dos filiados, ou seja, dos servidores administrativos da antiga Secretaria da Receita Previdenciária.

Ora, como se demonstrará a seguir, os dispositivos impugnados atingem todos os servidores por ela representados, na medida em que transpõem os cargos por eles ocupados para o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, de funções indefinidas, diversas da atividade de arrecadação, e de remuneração mais reduzida, contrariando os dispositivos da Constituição Federal supra indicados.

Essa é a razão pela qual é adequada a atuação da autora na tutela dos interesses de seus associados e no debate constitucional proposto, o que, aliás, faz parte de seu estatuto.



ADVOGADOS

Ives Gandra da Silva Martins
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Cláudia Fonseca Morato Pavan
Cíntia Alves Figueiredo Cabral
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica

Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Soraya David Monteiro Locatelli
Larissa Vendramini
Isabel Delfino Silva Massaia
Renan Castro

5

II – DO OBJETO DA AÇÃO

A presente ação tem por escopo a declaração da constitucionalidade dos arts. 256-A e 258-A inseridos na Lei nº 11.907/2009 pelo art. 8º, da Lei nº 12.269/2010, com a seguinte redação:

“Art. 256-A. Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 10 de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 1º O disposto no caput não alcança os cargos dos servidores que realizaram a opção de que trata o § 4º do art. 12 da Lei no 11.457, de 2007.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, até 31 de julho de 2010, optar por permanecer no Plano ou na Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo consequente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII-A a esta Lei.

§ 3º Os servidores titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de remuneração, nos termos do Anexo CXLI a esta Lei.

§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou entidade de origem de que trata o § 2º será gradativo, conforme disposto em regulamento.”
(NR)

“Art. 258-A. Os servidores de que trata o caput dos art. 256-A e 258 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei no 11.457, de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, pelo prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei no 11.457, de 2007, aplicando-se, à respectiva gratificação de desempenho de atividade,



ADVOGADOS

Ives Gandra da Silva Martins
 Marilene Talarico Martins Rodrigues
 Cláudia Fonseca Morato Pavan
 Cíntia Alves Piguereido Cabral
 Roberta de Amorim Dutra
 Ana Regina Campos de Sica

Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
 Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
 Soraya David Monteiro Locatelli
 Larissa Vendramini
 Isabel Delfino Silva Massaia
 Renan Castro

os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDAFAZ em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput não poderão perceber cumulativamente os valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam com os valores referentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes do PECFAZ.” (destaques nossos)

Esses dispositivos pretendem regular os cargos que foram redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 12 da Lei 11.457/2007.

Para explicitar a questão constitucional aqui suscitada, é necessário proceder ao histórico das modificações legislativas que redundaram nos dispositivos impugnados.

III - DOS FATOS

A Lei 11.457, de 16 de março de 2007 (doc. 07) criou a Secretaria Receita Federal do Brasil – SRFB, a partir da aglutinação das atribuições da Secretaria da *Receita Federal* e da Secretaria da *Receita Previdenciária* (Lei 11.098/2005 (doc. 08); Portaria MPS nº 1.301), bem como dispôs sobre a Administração Tributária Federal, alterando uma série de leis, conforme enuncia sua ementa. Em verdade, a referida lei criou o que se convencionou denominar de “Super Receita”.

Para operacionalizar a transformação da administração tributária da União, realizar o princípio da eficiência e permitir que o serviço público de arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias não sofresse solução



ADVOGADOS

Ives Gandra da Silva Martins
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Cláudia Fonseca Morato Pavan
Cíntia Alves Figueiredo Cabral
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica

Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Soraya David Monteiro Locatelli
Larissa Vendramini
Isabel Delfino Silva Massaia
Renan Castro

7

de continuidade, os cargos dos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457/2007 (doc. 07) , foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

A redistribuição se deu por força do art. 12, da Lei 11.457/2007 com os parágrafos 4º e 5º acrescidos pela Lei 11.501/2007 (doc. 09) (decorrente da conversão da Medida Provisória nº 359, publicada no mesmo dia da Lei 11.457/2007):

"Art. 12. Sem prejuízo do disposto no art. 49 desta Lei, são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ela vinculadas e sejam titulares de cargos integrantes:

I - do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006;

II - das Carreiras:

a) Previdenciária, instituída pela Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

b) da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002;

c) do Seguro Social, instituída pela Lei no 10.855, de 10 de abril de 2004;

d) da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006.

(...)

§ 4º Os servidores referidos neste artigo poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data referida no inciso II do caput do art. 51 desta Lei, optar por sua permanência no órgão de origem.

§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício



ADVOGADOS

Ives Gandra da Silva Martins
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Cláudia Fonseca Morato Pavan
Cintia Alves Figueiredo Cabral
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica

Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Soraya David Monteiro Locatelli
Larissa Vendramini
Isabel Delfino Silva Massaia
Renan Castro

8

estivessem no órgão de origem, até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.“
(destaque nosso)

Desta forma, os cargos dos servidores da extinta Secretaria da *Receita Previdenciária* foram mantidos na Carreira do Seguro Social e redistribuídos ao quadro da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que seus ocupantes permanecessem trabalhando no serviço de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, tal como faziam na Secretaria da Receita Previdenciária.

Todavia, a inclusão do § 5º no corpo do art. 12, pela Lei 11.501/2007, impediu o efetivo enquadramento dos servidores redistribuídos na carreira específica da Receita Federal do Brasil (art. 37, XXII, CRFB), compelindo-os a reivindicar o referido enquadramento, com a respectiva transformação de seus cargos em cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, tanto política, quanto juridicamente, o que deu causa ao ajuizamento da ADI nº. 4151/DF, distribuída originalmente ao Ministro Cezar Peluso e redistribuída em abril do corrente ano ao Ministro Gilmar Mendes.

Em 29/08/2008, o Presidente da República editou a Medida Provisória 440 que recebeu emendas que solucionavam o problema dos servidores redistribuídos, ao estabelecer tratamento isonômico com os ex-técnicos da Receita Federal: os servidores originários da Secretaria da Receita Federal do Brasil teriam seus cargos transformados para analistas tributário da Receita Federal do Brasil. Porém o Presidente da República vetou esse texto (art. 168) da Lei 11.890/08. (doc 11).



ADVOGADOS

Ives Gandra da Silva Martins
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Cláudia Foneca Morato Pavan
Cintia Alves Piqueredo Cabral
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica

Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Soraya David Monteiro Locatelli
Larissa Vendramini
Isabel Delfino Silva Massaia
Renan Castro

9

Na mesma data, ou seja, 01 (um) ano e 03 (três) meses depois da redistribuição dos cargos, no dia 29/08/2008, foi publicada a Medida Provisória nº 441 que dispôs sobre uma série de carreiras do Poder Executivo Federal, dentre elas, a Carreira do Seguro Social à qual pertencem os servidores cujos cargos foram redistribuídos pelo art. 12 da Lei 11.457/2007.

O artigo 162, da MP nº 441/2008 concedeu aumento aos integrantes da Carreira do Seguro Social com efeitos financeiros retroativos à 01/07/2008 e estipulou outros aumentos que seriam incorporados à remuneração dos servidores de forma gradativa, ao longo dos anos de 2009, 2010 e 2011 [Cf. anexos CVI (vencimento básico) e CVII (pontuação da GDASS), da MP nº 441/2008].

Entretanto, a mesma MP nº. 441/2008 conferiu tratamento próprio e distinto aos cargos previstos no art. 12, da Lei 11.457/2007 – pertencentes à Carreira do Seguro Social e redistribuídos à Receita Federal do Brasil –, pois os transpôs, de forma automática, para o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, nos termos do que, então, dispunha o art. 257:

“Art. 257. Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 10 de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 1º O disposto no caput não alcança os cargos dos servidores que realizaram a opção de que trata o § 4º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput poderão, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta Medida Provisória, optar por permanecer na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor desta Medida



9

ADVOGADOS

Ives Gandra da Silva Martins
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Cláudia FONSECA Morato Pavan
Cintia Alves Figueiredo Cabral
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica

Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Sonaya David Monteiro Locatelli
Larissa Vendramini
Isabel Delfino Silva Massaia
Renan Castro

10

Provisória e pelo consequente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLIII.

§ 3º Os servidores titulares dos cargos de que trata o caput, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de remuneração, nos termos do Anexo CXLI.

§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou entidade de origem de que trata o § 2º será gradativo e ocorrerá até 31 de julho de 2009, contados a partir da publicação desta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento." (destaques nossos)

Ocorre que, ao efetuar a transposição automaticamente, a norma acabou por empreender verdadeira redução salarial em relação a esses servidores e atentou contra o direito adquirido, na medida em que a remuneração do PECFAZ é deveras inferior à estipulada para a Carreira do Seguro Social, inclusive à remuneração fixada retroativamente à 01/07/2008 pelo art. 162, da MP 441/2008.

Este fato deflagrou o processo nº. 2008.34.00.032062-0 que corre perante a MM. 9ª Federal de Brasília, onde se pretendeu resguardar o direito dos servidores atingidos pelo art. 257, da MP 441 à percepção dos vencimentos assegurados para a Carreira do Seguro Social. A antecipação de tutela foi deferida para afastar o dispositivo por suspeita de constitucionalidade.

Sucede que, na votação da MP nº. 441/2008, o Congresso Nacional emendou o art. 257 e substituiu a redação original pelo seguinte texto:

"Art. 257. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:



10

ADVOGADOS

Ives Gandra da Silva Martins
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Cláudia Fonseca Morato Pavan
Cintia Alves Figueiredo Cabral
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica

Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Soraya David Monteiro Locatelli
Larissa Vendramini
Isabel Delfino Silva Massaia
Renan Castro

11

'Art. 10.

.....
.....
.....
II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Medida Provisória no 440, de 29 de agosto de 2008.'" (sublinhamos)

Registre-se que dispositivo idêntico já havia sido aprovado pelo Congresso Nacional por ocasião da votação da MP 440/2008, no art. 168, mas lamentavelmente, fora vetado pelo Presidente da República.

Do mesmo modo, quando da conversão da MP 441/2008, na Lei 11.907, de 02/02/2009 (doc. 12), o Presidente da República vetou o art. 257 com a redação dada pelo Congresso Nacional. Os vetos pendem de apreciação pelo Poder Legislativo.

Como resultado do voto ao art. 257, da MP 441/2008, os servidores foram mantidos na Carreira do Seguro Social e foram preservados os seus direitos aos vencimentos estipulados para esta carreira, bem como o desempenho de suas funções na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Contudo, antes mesmo de ultimada a tramitação da MP 441/2008, o Poder Executivo enviou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.455, de



ADVOGADOS

Ives Gandra da Silva Martins
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Cláudia Fonseca Morato Pavan
Cíntia Alves Figueiredo Cabral
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica

Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Soraya David Monteiro Locatelli
Lanissa Vendramini
Isabel Delfino Silva Massaia
Renan Castro

12

04/12/2008, cujo art. 8º continha redação similar àquela rejeitada pelo Congresso Nacional na votação da MP nº 441/2008.

Referido projeto de lei foi emendado na Câmara dos Deputados e em seu lugar a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público aprovou projeto substitutivo, no qual o art. 8º recebeu o texto outrora conferido pelo Congresso Nacional aos arts. 168 da MP 440/2008 e 257 da MP 441/2008 - que transforma os cargos dos servidores redistribuídos em cargos de Analistas Tributários da RFB -, em relação ao que existiam vetos ainda estavam pendentes de apreciação pelo Congresso Nacional.

Não obstante o Projeto de Lei nº 4.455/2008 ainda estar tramitando e também os vetos estarem pendentes de apreciação, o Poder Executivo, ao tomar ciência da emenda, iniciou o Projeto de Lei nº. 5.918, de 31 de agosto de 2009, através do qual pretendeu, uma vez mais, aprovar dispositivo idêntico àquele rejeitado por duas vezes pelo Congresso Nacional.

O novo Projeto de Lei seguiu a mesma sorte do anterior, isto é, foi emendado na Câmara dos Deputados, onde se aprovou, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, um projeto substitutivo com a redação dada aos arts. 168, da MP 440/2008, 257, da MP 441/2008 e ao Projeto de Lei nº 4.455/2008.

Não bastassem os dois vetos pendentes de apreciação, assim como a rejeição e emenda das proposições veiculadas nos Projetos de Lei nº. 4.455/2008 e 5.918/2009 que ainda tramitavam, o Poder Executivo voltou à carga e editou a



-ADVOGADOS

Ives Gandra da Silva Martins
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Cláudia Fonseca Morato Pavan
Cíntia Alves Figueiredo Cabral
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica

Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Soraya David Monteiro Locatelli
Larissa Vendramini
Isabel Delfino Silva Massaia
Renan Castro

13

MP nº 479, de 30/12/2009 (doc. 13), cujo art. 8º inseriu os arts. 256-A e 258-A, na Lei 11.907/2009, com a seguinte redação:

"Art. 256-A. Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 1º O disposto no caput não alcança os cargos dos servidores que realizaram a opção de que trata o § 4º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, até 31 de dezembro de 2009, optar por permanecer no Plano ou na Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo consequente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII-A a esta Lei.

§ 3º Os servidores titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de remuneração, nos termos do Anexo CXLI a esta Lei.

§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou entidade de origem de que trata o § 2º será gradativo, conforme disposto em regulamento."
(NR)

"Art. 258-A. Os servidores de que trata o caput dos arts. 256-A e 258 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, pelo prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei nº 11.457, de 2007, aplicando-se, à respectiva gratificação de desempenho de atividade, os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDAFAZ em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput não poderão perceber cumulativamente os valores correspondentes aos



ADVOGADOS

Ives Gandra da Silva Martins
 Marilene Talarico Martins Rodrigues
 Cláudia Fonseca Morato Pavan
 Cíntia Alves Piguereido Cabral
 Roberta de Amorim Dutra
 Ana Regina Campos de Sica

Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
 Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
 Soraya David Monteiro Locatelli
 Larissa Vendramini
 Isabel Delfino Silva Massaia
 Renan Castro

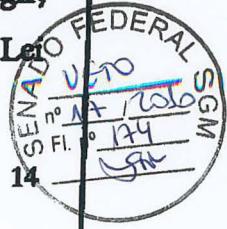
vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam com os valores referentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes do PECFAZ.” (destaques nossos)

Trata-se de verdadeira reedição da redação original do art. 257, da MP 441/2008, com idêntico conteúdo normativo, à exceção do acréscimo da disposição contida no art. 258-A.

Segue que a MP nº 479/2009 foi também emendada pelo Congresso Nacional (doc. 14a), que supriu o art. 256-A do texto original do art. 8º e incluiu o art. 38 no Projeto de Lei de Conversão, para transformar os cargos dos servidores redistribuídos em cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Lamentavelmente, o art. 38 do Projeto de Lei de Conversão foi vetado pelo Presidente da República e, estranha e inexplicavelmente, o art. 256-A - que fora rejeitado por decisão de ambas as Casas do Congresso Nacional - foi sancionado, promulgado, publicado como art. 8º, da Lei nº. 12.269/2010, (doc. 06) alterando o texto da Lei nº 11.907/2009.

Diante desta insistência desmedida do Poder Executivo, que não se submete ao processo legislativo constitucionalmente estabelecido, nem respeita a vontade manifestada pelo Poder Legislativo - que manifestou reiteradamente sua discordância com a transposição dos servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária para o PECFAZ após terem sido redistribuídos para a Receita Federal do Brasil - e, mais, frente à evidente e desarrazoada intenção de coagir, prejudicar e aviltar a dignidade dos servidores referidos pelo art. 12 da Lei



ADVOGADOS

Ives Gandra da Silva Martins
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Cláudia Ponceca Morato Pavan
Cíntia Alves Figueiredo Cabral
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica

Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Soraya David Monteiro Locatelli
Larissa Vendramini
Isabel Delfino Silva Massala
Renan Castro

15

11.457/2007, sem que isso reverta ou importe em qualquer benefício para o Estado, não resta alternativa senão buscar a proteção do Poder Judiciário.

III – DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL*Considerações iniciais*

Cumpre destacar que o histórico narrado é essencial para a correta interpretação dos objetivos do art. 256-A, inserido na Lei 11.907/2009 pela MP 479/2009 que foi convertida na Lei nº 12.269/2010, desvinculados que estão do interesse público e, também, para a compreensão da situação de pressão, achaque desmoralização e coação a que estão submetidos os homens e mulheres ocupantes dos cargos públicos por ela atingidos.

A pretexto de uma organização administrativa, o dispositivo pretende arrancar qualquer traço da identidade funcional dos servidores, dissolvê-los num plano que unifica diversas carreiras (cargos) e atividades fragmentárias, todas distintas da função por eles exercida (PECFAZ) ou, quando menos, pretende removê-los formalmente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas, materialmente, pretende que permaneçam exercendo suas funções naquele órgão, treinando servidores selecionados em novos concursos que lhes ocuparão dos lugares, propiciando que antes da remoção lhes seja sugado os bens do espírito.

Como visto, o art. 256-A, inserido na Lei 11.907/2007 pelo art. 8º, da Lei nº 12.269/2010 (conversão da MP nº 479/2009) anuncia a transposição automática dos servidores referidos no art. 12, da Lei nº 11.457/2007 para o



ADVOGADOS

Ives Gandra da Silva Martins
 Marilene Talarico Martins Rodrigues
 Cláudia Fonseca Morato Pavan
 Cíntia Alves Figueiredo Cabral
 Roberta de Amorim Dutra
 Ana Regina Campos de Sica

Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
 Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
 Soraya David Monteiro Locatelli
 Larissa Vendramini
 Isabel Delfino Silva Massaia
 Renan Castro

PECFAZ – plano que além de impedir o livre exercício das funções de seus cargos, possui vencimentos inferiores àqueles atualmente percebidos, defasagem que aumentará se considerados os aumentos gradativos previstos até o ano de 2011.

Como alternativa à transposição automática, o §2º, do art. 256-A da CF assegura aos servidores o direito de optar por permanecer na carreira originária, todavia, tal opção está atrelada ao “*consequente retorno ao órgão de origem*”.

A norma condiciona a opção pela Carreira do Seguro Social ao retorno para o “*órgão de origem*” ou, como quer o art. 258-A, “*retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei no 11.457, de 2007*”. No entanto, o órgão de origem – *Secretaria da Receita Previdenciária* – foi extinto (art. 2º, §4º, Lei 11.457/2007), sendo, portanto, impossível o retorno à situação anterior à fixada pelo art. 12, da Lei 11.457/2007!

Assim, de duas uma: ou o servidor se contenta com a transposição automática para um plano desestruturado, que alberga uma massa de cargos distintos e dessemelhantes, com funções estranhas às por ele desempenhadas e de vencimentos sabidamente inferiores; ou retorna para o nada.

Trata-se de coagir o servidor a retornar para uma repartição que foi extinta e, sob a ótica dos cargos públicos, para onde não mais existem as atribuições e funções por ele exercidas há anos, ou optar por permanecer num plano cujos vencimentos e vantagens são inferiores aos da Carreira do Seguro Social e,



- ADVOGADOS

Ives Gandra da Silva Martins
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Cláudia Fonseca Morato Pavan
Cintia Alves Figueiredo Cabral
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica

Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Soraya David Monteiro Locatelli
Larissa Vendramini
Isabel Delfino Silva Massaia
Renan Castro

17

certamente, assim se manterão, circunstância que os alijará de vantagens e aumentos futuros.

Através destas disposições busca-se:

- formalmente, retirar o servidor da SRFB e descharacterizar a sua função para impedir a obtenção ou o pleito por uma condição mais adequada, conquanto,
- materialmente, mantê-lo exercendo regularmente suas funções na SRFB, até quando seja ele útil para ensinar e treinar outrem e até que esta função possa ser preenchida mediante o ingresso de novo pessoal, conforme se observa dos comandos contidos no §4º, do art. 256-A e no art. 261, ambos inseridos na Lei 11.907/2009, pelo art. 8º, da MP 479/2009.

É nítida a ausência de interesse público ou finalidade prática dos dispositivos, pois a norma, que, em verdade, é um ato de efeito concreto, acaba por “desaproveitar” os servidores, em patente afronta ao princípio da eficiência, agredir a segurança jurídica, bem como contrariar a finalidade da redistribuição e da própria criação da “Super Receita”, conforme, topicalmente, se passa a demonstrar.

1) Da inconstitucionalidade formal do art. 256-A, incluído na Lei 11.907/2009 pelo art. 8º da Lei 12.269/2010 – Violação ao processo legislativo, arts. 65 da CF.

Conforme adjantado no tópico relativo aos fatos, o art. 256-A inserido na Lei 11.907/2009 pelo art. 8º, da Lei nº 12.269/2010 (conversão da MP nº 479/2009) foi rejeitado por ambas as Casas do Congresso Nacional.



ADVOGADOS

Ives Gandra da Silva Martins
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Cláudia Fonseca Morato Pavan
Cíntia Alves Figueiredo Cabral
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica

Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Soraya David Monteiro Locatelli
Larissa Vendramini
Isabel Delfino Silva Massaia
Renan Castro

15

11.457/2007, sem que isso reverta ou importe em qualquer benefício para o Estado, não resta alternativa senão buscar a proteção do Poder Judiciário.

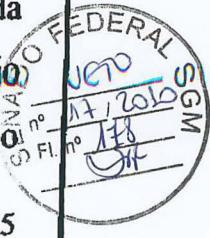
III – DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL

Considerações iniciais

Cumpre destacar que o histórico narrado é essencial para a correta intelecção dos objetivos do art. 256-A, inserido na Lei 11.907/2009 pela MP 479/2009 que foi convertida na Lei nº 12.269/2010, desvinculados que estão do interesse público e, também, para a compreensão da situação de pressão, achaque desmoralização e coação a que estão submetidos os homens e mulheres ocupantes dos cargos públicos por ela atingidos.

A pretexto de uma organização administrativa, o dispositivo pretende arrancar qualquer traço da identidade funcional dos servidores, dissolvê-los num plano que unifica diversas carreiras (cargos) e atividades fragmentárias, todas distintas da função por eles exercida (PECFAZ) ou, quando menos, pretende removê-los formalmente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas, materialmente, como provam os decretos anexos (docs. 18, 19 e 20), pretende que permaneçam exercendo suas funções naquele órgão, treinando servidores selecionados em novos concursos que lhes ocuparão dos lugares, propiciando que antes da remoção lhes seja sugado os bens do espírito.

Como visto, o art. 256-A, inserido na Lei 11.907/2007 pelo art. 8º, da Lei nº 12.269/2010 (conversão da MP nº 479/2009) anuncia a transposição automática dos servidores referidos no art. 12, da Lei nº 11.457/2007 para o



- ADVOCADOS

Ives Gandra da Silva Martins
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Cláudia Fonseca Morato Pavan
Cíntia Alves Figueiredo Cabral
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica

Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Soraya David Monteiro Locatelli
Larissa Vendramini
Isabel Delfino Silva Massaia
Renan Castro

19

promovi a inclusão do Art. 256-A no art. 8º. Ao contrário, acatei todas as emendas visando a supressão desse artigo, conforme consta no voto e destaco ao final que ‘as demais alterações promovidas foram mantidas.’” (negritamos e sublinhamos)

Imperioso ressaltar que, no Senado Federal, estas mesmas emendas foram acatadas, implicando a rejeição ao art. 256-A, constante do art. 8º, da MP nº 479/2009 e, pois, não houve alteração em relação ao Projeto de Lei de Conversão votado na Câmara dos Deputados.

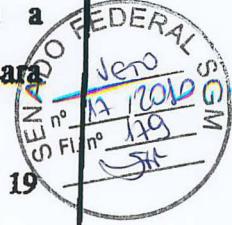
Destarte, o art. 256-A, inserido na Lei 11.907.2009 pelo art. 8º, da Lei nº. 12.269/2010 (conversão da MP 479/2009), NÃO FOI APROVADO, mas, pelo contrário, foi rejeitado pelo Congresso Nacional.

Assim, o texto que foi enviado à Presidência da República, promulgado e publicado não corresponde ao que obteve aprovação das duas Casas do Parlamento, violando o art. 65 da CF, que estabelece:

“Art. 65 O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.”

É, portanto, inconstitucional, inválido, por ausência de aquiescência do parlamento, isto é, por não ter obedecido ao processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

Em questão similar, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que fora publicado, mas que não passara



ADVOGADOS

Ives Gandra da Silva Martins
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Cláudia Fonseca Morato Pavan
Cintia Alves Figueiredo Cabral
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica

Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Soraya David Monteiro Locatelli
Larissa Vendramini
Isabel Delfino Silva Massaia
Renan Castro

20

pela aprovação do Congresso Nacional, em desobediência ao processo legislativo constitucional:

"EMENTA: Crime contra a Previdência Social. Anistia. - O Pleno desta Corte, ao julgar os HCs 77.724 e 77.734, declarou a inconstitucionalidade, por vício formal de falta de aprovação do Congresso, do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 9.639, publicado no Diário Oficial da União de 26.05.98, explicitando que essa declaração tinha efeitos ex tunc. Portanto, sendo esse dispositivo inválido ab initio, não há que se pretender que sua não-aplicação ofenda o disposto nos incisos XXXVI e XL do artigo 5º da Constituição. - Por outro lado, este Tribunal (assim, a título exemplificativo, nos RREEs 267.108, 273.761 e 274.389) também tem entendido que a limitação, aos agentes políticos, da anistia concedida pelo artigo 11 da Lei em causa não infringe o princípio constitucional da isonomia. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 263659, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 20/03/2001, DJ 18-05-2001 PP-00088 EMENT VOL-02030-06 PP-01206, grifo nosso)

2) Da violação ao art. 37, inciso XXII e art. 39, §1º, I e II da CF.

É importante ter em conta que a redistribuição dos cargos dos servidores filiados à Autora para a Secretaria da Receita Federal do Brasil deu-se *ex officio* pelo Poder Público por INTERESSE PÚBLICO. Em outras palavras: os servidores não optaram, ou seja, suas vontades não concorreram para tal deslocamento.

É dizer, seus cargos foram redistribuídos para acompanhar suas funções, que, por força da alteração da estrutura e organização administrativas, passaram ao novo órgão.



ADVOGADOS

Ives Gandra da Silva Martins
 Marilene Talarico Martins Rodrigues
 Cláudia Fonseca Morato Pavan
 Cintia Alves Figueiredo Cabral
 Roberta de Amorim Dutra
 Ana Regina Campos de Sica

Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
 Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
 Soraya David Monteiro Locatelli
 Larissa Vendramini
 Isabel Delfino Silva Massaia
 Renan Castro

É esse, aliás, o conceito de redistribuição, conforme leciona Antônio Flávio de Oliveira:

“A redistribuição é a movimentação do cargo do quadro de um órgão para outro, decorrente da atribuição a outro órgão, diferente daquele original, da atividade a que o cargo corresponde. Isso significa que a entidade que originalmente tivesse, por exemplo, função fiscalizadora, ao deixar de possuí-la deverá ter os cargos correspondentes ao exercício dessa atividade redistribuídos para o quadro do órgão que assumiu essa atividade.”¹

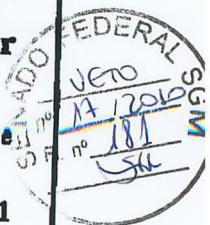
A particularidade desta redistribuição reside no fato de que a atividade ou função desempenhada por estes servidores foi objeto de especial consideração pela Constituição.

Com efeito, o inciso XXII, do art. 37, da Constituição da República traz preceito de organização administrativa especificamente voltado para a administração tributária e impõe aos poderes constituídos os seguintes parâmetros:

“XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.” (destaque nosso)

A norma constitucional exige que a administração tributária da União seja exercida por “servidores de carreiras específicas”. A simples leitura do dispositivo constitucional deixa transparecer que o objetivo da norma foi impedir

¹ Oliveira, Antônio Flávio de. *Servidor público: remoção, cessão, enquadramento e redistribuição*. 2ª ed. Ver. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.24.



ADVOGADOS

Ives Gandra da Silva Martins
 Marilene Talarico Martins Rodrigues
 Cláudia Fonseca Morato Pavan
 Cintia Alves Figueiredo Cabral
 Roberta de Amorim Dutra
 Ana Regina Campos de Sica

Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
 Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
 Soraya David Monteiro Locatelli
 Larissa Vendramini
 Isabel Delfino Silva Massaia
 Renan Castro

que as administrações tributárias dos entes federativos sejam exercidas por um quadro de servidores provenientes de diferentes carreiras, tal qual uma colcha de retalhos.

Se de um lado, a norma pretende impedir a inserção, nos quadros dos órgãos incumbidos da administração tributária, de servidores estranhos àquelas atividades, de outro lado também visa obstar a subtração ou o desvio para outros órgãos, de servidores exercentes daquela atividade essencial ao funcionamento do Estado.

Enfim, a Constituição pretendeu conferir certa estabilidade organizacional à administração tributária do país e facilitar a coordenação com os demais órgãos. Em outras palavras: pretendeu evitar, justamente, o que hodiernamente está sendo feito por iniciativa do Poder Executivo através do art. 8º, da Lei nº. 12.269/2010.

Ora, não é lícito dispor dos servidores da Carreira do Seguro Social redistribuídos para exercer suas atribuições na SRFB, e enquadrá-los num Plano de Cargos como o PECFAZ, destinado a albergar servidores das mais diversas funções nem tampouco pretender, concomitantemente que eles permaneçam desempenhando suas atribuições como sempre fizeram até então, pelo tempo que convier ao administrador público, treinando outros que lhes ocuparão o lugar.

A afronta ao art. 39, §1º, I e III, da Constituição, que reza:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de



- ADVOGADOS

Ives Gandra da Silva Martins
Marilene Talíssia Martins Rodrigues
Cláudia Ponsen Monteiro Pavan
Cintia Alves Pignatello Cabral
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica

Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Soraya David Monteiro Locatelli
Larissa Vendramini
Isabel Delfino Silva Massaia
Ronan Castro

23

pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos, componentes de cada carreira;

...
III – as peculiaridades dos cargos.”

é igualmente manifesta, pela transposição automática dos cargos referidos no art. 12, da Lei 11.457/2007 (próprios da administração tributária), para o quadro do Ministério da Fazenda e sua inserção no Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, de múltiplas e inespecíficas atividades.

Quer dizer: apesar de, num primeiro momento, terem sido redistribuídos para um órgão específico (Secretaria da Receita Federal do Brasil), com quadro próprio, para o desempenho da atividade precípua desse órgão e fazendo parte de sua lotação desde maio de 2007, os servidores filiados à entidade Autora foram, posteriormente, incluídos em quadro e em plano de cargos de outro órgão (Ministério da Fazenda) destinado a albergar servidores das mais diversas funções.

Assim, o art. 8º, da Lei nº. 12.269/2010 (conversão da MP 479/2009), ao inserir o 256-A na Lei 11.907/2009, incluiu os cargos referidos pelo art. 12, da Lei 11.457/2007 no quadro de um órgão estranho às suas atribuições, num plano de cargos inespecífico, em desatenção à natureza, complexidade e peculiaridade dos cargos exercidos pelos filiados da entidade autora.



ADVOGADOS

Ives Gandra da Silva Martins
Marilene Tadeu Martins Rodrigues
Cláudia Fonseca Mórtato Pavan
Cíntia Alves Figueiredo Cabral
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica

Pátima Fernandes Rodrigues de Souza
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Soraya David Monteiro Locatelli
Larissa Vendramini
Isabel Delfino Silva Massaia
Reanan Castro

24

Na prática, entretanto, mantém exercendo suas atividades na RFB, fazendo com que permaneçam desempenhando suas atividades e atribuições típicas de arrecadação tributária na Receita Federal do Brasil, mas integrando carreira inespecífica, fragmentária e pertencente ao quadro do Ministério da Fazenda, em patente contradição com o disposto no art. 37, XXII, e 39, 1º, I e III da Constituição.

Sobre a impossibilidade de servidores estranhos ao quadro da SRFB exercerem as atividades ligadas à fiscalização e arrecadação tributárias, o Acórdão nº. 503/2008, TC 006.576/2007-0 (Doc. 15) proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União já após a fusão do fisco, é enfático:

“1. à Receita Federal do Brasil, ao Serpro, à Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que:

-em conjunto e no prazo máximo de 120 dias, contados a partir da ciência desta determinação, encaminhem ao Tribunal de Contas da União, por intermédio da 2ª SECEX, plano de execução de medidas que visem a solucionar a questão do desvio de função de empregados celetistas do Serpro, estagiários e servidores do PCC/PGPE, em atividade na RFB e em outros órgãos do Ministério da Fazenda, tendo em vista os potenciais riscos ao erário, advindos de demandas judiciais por desvio de função, e à integridade dos sistemas da Receita Federal do Brasil, decorrentes do acesso irrestrito a informações e dados sigilosos;

2. aos órgãos antes referidos que levem em conta, entre outros, os seguintes aspectos na implementação das medidas reclamadas no item anterior: a) as atribuições que os servidores de outros órgãos cedidos à RFB podem desempenhar; b) responsabilização das chefias imediatas por desvio de função; e) elaboração de normas e procedimentos que visem à sustentabilidade das providências a serem adotadas; e f) cronograma de implantação das propostas (...).”



ADVOGADOS

Ives Gandra da Silva Martins
 Marlene Talarico Martins Rodrigues
 Cláudia Fonseca Morato Pavan
 Cíntia Alves Figueiredo Cabral
 Roberta de Amorim Dutra
 Ana Regina Campos de Sica

Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
 Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
 Soraya David Monteiro Locatelli
 Larissa Vendramini
 Isabel Delfino Silva Mazzai
 Renan Castro

Assim, resta patenteada a impossibilidade de inclusão dos servidores redistribuídos à SRFB pelo art. 12, da Lei 11.457/2007 - cujas funções estão ligadas ao apoio da arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias -, no mesmo plano (PECFAZ) em que enquadrados aqueles servidores do Ministério da Fazenda proibidos pelo TCU de atuar na SRFB, como previsto no dispositivo legal ora impugnado.

3) Da violação perpetrada pelo art. 256-A ao princípio da eficiência: art. 37 da CF

As razões até aqui expostas deixam entrever que enquadrar o servidor num plano que o desabilita ao exercício de sua função e desconsidera a natureza, complexidade e peculiaridade de seu cargo, ou condicionar o retorno do servidor ao “órgão de origem”, apesar de suas atribuições permanecerem materialmente na SRFB, agride o princípio da eficiência.

Nesse sentido, esclarece o jurista Antônio Flávio de Oliveira:

“A redistribuição não foi objeto de menção expressa de nenhuma das Constituições Brasileiras, todavia, o espírito que a movimenta é, sem dúvida, dirigido pelo princípio da eficiência, atualmente trazido à baila pelo art. 37, caput, da CF.”²

A manobra legislativa operada denota uma tentativa de burlar o preceito constitucional contido no art. 37, XXII, da Constituição da República, mas também revela um portentoso atentado ao princípio da eficiência.

² Oliveira, Antônio Flávio de. *Servidor público: remoção, cessão, enquadramento e redistribuição*. 2^a ed. Ver. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 27



ADVOGADOS

Ives Gandra da Silva Martins
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Cláudia Fonseca Morato Pavan
Cíntia Alves Figueiredo Cabral
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica

Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Soraya David Monteiro Locatelli
Larissa Vendramini
Isabel Delfino Silva Massaia
Renan Castro

26

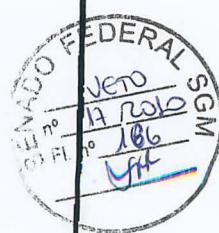
Quando da instituição da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, com a aglutinação das atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária, surgiu para o Estado a necessidade de instrumentalizar a SRFB com recursos humanos capazes de fazer frente à arrecadação e à fiscalização das contribuições previdenciárias.

Uma vez extinta a Secretaria da Receita Previdenciária, cujas atribuições tributárias passaram à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nada mais lógico que redistribuir os cargos daquela entidade para o recém-criado órgão.

Todavia, a situação instalada pelo art. 8º da Lei nº 12.269/2010 - que transfere os cargos redistribuídos inicialmente à SRFB para o Ministério da Fazenda e os inclui em plano de cargos inespecíficos, mas os mantém em exercício na Receita Federal do Brasil ou os obriga a retornar para lugar nenhum ou para onde não existem suas funções -, transgride o princípio da eficiência, expresso no art. 37, *caput*, da Constituição da República.

Convém repisar que o instituto da redistribuição se ampara no princípio da eficiência, conforme pondera o professor Antônio Flávio de Oliveira com exemplo perfeitamente adequado a presente questão:

“Coaduna o instituto com o princípio da eficiência, pois se a cada modificação na estrutura administrativa, em que se redefinisse as atribuições dos órgãos que compõem a atividade estatal, fosse necessário colocar os servidores de qualquer atribuição transferida para outro órgão em disponibilidade e realizar novos concursos, certamente haveriam altos custos para a atividade estatal, tanto pela



ADVOGADOS

Ives Gandra da Silva Martins
 Marilene Talidio Martins Rodrigues
 Cláudia Fonseca Morato Pavan
 Cíntia Alves Figueiredo Cabral
 Roberta de Amorim Dutra
 Ana Regina Campos de Sica

Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
 Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
 Soraya David Monteiro Locatelli
 Larissa Vendramini
 Isabel Delfino Silva Massaia
 Renan Castro

perda da experiência desses servidores, quanto pelas despesas diretamente decorrentes da necessidade de adoção dessas medidas.

(...)

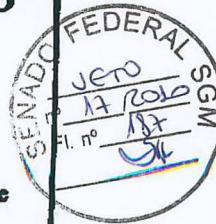
Seria insustentável, sob o ponto de vista da Economicidade, que ao se criar uma nova Secretaria de Estado todos os servidores daquela anteriormente extinta, com atribuições perfeitamente compatíveis com a nova estrutura, tivessem que ser colocados em disponibilidade remunerada e realizado novo concurso para o provimento de vagas da nova secretaria criada.

Também não há razão que ampare ser necessária e adequada a providência de pôr servidores existentes em disponibilidade e realizar concurso para a admissão de outros com funções idênticas simplesmente porque ocorreu mudança na estrutura organizacional da Administração.”³

Assim, fazer retornar os servidores redistribuídos ao extinto “órgão de origem” ou enquadrá-los num plano que os impede de exercer a função própria de seus cargos, importará na impreterível necessidade de criação de novos cargos, para preencher o vazio, bem como de realização de concurso público para a contratação de pessoal, que precisará ser previamente treinado.

Dessarte, além do gasto com o pagamento dos servidores redistribuídos, haverá o exponencial aumento de gasto público com o novo pessoal contratado e o respectivo treinamento, sem descurar da solução de continuidade do serviço público de arrecadação tributária da União, pois os servidores, se transferidos para o Ministério da Fazenda ou retornados ao “órgão de origem”, como pretende o art. 8º, da Lei 12.269, NÃO PODERÃO desempenhar as atribuições precípuas da SRFB.

³ Oliveria, Antônio Flávio de. *Servidor público: remoção, cessão, enquadramento e redistribuição*. 2ª ed. rev.. e ampl., Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 190, 192 e 193.



ADVOGADOS

Ives Gandra da Silva Martins
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Cláudia Fonseca Morato Pavan
Cíntia Alves Figueiredo Cabral
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica

Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Soraya David Monteiro Locatelli
Larissa Vendramini
Isabel Delfino Silva Massaia
Renan Castro

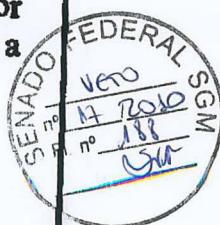
28

Recentemente, o C. STF decidiu pela necessidade de lei complementar estipular o prazo de prescrição para a cobrança dos tributos previdenciários e, a partir deste entendimento, definiu que o prazo prescricional para a cobrança desses tributos é o de 05 (cinco) anos, nos termos do Código Tributário Nacional. A consequência imediata da ausência desses servidores na SRFB, dada a volumosa quantidade de procedimentos administrativos pendentes de solução, desde o lançamento à inscrição em dívida ativa, será um grandioso prejuízo ao erário.

E mais, será necessário alocar, no Ministério da Previdência Social, entidade à qual se vinculava a Secretaria da Receita Previdenciária, a grande massa de servidores que seguramente para lá retornarão (§2º, do art. 256-A) se mantida a atual situação, sem que exista qualquer órgão com atividades adequadas ou compatíveis com as atribuições que desempenham há anos.

Como salientado, o não aproveitamento desses servidores importa em aumento vertiginoso dos gastos da União e descontinuidade do serviço de arrecadação previdenciária – já iniciada e em progresso – que se tornará um esqueleto para os próximos governos, vejamos:

1. Haverá a necessidade de promover concurso para fazer frente à arrecadação previdenciária, enquanto se deixa de arrecadar. (Os servidores filiados à autora arrecadavam R\$ 300.000.000 -trezentos milhões de reais - por dia;
2. O provimento de novos cargos inchará a folha de pagamento de pessoal em cerca de R\$ 272.000.000 (duzentos e setenta e dois milhões de reais) por ano (estimativa feita com base na folha de pagamento da SRFB para a contratação de 2.500 servidores);



ADVOGADOS

Ives Gandra da Silva Martins
Marilene Taladro Martins Rodrigues
Cláudia Figueiredo Moraes Pavan
Cintia Alves Figueiredo Cabral
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica

Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Soraya David Monteiro Locatelli
Larissa Vendramini
Isabel Delfino Silva Massaia
Renan Castro

29

3. Haverá a necessidade de treinar o pessoal aprovado em concurso (mais despesas), sem existir quem possa treiná-los, a não ser os servidores egressos da SRP.
4. A arrecadação previdenciária manter-se-á deficitária por cerca 2 (dois) anos até que se qualifique novo pessoal (prazo para realização de concurso e treinamento);⁴
5. Os tributos previdenciários são vinculados ao pagamento dos benefícios da seguridade social. A descontinuidade na arrecadação redonda em dificuldade ou até impossibilidade de fazer frente a essa despesa; implica severo déficit;
6. O Supremo Tribunal Federal recentemente editou a súmula vinculante nº 08, que acabou por reduzir a prescrição e decadência dos tributos previdenciários para 5 (cinco) anos. Daí é patente o prejuízo à arrecadação previdenciária se ausentes os servidores responsáveis pelos procedimentos administrativos de lançamento e inscrição na dívida ativa.

Não foi por outra razão que o Min. Octávio Gallotti, no julgamento da ADI 1.591/RS, afirmou:

“Julgo que não se deva levar ao, paroxismo, o princípio do concurso para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço da extinção de todos os antigos, com a disponibilidade de cada um dos ocupantes seguida da abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa conjurar.” (STF - ADI 1591/RS, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/1998, DJ de 30/06/2000)

Enfim, cumpre alertar que a anterior saída da SRFB de 2.500 (dois mil e quinhentos) dos servidores referidos pelo art. 12, da Lei 11.457/2007, foi o

⁴ O pessoal egresso da SRP já está redistribuído para a SRFB há 3 (três) anos e até então, devido à complexidade do serviço, os servidores técnicos oriundos da Receita Federal não se integraram e não sabem realizar o serviço.



ADVOGADOS

Ives Gandra da Silva Martins
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Cláudia Fonseca Morato Pavan
Cintia Alves Figueiredo Cabral
Roberta de Amerina Dutra
Ana Regina Campes de Sica

Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Soraya David Monteiro Locatelli
Larissa Vendramini
Isabel Delfino Silva Massaia
Renan Castro

30

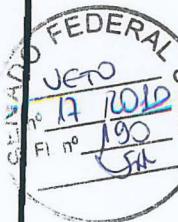
principal fator que ocasionou a perda de 13 (treze) BILHÕES de reais aos cofres públicos, apenas no segundo semestre do ano de 2008 (Doc. 16).

4) Violação dos arts. 256-A e 258-A à dignidade da pessoa dos servidores e ao trabalho por eles exercido (art. Iº, III e IV da CF); à segurança jurídica (art. 5º da CF); à moralidade(art. 37, caput); ao princípio da razoabilidade (art. 5º, LIV da CF) e da vedação à vinculação remuneratória (art. 37, XIII da CF).

De outro lado, a análise da presente questão não pode passar ao largo da consideração de que os servidores públicos estão submetidos ao Estado e, nessa condição, ostentam a qualidade de administrados. Ou seja, não se pode desconsiderar as consequências da medida, sob a ótica dos direitos subjetivos dos servidores, de sua dignidade, da proteção à confiança e à estabilidade das relações jurídicas.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, donde decorre como subprincípio e consectário lógico, a segurança jurídica, conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, dentre os quais, citam-se: MS 22.357/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2004, DJ de 05/11/2004; MS 26603, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe-241 Divulg. 18/12/2008, public. 19/12/2008.

Some-se que o Estado brasileiro tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho humano (art. 1º, *caput*, e incisos III e IV, CRFB) e que a Administração Pública está submetida ao princípio da moralidade (art. 37, *caput*, CRFB), sede da boa-fé objetiva.



ADVOGADOS

Ives Gandra da Silva Martins
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Cláudia Fonseca Moraço Pavan
Cintia Alves Figueiredo Cabral
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campôs de Sica

Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Sonaya David Monteiro Locatelli
Larissa Vendramini
Isabel Delfino Silva Massaia
Renan Castro

31

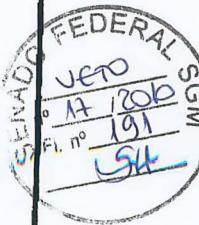
Decorre destes postulados a vedação ao uso arbitrário do poder e a proteção à estabilidade das relações jurídicas, respeitados os direitos incorporados ao patrimônio moral e material do administrado. Nesse sentido, o mestre J. J. Gomes Canotilho ensina:

"Na actual sociedade de risco cresce a necessidade de actos provisórios e actos precários a fim de a administração poder reagir à alteração das situações fáticas e reorientar a prossecução do interesse público segundo os novos conhecimentos técnicos e científicos. Isto tem de articular-se com salvaguarda de outros princípios constitucionais, entre os quais se conta a proteção da confiança, a segurança jurídica, a boa-fé dos administrados e os direitos fundamentais".⁵

Ora, os servidores referidos pelo art. 12, da Lei 11.457/2007 foram obrigados a adaptar as suas vidas como decorrência de uma ação estatal calcada no interesse público: ao serem redistribuídos, foram remanejados do local em que trabalhavam, circunstância que os levou, na maior parte dos casos, a alterar o local de residência, da escola de seus filhos e estabelecer nova rotina de vida (cerca de 30% deles tiveram até mesmo que mudar de cidade).

Passados cerca de 3 (três) anos da redistribuição e do exercício regular de suas funções na SRFB, pretende o Estado, sem motivo real, sério e concreto, coagi-los a nova e desarrazoada mudança, sob pena de enquadramento no famigerado PECFAZ. A medida contraria o comportamento anterior da União e desborda da boa-fé objetiva. Nesse sentido:

⁵ Canotilho, José Joaquim Gomes, Direito constitucional e Teoria da Constituição. Ed. Almedina: Coimbra, 4ª edição.



ADVOGADOS

Ives Gandra da ~~Gandra~~ Martins
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Cláudia Fonseca Metato Pavan
Cíntia Alves Figueiredo Cabral
Roberta de Amerina Dutra
Ana Regina Campos de Sica

Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Soraya David Monteiro Locatelli
Larissa Vendramini
Isabel Delfino Silva Massaia
Renan Castro

32

“(...) 1. Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. (...)” (STJ - RMS 20.572/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 01/12/2009, DJe 15/12/2009)

Ora, quando redistribuídos para a SRFB e mantidos na Carreira do Seguro Social, os servidores confirmaram que os direitos até então adquiridos seriam respeitados e que a mudança programada pelo §5º, do art. 12 da Lei nº 11.457/2007 jamais redundaria para eles numa condição pior ou menos vantajosa.

Partindo da constatação que se trata de lei de efeitos concretos e fixado que, desde antes da redistribuição, os servidores integram uma carreira estruturada, com vencimentos bem superiores ao do plano em que se pretende enquadrá-los e com uma perspectiva de futuras vantagens e incrementos na remuneração, é ilícito espoliá-los destas vantagens e dessas expectativas.

Do mesmo modo, é ilícito e viola o princípio da razoabilidade (art. 5º, LIV da CF) ao condicionar a opção dos servidores em permanecerem na Carreira do Seguro Social, ao retorno para um local onde não mais existem suas funções, pois isto importa em lhes retirar o seu patrimônio moral, ofender a sua dignidade, o trabalho que sempre realizaram, a confiança legítima e a estabilidade das relações jurídicas.



ADVOGADOS

Ives Gandra da Silva Martins
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Cláudia Fonseca Morato Pavan
Cíntia Alves Figueiredo Cabral
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica

Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Soraya David Monteiro Locatelli
Larissa Vendramini
Isabel Delfino Silva Massaia
Renan Castro

33

Nem se diga que o art. 258-A, também inserido na Lei 11.907/2009 pelo art. 8º, da Lei nº. 12.269/2010, garante aos servidores que não exercerem a “*opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelo art. 12, da Lei 11.457/2007*” o direito à percepção dos vencimentos da Carreira do Seguro Social.

Ora, referido dispositivo garante a percepção dos vencimentos e vantagens da carreira a que pertenciam os servidores apenas pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da vigência da Lei 11.457/2007. Isto é, restam somente 02 (dois) anos deste prazo fixado para trás! Mas, e depois? Os servidores perdem o prazo de validade e com ele os direitos constitucionalmente assegurados, tais como a irredutibilidade salarial e a estabilidade no serviço público? E a segurança jurídica?

Os dispositivos inseridos pela Lei 12.269/2010, na Lei 11.907/2009, não prevêem solução para depois daquele prazo. É dizer, a norma não resolve a situação dos servidores redistribuídos, tal como preconizado pelo §5º do art. 12, da Lei 11.457/2007, mas posterga a solução para uma indefinição e cria um problema maior, principalmente se considerada a discrepância salarial que existirá, ao tempo do vencimento daquele prazo.

Pior, o art. 258-A carrega outro manifesto vício de constitucionalidade, pois vincula espécies remuneratórias para fins de remuneração de pessoal, em afronta ao art. 37, XIII, da Constituição da República, que dispõe:

“XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.”



ADVOGADOS

Ives Gandra da Silva Martins
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Cláudia Fonseca Morato Pavan
Cíntia Alves Figueiredo Cabral
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica

Pátima Fernandes Rodrigues de Souza
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Soraya David Monteiro Locatelli
Larissa Vendramini
Isabel Delfino Silva Massaia
Renan Castro

34

Destarte, não exercer a opção prevista no §2º do art. 256-A significa perda, instabilidade e insegurança; optar por permanecer na Carreira do Seguro Social significa retornar para o nada e perda das funções. Trata-se de ação contraria ao comportamento anterior da Administração, que desnorteia o servidor.

Evidenciado que estes dispositivos agridem a segurança jurídica, consubstanciada na proteção à confiança e à estabilidade das relações jurídicas, o princípio da razoabilidade e a vedação à vinculação remuneratória, deve ser afastada a aplicação desta norma à situação dos servidores referidos pelo art. 12, da Lei 11.457/2007 ou, ao menos, assegurado aos servidores o direito de opção pela Carreira do Seguro Social sem que isso implique qualquer tipo de movimentação de seu cargo para outros órgãos ou entidades.

5) Violation pelo art. 258-A ao princípio da irredutibilidade salarial e à irretroatividade da lei -Segurança Jurídica Objetiva (art.5º, XXXV da CF e 37, XV da CF)

Não obstante as razões já expandidas, outro fundamento nega validade e licitude à inopinada medida praticada: a proibição da redução salarial. A se concretizar o intento do Poder Executivo em inserir os servidores filiados à Autora no PECFAZ, estar-se-á permitindo a ocorrência de redução salarial, em aberta afronta ao princípio inserto no art. 37, XV da CF).

Com efeito, o art. 258-A, da Lei 11.907/2009 assegura aos servidores o direito à percepção dos vencimentos da carreira originária pelos próximos 02 (dois) anos, momento em que os servidores ficarão sujeitos à percepção dos



ADVOGADOS

Ivea Gandra da Silva Martins
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Cláudia Fonseca Morato Pavan
Cintia Alves Figueiredo Cabral
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica

Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Soraya David Monteiro Locatelli
Larissa Vendramini
Isabel Delfino Silva Massaia
Renan Castro

35

vencimentos fixados para os cargos do PECFAZ, sem direito aos aumentos por ventura fixados para a Carreira do Seguro Social.

Note-se, pelo exame das planilhas anexas (doc. 17), a remuneração estabelecida para os integrantes do PECFAZ é menor que aquele que atualmente percebem os integrantes da Carreira do Seguro Social.

IV – DA MEDIDA CAUTELAR**DO CABIMENTO DA SUSPENSÃO LIMINAR E DA ADOÇÃO DO RITO
DO ART. 12 DA LEI Nº 9.868/99**

Pelas razões de interesse público acima apontadas, vê-se que, na espécie, tornou-se relevante e urgente o provimento cautelar, tanto para evitar a realização de despesas desnecessárias, como para se impedir o desaparelhamento do Estado em atividades cujo funcionamento deficiente poderá causar lesão ao erário.

Para casos como este, é de se ressaltar os precedentes deste próprio e Excelso Tribunal, a começar pela decisão abaixo citada, que teve o voto condutor do ilustre Ministro MOREIRA ALVES:

“EMENTA: Ação direta de constitucionalidade. Medida liminar. Inciso X do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Não há dúvida de que há relevância jurídica nas questões de saber se, em face da atual Constituição, persiste a necessidade da observância pelos Estados das normas federais sobre o processo legislativo nela estabelecido, bem como se o preceito do §7º do artigo 144 da Carta Magna Federal, o qual alude a lei ordinária, se aplica à Lei Orgânica da Polícia Civil Estadual.



ADVOGADOS

Ives Gandra da Silva Martins
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Cláudia Fonseca Morato Pavan
Cíntia Alves Figueiredo Cabral
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica

Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Soraya David Monteiro Locatelli
Lariessa Vendramini
Isabel Delfino Silva Maesia
Renan Castro

36

- Dada a relevância jurídica dessas questões, que envolvem o alcance do Poder Constituinte Decorrente que é atribuído aos Estados, é possível, como se entendeu em precedentes desta Corte, utilizar-se do critério da conveniência, em lugar do *periculum in mora*, para a concessão de medida liminar, ainda quando o dispositivo impugnado já esteja em vigor há anos. Pedido de liminar deferido, para suspender, *ex nunc* e até a decisão final desta ação, a eficácia do inciso X do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro" (Relator Min. Moreira Alves ADIn 2.314/RJ).

Com igual relevo, não as ponderações do eminentíssimo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 293, trazendo, de modo claro, que, além do juízo de conveniência e de oportunidade, essa Corte deve atentar-se para o fato de que, estando a Constituição lesionada por normas infraconstitucionais, tem-se, desde já, caracterizado o *periculum in mora*, ensejador do provimento liminar, haja vista a insustentabilidade, em um Estado de Direito, da manutenção dessa lesão:

".....
Senhor Presidente, em vários precedentes, nesta Casa, tenho acentuado que, na ação direta de inconstitucionalidade, se manifesta a inconstitucionalidade argüida, a suspensão liminar se impõe sem outros requisitos.

Parece-me com efeito, que, se a mera plausibilidade da argüição a legitima, quando somada a razões de conveniência, sejam elas, ou não, as do *periculum in mora*, a evidência da inconstitucionalidade impõe a suspensão imediata, porque traz em si mesma a necessidade de pôr cobro, de logo, à ofensa já verificada da ordem jurídica fundamental.

A essa conclusão, Senhor Presidente, não afasto que possa haver temperamentos e objeções, se se cuida de norma que afete interesses privados, reparáveis. Mas, a mim, ela me parece indiscutível, quando se cuida do restabelecimento de princípios básicos do



ADVOGADOS

Ives Gandra da Silva Martins
 Marilene Talarico Martins Rodrigues
 Cláudia Fonseca Morato Pavan
 Cíntia Alves Figueiredo Cabral
 Roberta de Amorim Dutra
 Ana Regina Campos de Sica

Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
 Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
 Soraya David Montciro Locatelli
 Larissa Vendramini
 Isabel Delfino Silva Massaia
 Renan Castro

regime constitucional de poderes, cuja ofensa continuada é, por si mesma, o maior periculum in mora que se possa configurar.”⁶

No mesmo sentido, todas estas outras decisões desta Corte, fundadas na conveniência em razão da relevância da matéria e dos distúrbios que causam a continuidade da aplicação da lei:

ADInMC 1.087: “DADA A RELEVÂNCIA JURÍDICA DESSAS QUESTÕES, QUE ENVOLVEM O ALCANCE DO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE QUE É ATRIBUÍDO AOS ESTADOS, É POSSÍVEL - COMO SE ENTENDEU NO EXAME DA MEDIDA LIMINAR REQUERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 568 - UTILIZAR-SE DO CRITÉRIO DA CONVENIÊNCIA, EM LUGAR DO ‘PERICULUM IN MORA’, PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, AINDA QUANDO O DISPOSITIVO IMPUGNADO JÁ ESTEJA EM VIGOR HÁ ALGUNS ANOS.”

ADInMC 2.314: “Dada a relevância jurídica dessas questões, que envolvem o alcance do Poder Constituinte Decorrente que é atribuído aos Estados, é possível, como se entendeu em precedentes desta Corte, utilizar-se do critério da conveniência, em lugar do ‘periculum in mora’, para a concessão de medida liminar, ainda quando o dispositivo impugnado já esteja em vigor há anos.”

ADInMC 568: “A alta relevância da questão - alcance do poder constituinte decorrente atribuído aos Estados-membros - torna possível invocar o juízo de conveniência, que constitui critério adotado e aceito pelo Supremo Tribunal Federal, em sede jurisdicional concentrada, para efeito de concessão da medida cautelar. Precedentes.”

ADInMC 1.137: “Norma que, embora editada há certo tempo, restringe a percepção de verba alimentar a justificar a conveniência de sua suspensão cautelar até o julgamento definitivo da causa.”

6

RTJ 146727.



ADVOGADOS

Ives Gandra da Silva Martins
Marlene Talarico Martins Rodrigues
Cláudia Fonseca Monato Pavan
Cíntia Alves Figueiredo Cabral
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica

Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Soraya David Monteiro Locatelli
Larissa Vendramini
Isabel Delfino Silva Massaia
Renan Castro

38

ADInMC 1.960: “Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão requerida.” (Obs.: trata-se, no caso, de lei de 1992, cuja suspensão cautelar foi deferida em 1999.)

ADInMC 1.879: “Ocorrência do requisito da conveniência para a suspensão dos dispositivos legais impugnados.” (Obs.: conveniência da suspensão cautelar dada a manifesta plausibilidade do pedido.)

ADInMC 2.157: “Conveniência da concessão da liminar.” (Obs.: conveniência da suspensão cautelar dada a repercussão financeira das normas em questão.)

ADInMC 1.659: “Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia.” (Obs.: conveniência da suspensão cautelar pelo grande número de ações de restituição do tributo indevido.).

ADInMC 493: “RELEVÂNCIA JURÍDICA DA ARGÜIÇÃO E CONVENIÊNCIA DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA.” (Obs.: conveniência da suspensão cautelar pela multiplicidade de ações que já começam a ser propostas.)

ADInMC 1.942: “Ocorrência do requisito da conveniência para a concessão da liminar.” (Obs.: conveniência da suspensão cautelar por se tratar de segurança pública - ação direta ajuizada em 1999 contra lei de 1996.)

ADInMC 1.623: “Por outro lado, manifesta-se a conveniência da concessão da liminar, inclusive pela possibilidade de aumento dos distúrbios sociais que vêm causando a aplicação dessa lei.” (Obs.: ação direta ajuizada em 1997 contra lei de 1992.)

- NECESSIDADE DE PROVIMENTO LIMINAR ATÉ 31/07/2000

No presente caso, sobreleva-se de importância e urgência a presente instauração do procedimento de fiscalização abstrata da constitucionalidade, pois o §2º do art. 256-A da Lei 11.907/09, na redação que lhe deu a Lei 12.269/2010, dispõe:



ADVOGADOS

Ives Gandra da Silva Martins
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Cláudia Fonseca Morato Pavan
Cíntia Alves Pigucredo Cabral
Roberta de Amerim Dutra
Ana Regina Campos de Sica

Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Rogérico Vidal Gandra da Silva Martins
Soraya David Monteiro Locatelli
Larissa Vendramini
Isabel Delfino Silva Massaia
Renan Castro

39

“§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, até 31 de julho de 2010, optar por permanecer no Plano ou na Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo consequente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII-A a esta Lei.” (Grifamos)

Conforme se observa, a opção pela permanência na carreira em que se encontram os servidores é limitada por prazo exíguo e redonda em retorno para “à situação anterior à fixada pelo art. 12, da Lei 11.457/2007”.

Diante das manifestas inconstitucionalidades de que se ressentem os dispositivos impugnados, e levando-se em conta que o órgão de origem nem mesmo existe atualmente, encontram-se os servidores em situação de total desnorteio, impedidos de exercer, em 31 de julho de 2010, a sua opção de maneira livre, segura, consciente e válida, devido à situação criada pela própria Administração Pública.

Caracteriza-se, pois, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que autoriza a concessão de provimento cautelar imediato, e independente da oitiva dos órgãos que emanaram a lei e da Procuradoria da República, para - não obstante o pleito acima formulado de que a cautelar siga o rito do art. 12 da Lei 9869/99 - suspender o prazo de opção previsto no art. 256-A, § 2º, da Lei 11.907/2009, permitindo-se aos servidores o direito de optar, até o deslinde da presente demanda, ou para que lhes seja garantida, desde já, a opção pela Carreira do Seguro Social sem que isso implique em retorno para o “órgão de origem”.



ADVOGADOS

Ives Gandra da Silva Martins
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Cláudia Fonseca Morato Pavan
Cintia Alves Figueiredo Cabral
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica

Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Soraya David Monteiro Locatelli
Larissa Vendramini
Isabel Delfino Silva Massaia
Renan Castro

40

Neste passo, em reverência à precaução e como meio de impedir a concretização de efeitos danosos aos servidores com a “automática” inclusão de seus cargos em plano de cargos alheio às regras constitucionais (PECFAZ), bem como a correspondente diminuição salarial operada por via oblíqua, tal medida se afigura oportuna e conveniente, nos termos das decisões acima colacionadas.

Destaque-se que não há qualquer prejuízo à União, nem perigo de irreversibilidade no provimento pleiteado. Entretanto, à vista do prazo fixado até o dia 31 de julho de 2010 para a opção dos servidores (art. 256-A, §2º, Lei 12.269/2010), a ausência desta suspensão requerida redundará em prejuízo para o servidor.

Desta feita, em virtude da possibilidade, ainda que potencial, da declaração de inconstitucionalidade do art. 256-A, da Lei 12.269/2010 e presente o exíguo prazo para os servidores optarem em se afastar dos efeitos da mencionada norma e não serem incluídos no plano especial de cargos do Ministério da Fazenda, urge a concessão do provimento pretendido.

V - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

a) a concessão imediata de medida cautelar, inclusive sem a oitiva dos demais interessados, para suspender o prazo do §2º do art. 256-A – que termina em 31 de julho do corrente ano –, nos termos acima requeridos, até o julgamento final da presente ação, notadamente quanto à transposição prevista no art. 256-A e parágrafo 2º, da indigitada Lei;



ADVOGADOS

Ives Gandra da Silva Martins
Marilene Talarico Marchis Rodrigues
Cláudia Fonseca Morato Pavan
Cíntia Alves Figueiredo Cabral
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos da Sica

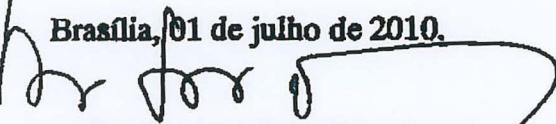
Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Soraya David Monteiro Locatelli
Larissa Vendramini
Isabel Delfino Silva Massaia
Renan Castro

41

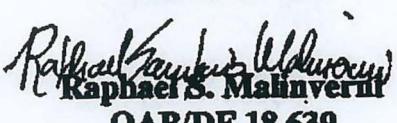
- b) o julgamento desta ação nos termos do art. 12, da Lei nº 9.868/99, deferindo-se a produção de sustentação oral;
- c) a citação do Advogado Geral da União para promover a defesa do ato normativo atacado, nos termos do artigo 103, da Constituição da República;
- d) a intimação do Procurador-Geral da República para opinar no feito, nos termos do art. 103, § 1º, da Constituição Federal;
- e) a procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade formal e material do art. 8º, da Lei nº 12.269/2010, na parte em que alterou os arts 256-A, e 285-A da Lei 11907/09, com eficácia *ex tunc*;
- f) A juntada dos documentos que acompanham a presente ação.

Nesses termos, espera deferimento.

Brasília, 01 de julho de 2010.


Ives Gandra da Silva Martins
OAB/SP 11.178


Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
OAB/SP 26.689


Raphael S. Malinverni
OAB/DF 18.639

IGSM/ITERS/ADI UNASLAZ





Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica:

Nome do peticionador:	LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO
Número Único do Processo Relacionado:	99318488320101000000
Data do peticionamento:	14/10/2010 16:56:45.322 GMT-03:00
Número da Petição Incidental:	58416/2010
Identificação do STF do Processo Relacionado:	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4434
CPF do peticionador:	03408979456

fb.202



SENADO FEDERAL

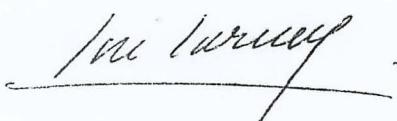
OFÍCIO Nº 330/2010-PRESID/ADVOSF

Brasília, 14 de outubro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Em resposta à solicitação contida no Ofício nº 9.565/R, de 22 de setembro de 2010, encaminho a Vossa Excelência as informações elaboradas pela Advocacia do Senado Federal destinadas a instruir a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4434, proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Secretaria da Receita Previdenciária – UNASLAF.

Atenciosamente,



Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Ministro MARCO AURÉLIO
MD. Relator da ADI nº 4434
Supremo Tribunal Federal
NESTA

203



SENADO FEDERAL
ADVOCACIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.434

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - UNASLAF

REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
CONGRESSO NACIONAL

Informações. ADI nº 4.434. art. 256-A e 258-A da Lei nº 11.907/09 e do art. 8º da Lei nº 12.269/2010 que os incluiu. Transposição dos servidores da antiga Secretaria da Receita Previdenciária para o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ. Ausência de incompatibilidade formal ou material com a Carta Política. Julgamento improcedente da ação. Constitucionalidade dos dispositivos impugnados.

Senhor Advogado-Geral,

Trata-se do Ofício nº 9.565/R, de 22 de setembro de 2010, em que o Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio, solicita informações com vistas a instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.434, proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Secretaria da Receita Previdenciária – Unaslaf, em face dos arts. 256-A e 258-A da Lei nº 11.907/2009 e art. 8º da Lei nº 12.1269/2010, que acrescentou aqueles dispositivos ao referido diploma legal, para que seja declarada sua inconstitucionalidade.

A Unaslaf sustenta, inicialmente, sua legitimidade ativa e a pertinência temática da propositura da referida ADI com seus objetivos institucionais, sob o fundamento de que representa os servidores do território nacional integrantes da extinta Secretaria da Receita



SENADO FEDERAL
ADVOCACIA

Previdenciária, que teriam sido atingidos com seu enquadramento funcional e em sua remuneração por força dos dispositivos legais questionados.

A Requerente sustenta a constitucionalidade formal dos aludidos dispositivos legais, por ofensa ao processo legislativo, consistente na violação da norma do art. 65 da Constituição Federal, pois, apesar de constantes da publicação da Lei, não teriam sido aprovados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Defende a incompatibilidade material dos artigos impugnados com a Carta Magna, pois, ao determinarem a transposição dos servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária para Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), teriam violado a norma do art. 37, inc. XXII, que impõe o exercício da administração tributária da União por servidores de carreira específica, e as normas do art. 39, § 1º, inc. I e II, da Carta Magna, que orientam a fixação da remuneração dos servidores de acordo com as características do cargo e seus requisitos de investidura.

Alega, ainda, que os dispositivos legais impugnados também teriam ofendido a dignidade da pessoa dos servidores e o trabalho por eles exercido (art. 1º, inc. III e IV da CF), a segurança jurídica (art. 5º da CF), a moralidade e a eficiência (art. 37, *caput*), o princípio da razoabilidade (art. 5º, LIV, da CF), o princípio da irredutibilidade salarial, da irretroatividade da lei (art. 5º, inc. XXXV, e art. 37, inc. XV, da CF), bem assim que o art. 258-A ofenderia a vedação à vinculação remuneratória (art. 37, inc. XIII, da CF).

Sustenta que os dispositivos impugnados, ao permitirem o retorno dos servidores ao extinto órgão de origem ou enquadrá-los em um plano que os impedem de exercer as funções próprias de seus cargos, demandam a criação de novos cargos e a realização de concurso público

205
2



**SENADO FEDERAL
ADVOCACIA**

para contratação de pessoal; implicam novos gastos públicos, inclusive de treinamento; impedem a continuidade do serviço público de arrecadação tributária e previdenciária da União e afetam a situação pessoal e profissional já estabelecida de inúmeros servidores.

Aduz que os servidores poderão ser alocados no Ministério da Previdência Social, ao qual estava vinculada a Secretaria da Receita Previdenciária, mas as atividades não são adequadas ou compatíveis com as atribuições que desempenham.

Postula a concessão de medida cautelar para suspender o prazo de opção previsto no art. 256-A (31/07/2010), § 1º, da Lei nº 11.907/2009, “*permitindo-se aos servidores o direito de optar, até o deslinde da presente demanda, ou para que lhes seja garantida, desde já, a opção pela Carreira do Seguro Social sem que isso implique em retorno para o ‘órgão de origem.’*”

Ao final, pugna pela declaração de inconstitucionalidade formal e material do art. 8º da Lei 12.269/2010, que acrescentou os arts. 256-A e 258-A da Lei 11.907/09.

A ação foi proposta em 21/07/2010, sendo submetida à apreciação do Presidente do Poder Judiciário, que não vislumbrou a situação de urgência para justificar sua atuação, determinando a livre distribuição.

O processo foi distribuído ao Min. Marco Aurélio, em 02/08/2010, tendo Sua Excelência determinado a observância do rito do art. 12 da Lei nº 9.868/99, solicitando as informações, a manifestação do Advogado-Geral da União e o parecer do Procurador-Geral da República.



Eis o relatório.

Do não cabimento da ADI – dispositivos legais de efeitos concretos.

Preliminarmente, verifica-se que o processo objetivo de controle constitucionalidade é destinado ao controle de leis em sentido material e formal, dotadas dos requisitos da abstração e generalidade, o que não é o caso dos autos.

A Requerente impugna apenas os artigos 256-A e 258-A da Lei nº 11.907/2009, acrescentados pelo art. 8º da Lei nº 12.269/2010, que tratam especificamente da transposição dos servidores referidos no art. 12 da Lei nº 11.457/2007, demonstrando que tais dispositivos legais são de efeitos concretos, caracterizando-se materialmente como atos administrativos, já que têm objeto determinado e destinatários certos, não sendo, portanto, dotados dos requisitos da abstração e generalidade.

É certo que a jurisprudência do Pretório Excelso evoluiu para admitir o cabimento do controle abstrato de constitucionalidade em relação a algumas normas de efeitos concretos, como no caso das Leis Orçamentárias, desde que, contudo, tais normas revelem contornos abstratos e autônomos (ADI 2.595 e ADI 2.535).

Todavia, no caso dos autos, os dispositivos impugnados não revelam contornos abstratos e autônomos, já que disciplinam situações já determinadas, em relação aos servidores mencionados no art. 12 da Lei nº 11.457/2007, que foram redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, não havendo

4
207



**SENADO FEDERAL
ADVOCACIA**

que se falar em outros servidores que futuramente possam ser submetidos às disposições dos dispositivos impugnados.

Neste sentido, destaca-se a ementa do seguinte precedente do STF, julgado após as aludidas ações diretas de constitucionalidade que resultaram na modificação do entendimento anterior do Pretório Excelso:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei federal nº 9.688/98. Servidor público. Cargo de censor federal. Extinção. Enquadramento dos ocupantes em cargos doutras carreiras. Norma de caráter ou efeito concreto exaurido. Impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade. Pedido não conhecido. Votos vencidos. Lei ou norma de caráter ou efeito concreto já exaurido não pode ser objeto de controle abstrato de constitucionalidade, em ação direta de constitucionalidade."

(ADI 2980/DF, Relator p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 05/02/2009, Tribunal Pleno, Publicação DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009)

Como destacado pela e. Ministra ELLEN GRACIE no referido julgado, “*A ação direta é, por excelência, instrumento de controle concentrado de constitucionalidade qualificado por ter como objeto norma dotada de pleno potencial de geração de efeitos decorrentes das sucessivas reedições, ao longo do tempo, dos fatos nela abstratamente previsto.(...)"*

Aliás, o não cabimento do controle abstrato de constitucionalidade no caso dos autos é revelado em diversas passagens da inicial, na qual a Requerente demonstra que sua real pretensão é apenas resguardar os interesses subjetivos dos servidores atingidos pela transposição determinada pelos dispositivos legais e, assim, defender as respectivas vantagens remuneratórias.

208



Tanto é assim, que o pedido cautelar foi formulado não para suspender os dispositivos combatidos, mas, sim, para que seja assegurada situação diversa da contemplada pela norma, no sentido de garantir aos servidores a opção pela Carreira do Seguro Social sem o retorno ao órgão de origem, o que se mostra incompatível com o processo objetivo de controle de constitucionalidade, principalmente porque o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo.

Por essas razões, pugna-se pela não admissibilidade da presente ação direta de constitucionalidade, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita (art. 267, inc. VI, do CPC).

Observância do devido processo legislativo – ausência de vício formal.

Caso superada a aludida preliminar, não há que se falar em vício formal, tendo em vista que os dispositivos legais impugnados foram regularmente aprovados pelo Poder Legislativo, observando-se o devido processo legislativo estabelecido pela Constituição Federal.

Os arts. 256-A e 258-A da Lei nº 11.907/2009 foram inseridos pelo art. 8º da Lei 12.269/2010, que resultou da aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 04/2010, da MP nº 479/2009.

Apesar de tal Projeto de Lei ter recebido emendas na Câmara dos Deputados, no sentido de suprimir o art. 256-A, o texto levado ao Plenário daquela Casa e efetivamente aprovado incluiu tal dispositivo legal.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "209". It is located in the bottom right corner of the page.



**SENADO FEDERAL
ADVOCACIA**

Em 25/05/2010, o Presidente da Câmara dos Deputados remeteu o Of. N° 829/10/SGM-P ao Presidente do Senado Federal encaminhando o aludido Projeto de Lei de Conversão aprovado naquela Casa, cujo texto anexado inclui o art. 8º, que acrescentou o art. 256-A e art. 258-A, ora combatidos, conforme cópia em anexo.

No dia 26/05/2010, o Presidente da Câmara dos Deputados encaminhou o Of. N° 831/2010/SGM/P ao Presidente do Senado Federal, com cópia do Ofício/GDGP/N° 129, de 26 de maio de 2010, da Deputada Gorete Pereira, relatora da matéria, cópia da Questão de Ordem sobre a Medida Provisória nº 479/2009, de autoria do Deputado Hugo Leal e outras manifestações sobre a matéria, cujos documentos seguem em anexo.

Apesar de o ofício da Deputada Gorete Pereira sustentar que teria ocorrido o acolhimento da emendas apresentadas para retirar o art. 256-A e sua aprovação no Plenário da Câmara dos Deputados, tal controvérsia fora devidamente solucionada pelo Presidente daquela Casa, Deputado Michel Temer, na Questão de Ordem levantada pelo Deputado Hugo Leal, que assim esclareceu:

"Verificou-se que a Relatora, ao apresentar sua reformulação de parecer, na sessão do dia 25 de maio, não se refere à supressão do art. 256-A, mencionado no art. 8º da Medida Provisória. Ademais, em plenário, diferentemente do que ocorre nas Comissões, o que é submetido à votação não é parecer do Relator, em a sua parte explicativa, e, sim, o texto da proposição, que deve ter preferência regimental.

No caso, o projeto de lei de conversão apresentado na sessão do dia 25, substituindo o que fora lido no dia 19, e submetido a votos, contém o mencionado art. 256-A. Ainda que apresente eventual equívoco, foi este o texto lido, distribuído, discutido e aprovado pelo Plenário na sessão do dia 25 próximo passado.

Não há, assim, do ponto de vista regimental, correção a ser feita no texto que reflete com exatidão a matéria votada. Entretanto, em face da relevância da questão levantada, nós vamos encaminhar ao Senado, para conhecimento, todas as



**SENADO FEDERAL
ADVOCACIA**

manifestações que aqui se deram acerca do tema. Se constada a discrepância, o equívoco, evidentemente essas alegações e afirmações que aqui foram feitas poderão servir de base para uma eventual modificação no Senado Federal."

Na sessão do dia 31/05/2010 do Senado Federal, o referido expediente do Presidente da Câmara dos Deputados foi lido e juntado ao processado do Projeto de Lei de Conversão nº 4/2010, conforme demonstra o documento anexo.

Contudo, no uso de suas atribuições constitucionais, na sessão realizada em 1º de junho de 2010, o Senado Federal deliberou pela aprovação integral do Projeto de Lei de Conversão nº 4/2010, como oriundo da Câmara dos Deputados, como expressamente consignado no voto constante do Parecer nº 649/2010 do Relator-Revisor, o Senador Romero Jucá, em anexo.

Em 01/06/2010, o Presidente do Senado Federal encaminhou a Mensagem nº 21/2010 ao Presidente da República submetendo à sanção o Projeto de Lei de Conversão nº 4/2010, cujo texto encaminhado incluiu o art. 256-A e art. 258-A, conforme demonstra o documento anexo, que, assim, foi sancionado e publicado, resultando na edição da Lei nº 12.269/2010.

Dessa forma, vê-se que ambas as Casas do Congresso Nacional deliberaram pela aprovação dos dispositivos legais impugnados, apesar da manifestação contrária de alguns deputados, o que, todavia, não macula o devido processo legislativo, já que observaram o respectivo *quorum*, não tendo ocorrido, portanto, ofensa ao art. 65 da Constituição Federal, como alegado pela Requerente.

21
8



Compatibilidade material dos dispositivos impugnados com a Constituição Federal.

Em que pesem as alegações da Requerente, também não há que se falar em incompatibilidade material dos dispositivos impugnados com a Constituição Federal, conforme se demonstrará adiante.

Antes, contudo, para melhor compreender a questão e demonstrar a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, mostra-se necessária uma breve análise do contexto legislativo em que foram editados.

A Lei nº 11.457/2007, dispondo sobre a Administração Tributária Federal, **extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social** (art. 2º, § 4º), transferindo suas atribuições para a Secretaria da Receita Federal, denominando-a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que também passou a ser chamada como “Super Receita”, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda (art. 1º).

A fim de aparelhar a “Super Receita”, o art. 8º da Lei nº 11.457/2007 redistribuiu-lhe os cargos ocupados e vagos da **Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social**, dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS, na forma do § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112/90.

A Lei nº 11.457/2007 também alterou a Lei nº 10.593/2002, para criar a **Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil**, composta de cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

212



O art. 10 da Lei nº 11.457/2007 transformou em cargos de **Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil** os cargos efetivos, ocupados e vagos de **Auditor-Fiscal da Receita Federal** da Carreira Auditoria da Receita Federal e de **Auditor-Fiscal da Previdência Social** da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, bem como em cargos de **Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil**, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de **Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal**, todos anteriormente já disciplinados pela Lei nº 10.593/2002.

Note-se que a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social somente era composta por Auditores-fiscais não tendo Técnicos como ocorria na Carreira Auditoria da Receita Federal, cujo ingresso também exigia nível superior, por força da MP nº 1.915/91, convertida na Lei nº 10.593/2002.

Com isso, o § 6º do art. 10 da Lei nº 11.457/2007 extinguiu a Carreira Auditoria da Receita Federal e a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, disciplinadas pela Lei nº 10.593/2002.

O art. 12 da Lei nº 11.457/2007 também redistribuiu para a “Super Receita”, na forma do art. 37 da Lei nº 8.112/90, **os cargos dos servidores** que na data de sua publicação se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ela vinculadas e sejam titulares de cargos integrantes:

“I - do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006;

II - das Carreiras:

a) Previdenciária, instituída pela Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

213
10



- b) da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002;
- c) do Seguro Social, instituída pela Lei no 10.855, de 10 de abril de 2004;
- d) da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006.”

Apesar de os servidores mencionados o art. 12 da Lei nº 11.457/2007 terem sido redistribuídos para a “Super Receita”, o § 4º de tal dispositivo legal assegurou a possibilidade de o servidor optar por permanecer no órgão de origem.

Por outro lado, o § 5º do art. 12 da Lei nº 11.457/2007, na redação dada pela Lei nº 11.501/2007, assegurou a tais servidores a percepção dos respectivos vencimentos e vantagens como se estivessem em exercício no órgão de origem, até a vigência de Lei dispondo sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.

Em tal contexto normativo e fático, foram editados os dispositivos impugnados.

O caput do art. 256-A da Lei nº 11.907/2009 dispôs que “*Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 10 de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007.*”

Os cargos referidos pelo mencionado dispositivo legal são aqueles redistribuídos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, oriundos da extinta Secretaria de Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ela vinculadas e sejam titulares de cargos integrantes de uma das carreiras mencionadas nos incisos I e II do art. 12 da Lei nº 11.457/2007, acima transcritos.

94

11



Tais cargos são de apoio, nos quais seus ocupantes, Técnicos (nível intermediário) e Analistas (nível superior) exerciam serviços técnico-administrativos para a Secretaria da Receita Previdenciária, não desempenhando suas atividades típicas, que eram desempenhadas por Auditores-fiscais da Previdência Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, que passaram a integrar a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, como demonstrado acima.

A norma do art. 37, inc. XXII, da Constituição Federal, foi observada pelo legislador ordinário, tendo em vista que os dispositivos impugnados não poderiam disciplinar os cargos de apoio redistribuídos à Receita Federal do Brasil na mesma carreira específica dos servidores que exercem a atividade típica de administração tributária, como o fez a Lei nº 11.457/2007, que criou a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta de cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

A “transposição” operada pelo art. 256-A resulta na execução de mais uma fase da criação e estabelecimento da “Super Receita”, atendendo ao princípio da eficiência, porque, até a edição de Lei dispondo sobre a carreira, cargo, remuneração, lotação e exercício dos servidores redistribuídos, a que alude o § 5º do art. 12 da Lei nº 11.457/2007, permitiu seu enquadramento no plano de carreira adequado aos cargos de apoio, observando a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes da carreira, bem assim os requisitos de investidura, em atenção ao art. 39, § 1º, inc. I e II, possibilitando, também, a imediata estabilização da relação do servidor com o Ministério da Fazenda, ao qual esta vinculada a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

215

12



Neste aspecto, o § 4º do art. 256-A da Lei nº 11.907/2009 ressalta que o retorno será gradativo, conforme disposto em regulamento, demonstrando, portanto, que não haverá solução de continuidade do serviço público.

Aliás, os servidores redistribuídos continuaram a exercer as mesmas funções de apoio desempenhadas na extinta Secretaria de Receita Previdenciária, principalmente porque esta foi integrada à “Super Receita”, o que não se modificará com a aplicação do PECFAZ, já que este disciplinará o regime remuneratório dos respectivos cargos.

Caso os servidores façam a escolha para retornar para o órgão de origem, poderão desempenhar as mesmas funções de apoio no Ministério da Previdência, ao qual estava vinculada a extinta Secretaria da Receita Previdenciária, mantendo-se, portanto, as atividades pelas quais ingressaram no serviço público.

O efetivo aproveitamento dos servidores públicos, de forma gradativa, revela a atuação da Administração Pública em adotar medidas eficientes para atender ao interesse público, observando, em contrapartida, os direitos individuais de seus servidores, o que não implica na abstrata afirmação de que os dispositivos impugnados acarretarão o aumento de despesas e necessidade de treinamento.

Neste aspecto, mostra-se observado o princípio da razoabilidade e da moralidade administrativa, porque a Lei busca o efetivo aproveitamento do servidor público das carreiras de apoio do Poder Executivo, como medida necessária e adequada para atender ao interesse público, não acarretando a disponibilidade de servidores, mas, sim,

216



impondo seu efetivo exercício nos órgãos vinculados a tal poder da república, com o devido respeito aos direitos interesses individuais.

Por outro lado, foi expressamente ressalvada a possibilidade de o servidor optar pelo Plano ou Carreira de origem e, consequentemente, retornar ao respectivo órgão, conforme o disposto no § 2º, evitando-se, assim, eventual submissão a regime remuneratório menos vantajoso, principalmente porque o art. 258-A assegurou os vencimentos e vantagens dos planos de carreira de origem, durante 5 anos, até 2012, para aqueles que se mantiverem no PECFAZ.

Nesta hipótese, os servidores vinculados à Carreira do Seguro Social seriam beneficiados com os aumentos previstos até 2011 pela MP nº 441/2008, não havendo redução remuneratória a contrariar a Carta Magna.

Tal aspecto não resulta em vinculação remuneratória vedada, porque, em benefício da própria categoria representada pela Requerente, apenas confere os reajustes do plano de origem por prazo certo, como solução de transição, que deve respeitar os demais direitos constitucionais dos servidores públicos, entre os quais a irredutibilidade de vencimentos, a segurança jurídica e a dignidade.

Todavia, ao contrário do defendido pela Requerente, a norma de transição do art. 258-A não poderia assegurar a permanência daqueles que optaram pelo PECFAZ ao plano de carreira de origem, pois resultariam na sua submissão a dois regimes jurídicos distintos, o que, aí sim, não seria razoável e ofenderia as normas constitucionais invocadas pela Requerente.

Por outro lado, conforme jurisprudência do STF, não há direito adquirido a regime jurídico, no qual se inclui a forma de cálculo dos

217
14



vencimentos, razão pela qual não viola o princípio da segurança jurídica o fato dos servidores redistribuídos deixarem de ser vinculados ao plano de origem, principalmente porque foi conferida a faculdade de não se submeterem ao PECFAZ, observando-se, ainda, o princípio da irredutibilidade, pois a Lei não impôs desvantagem remuneratória aos servidores.

Cabe reiterar que a ação direta de *inconstitucionalidade* não é a via adequada para a Requerente obter tutela jurisdicional modificativa da norma impugnada, no sentido de que seja “*assegurado aos servidores o direito de opção pela Carreira do Seguro Social sem que isso implique qualquer tipo de movimentação de seu cargo para outros órgãos ou entidades.*”, como postulado na inicial, já que tal situação não foi abrangida pelos dispositivos impugnados, que, na presente via, somente poderiam ser retirados do mundo jurídico, com sua declaração de *inconstitucionalidade*, sob pena de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, a vulnerar o princípio da separação dos poderes e as funções típicas do Poder Legislativo.

Indeferimento da Medida Liminar.

No que diz respeito ao pedido de medida liminar formulado na presente ação, tem-se que **não** estão presentes os requisitos necessários para a sua concessão, quais sejam, a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e a urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*).

Não há plausibilidade jurídica, pois os dispositivos impugnados observaram as normas constitucionais invocadas, conforme acima demonstrado, não havendo *inconstitucionalidade* a declarar.

218

15



Por seu turno, não existe urgência, vez que o provimento pode ser deferido ao final, principalmente porque, com o advento do termo para opção dos servidores (31/07/2010), a norma surtiu seus respectivos efeitos, já que trata de Lei de efeitos concretos, não tendo qualquer utilidade sua suspensão.

Dessa forma, ausentes os seus requisitos, deve ser indeferido o pedido de medida liminar.

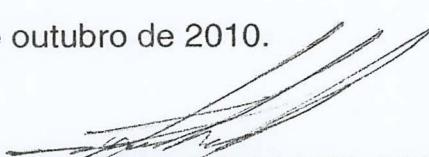
Conclusão.

Ante o exposto, quanto ao pedido de medida liminar, propugna-se pelo seu indeferimento, vez que ausentes os seus requisitos concessivos, conforme argumentação já exposta.

No mérito, por todos os argumentos especificados acima, e considerando a falta de plausibilidade jurídica dos argumentos da petição inicial, entende-se que a presente ADI nº 4.434 deve ser extinta sem julgamento de mérito, porque ataca Lei de efeitos concretos, ou, caso seja admitida, no mérito, seja julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos dispositivos impugnados.

É a informação.

Brasília, 13 de outubro de 2010.


FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA
Advogado do Senado Federal

219

16



**SENADO FEDERAL
ADVOCACIA**

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Advogado-Geral.

Brasília, 13 de outubro de 2010.

ANTONIO MARCOS MOUSINHO SOUSA
Diretor da Coordenadoria de Processos Judiciais

Aprovo. Encaminhe-se ao Senhor Presidente do Senado Federal como sugestão destinada ao atendimento da solicitação contida no Ofício nº 9.565/R, de 22 de setembro de 2010, em que o Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio, solicita informações com vistas a instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.434.

Brasília, 13 de outubro de 2010.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Advogado-Geral do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n.1648/2010/SGMP

Brasília, 17 de novembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
N E S T A

Assunto: Indicação de membros para compor Comissão Mista.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 193, de 30 de junho de 2010, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **MENDES RIBEIRO FILHO (BLOCO PMDB)**, **ARLINDO CHINAGLIA (PT)**, **LUIZ CARLOS HAULY (PSDB)** e **GORETE PEREIRA (PR)**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2010 (oriundo da Medida Provisória nº 479 de 2009), que “Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação – GQ, de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública – GDACTSP, de que trata a lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da Área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas – PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista – GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a tabela de



Documento : 48005 - 1

VET 17/2010

2069(MAR/09)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 17/2010

Recebido em 17/11/2010
- 16:26 hs
41005



CÂMARA DOS DEPUTADOS

valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM – GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM – GDAPDNPM, de trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal – SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de pós-graduação **stricto sensu** no País, de que tratam, respectivamente, os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; reabre prazo para opção pela Careira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

MICHAEL TEMER
Presidente



Documento : 48005 - 1

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 17 / 2010
Fls. 222 f. 220



Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do Bloco PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB

Junte-se aos processos dos vetos mencionados.

Of. nº 248/2013 – Bloco

Em 11/7/2013

Brasília, 9 de julho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Renan Calheiros
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

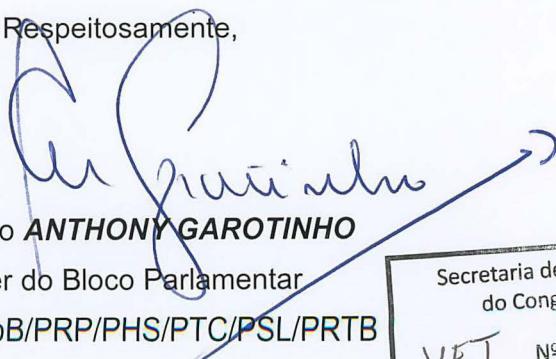
Assunto: Sugestão de vetos a serem incluídos na próxima pauta de votações.

Senhor Presidente,

Com referência às tratativas havidas na última reunião dos Líderes Partidários com Vossa Excelência acerca dos procedimentos relativos à apreciação de vetos presidenciais, envio sugestão de dois vetos parciais a serem incluídos na próxima pauta de votações. São eles:

Veto nº	Matéria Vetada/Assunto	Tipo	Leitura	Nº de Dispositivos
2010				
17	PLV 4/2010MPV 479/2009 Plano de Cargos e Salários Executivo	Parcial	lido em 30-6-2010	29
2011				
22	PLC nº 27/2011 (PL nº 3.232/2004) Regulamenta a profissão de taxista	Parcial	lido em 1º-9-2011	26

Respeitosamente,


Deputado **ANTHONY GAROTINHO**
Líder do Bloco Parlamentar
PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB

Recebi na SGLCN
Em 10/7/2013
as 11h50 min
Flávia Mondin Leivas Bis
Matr. 41005

